

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.672/97.2

2ª Região

Embargante : DENILSON FLÓRIO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 54/55, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que:

"A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 39 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão."

Embargos de declaração 57/59, rejeitados pelo julgador de fls. 66/67.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 69/73, alegando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 830 e 832 da CLT, sob o entendimento de que competia ao Tribunal "a quo" indicar o número do processo na referida certidão, evitando assim prejuízos que sofreu sem, contudo, ter dado causa.

Sucedo, todavia, que cumpre às partes zelar pela correta formação do agravo, nos termos da IN/06-96 desta Corte, não sendo passível de conversão em diligência para suprir eventual falha que poderia ser oportunamente corrigida pelo recorrente.

Verifica-se, pela data do protocolo do agravo, 02.07.97, que o reclamado deixou de observar as regras inseridas na aludido ato normativo do TST, datado de 12.02.96, de conhecimento geral.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-414.487/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: TERMO MECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : MANOEL PEREIRA DE SANT'ANA

Advogada : Dra. Ana Luíza Rui

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 70/71, complementada às fls. 81/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 61 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 85/87, Embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que só não apresentou certidão com os dados do processo porque o TRT não os coloca em suas certidões e que a decisão embargada está punindo a parte que não é responsável pela emissão da certidão. Aponta violação dos artigos 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF e conflito com o En. 272 do TST.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o embargante que inobstante ter oposto embargos declaratórios, a e. Turma não se manifestou sobre as demais certidões originais constantes do feito que também não possuem dados do processo.

Não merece acolhimento a preliminar, uma vez que a egrégia Turma consignou expressamente o fundamento de sua decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a falta de traslado válido da certidão de intimação do despacho denegatório, peça essencial à regularidade de formação do instrumento (IN 06/96-TST).

Ora, o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, tão-somente, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Verifica-se, ainda, que a egr. Turma, no acórdão declaratório (fl. 89), consignou expressamente o entendimento de que a responsabilidade sobre a regularidade formal do agravo de instrumento é do próprio agravante, a teor do inciso XI da IN nº 06/96-TST.

Logo, incólumes os artigos 832, da CLT, e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Verifica-se, pela data do protocolo, 25.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 61 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Logo, estando a r. decisão embargada em consonância com a IN-06/96, não se vislumbra qualquer violação legal.

Ademais, o artigo 896, celetário, resta intacto, sendo, in-

clusive, impertinente a apontada violação ao seu texto, uma vez que em nada se refere aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria discutida no presente recurso.

Também não há que se falar em conflito com o En. 272/TST, porquanto traslado irregular de peça essencial equivale à sua ausência como dispõe o referido enunciado.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Destarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-415.315/98.2 2ª REGIÃO

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : NATIVIDADE MARTINS RECHE

Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, fundamentando que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere.

Os embargos declaratórios do reclamado foram rejeitados, por inexistência de omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 61/63. Alega existir negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Turma não se manifestou sobre as demais certidões originais constantes do feito que também não possuem dados do processo. Alega violados os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna; 832 e 896, da CLT, sustentando que a irregularidade foi praticada pelo Tribunal Regional.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional, haja vista ter restado claro o motivo pelo qual a cópia da certidão de intimação do despacho agravado estava irregular. Cabe ressaltar que a Turma não está obrigada a afastar um a um os argumentos do recorrente, bastando que fundamente sua decisão, o que foi feito. O fato de ser a decisão contrária aos interesses da reclamada não caracteriza a nulidade.

Outrossim, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

A IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações apontadas.

Por outro lado, revela-se impertinente a alegação de contrariedade com o E. 272/TST, bem como de violação do art. 896 Consolidado, que não guardam correspondência com a matéria tratada nos autos.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-415.343/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins

Embargado : MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada à fl. 80, não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 114.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 117/127, Embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que não compete à parte ensinar ou

estabelecer normas ao Tribunal de como redigir suas certidões. Aponta violação dos artigos 711, 712, 719, 720, da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV, da CF.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a Embargante que a e. Terceira Turma rejeitou seus embargos de declaração, deixando omissa e obscura a r. decisão embargada, que afirmou que a certidão emitida pelo C. TRT da 2ª, "nos moldes do disposto nos arts. 711; 719 e 720 da CLT", não permite que se apure a tempestividade do recurso. Aduz que "a negativa de se pronunciar sobre a omissão suscitada pela parte, com o acolhimento dos embargos declaratórios manifestados, deixa desfundamentada a decisão, não sana o vício nela contido, nem deixa prequestionado qualquer tema que seja".

Não merece acolhimento a preliminar, pois verifica-se das razões dos embargos declaratórios que a parte não apontou efetivamente omissão ou obscuridade no v. acórdão turmário, objetivando, tão-somente, rediscutir o fundamento da r. decisão.

E, ademais, a egrégia Turma consignou expressamente o fundamento de sua decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a falta de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, que não seria apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, que é a aferição da tempestividade do recurso interposto. Consignou ainda que de acordo com a IN 06/96-TST, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Ora, o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, apenas, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Logo, incólumes os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e 458, II e III, do CPC.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Verifica-se, pela data do protocolo, 21.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 80 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando "não compete à parte ensinar ou estabelecer normas ao Tribunal de como redigir suas certidões".

Logo, estando a r. decisão embargada em consonância com a IN-06/96, não há que se falar em violação dos artigos 711, 712, 719, 720, da CLT, 544, § 1º, do CPC.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso. Também não há que se falar em violação do art. 5º, XXXIV, da CF, pois o referido dispositivo constitucional não tem pertinência com a hipótese dos autos.

Destarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-417.236/98.2**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **LÚCIO ANTÔNIO SOARES DE LIMA**

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga.

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que o Agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, restando inobservada a IN nº 06/96.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 105/106, por inexistência de vícios ensejadores de declaração, asseverando a Turma que o embargante pretendia uma nova avaliação da matéria.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 108/116, Embargos para a SDI. Alega nulidade da decisão turmária, visto que, embora incitada a manifestar-se sobre eventual violação do art. 24 da MP 1621/98, a e. Turma deixou de apreciar a matéria, rejeitando os declaratórios. Aponta violação dos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, alega a existência de certidão nos autos a destacar a formação do instrumento de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 e 93, IX, da CF e 24 da MP 1621/98, além de divergência jurisprudencial.

De fato, verifica-se que a egrégia Terceira Turma não se

pronunciou acerca da eventual violação do art. 24 da MP 1621/98, inobstante tenha o Embargante provocado tal pronunciamento.

Admito os embargos, ante a possível violação do art. 832 da CLT.

Publique-se.

Vista à parte contrária para contra-razões.

Brasília, 12 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.069/98.9**

**2ª Região**

Embargante : **BANCO MULTIPLIC S.A.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **LUIZ VIANA DA SILVA**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 180/181, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que "O agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ressalto que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Embargos de declaração do reclamado (fls. 183/185), acolhidos para prestar esclarecimentos pelo julgado de fls. 194/196.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 200/207.

**DA NULIDADE DA DECISÃO POR SONEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta o reclamado a nulidade da decisão turmária por insuficiência de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88, colacionando arestos a cotejo, sob o fundamento de que instou o colegiado a se manifestar sobre as regras de procedimento adotadas pelo TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à juntada das peças nele trasladadas.

Todavia, não estava a Turma obrigada a se manifestar expressamente acerca das questões elencadas pelo recorrente, na medida em que as regras relativas aos agravos de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estão disciplinadas na IN nº 06/96, sendo de somenos importância para o deslinde da controvérsia os procedimentos adotados pelo Regional, aliás anteriores à edição da referida instrução.

Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e tampouco, há que se falar em dissenso jurisprudencial.

**DA REGULARIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O reclamado argumenta que observou as regras procedimentais do TRT da 2ª Região, e que a orientação contida na IN nº 06/96 do TST não teriam revogado aquelas, por isso o julgado embargado violou os artigos 897, "a", 896, "a" e "c" da CLT, 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88.

Sucedo, todavia, que tendo a IN nº 06/96, sido editada em 12.02.96, revogou sim os procedimentos gerais e específicos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho de toda a República, tanto que a uniformização deu-se por força de sua competência institucional.

Em havendo regra específica traçada pelo TST, cumpria ao recorrente observá-las. Por fim, quanto a alegação de que havia etiqueta identificadora (fl. 02), tem-se que trata de ato isolado, sem rubrica de servidor, portanto, inservível à comprovação da tempestividade, consoante bem delimitado pela julgado embargado.

Nessas condições não há violação dos dispositivos legais e constitucionais suscitados, eis que inobservados os requisitos de admissibilidade recursal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.653/98.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **CARLOS AKIRA UEZU**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 78/79, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 84/86, foram unanimemente acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 91/92).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao não emitir juízo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando os artigos 832 consolidado, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Alega, o embargante, que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em violação dos artigos 897, Celetário, 525, I e 544, § 1º do CPC, e em afronta ao inciso IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96, desta Corte.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não merece prosperar a alegação e que a decisão turmária foi omissa, uma vez que a eg. Turma, embora de forma sucinta, fundamentou a sua decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, ao consignar a irregularidade constatada na cópia de peça essencial à formação do agravo de instrumento (Item IX, "a" da IN-06/96, desta corte), qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

Ora, o julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos da parte, bastando que analise a matéria submetida à sua apreciação, e que fundamente o *decisum*, requisitos plenamente atendidos pela e. Turma, no caso *sub judice*.

Ademais, não constam das razões do agravo de instrumento os questionamentos suscitados em embargos declaratórios, não havendo falar em omissão turmária.

Portanto, restam intactos os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º XXXV e LV, e 93, IX da Carta Magna.

#### DA VIOLAÇÃO DO ART. 897 - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO IMPRECISA.

Alega, o embargante, que não pode ser responsabilizado pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pelo Serviço do Regional, que, inclusive, certificou a tempestividade do agravo de instrumento, através do adesivo lançado à fl. 02 com a inscrição "NO PRAZO".

Em que pesem as alegações expendidas pelos embargantes, não merece ser acolhida a sua pretensão.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta às fls. 68 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atende à exigência contida na IN - 06/96 - TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do Item XI da IN Nº 06/96-TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que efetivamente não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

No que se refere à declaração contida à fl. 02, de que o agravo de instrumento foi interposto no prazo, tal afirmação não substitui a certidão válida de publicação do despacho agravado, ante o disposto na IN-06/96-TST, e no artigo 544, § 1º do CPC, pois cabe ao órgão julgador verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se vislumbra a apontada violação dos artigos 897 da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC, e nem, tampouco, a contrariedade com o Enunciado 272/TST que, inclusive, serve de respaldo à decisão turmária juntamente com as determinações insertas na IN-06/96-TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-E-AIRR-421.264/98.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : BANCO ITAÚ S.A.

#### D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 272/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, tendo em vista que da certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 54, "não consta o número do processo, nem as partes envolvidas, e tampouco determina a que despacho se refere, visto que não indica as folhas em que o mesmo se encontra" tendo considerado inexistente tal peça defeituosa "por não gerar fé pública".

Os embargos de declaração opostos às fls. 64/66 foram rejeitados por decisão às fls. 72/73.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, alegando que compete exclusivamente ao Tribunal e aos seus funcionários descrever à epígrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho, não podendo ser imputada tal responsabilidade à parte. Alega que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento

implicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pela data do protocolo, 01.08.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 54 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Ademais, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência**". Assim, não pode o Embargante esquivar-se de responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violação dos artigos 830 e 832, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Por fim, para a caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente acórdãos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, o despacho transcrito à fl. 79 é insersível para ensejar a admissão do apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-E-AIRR-421.264/98.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : BANCO ITAÚ S.A.

#### D E S P A C H O

Pela petição de fls. 84/86 requer o reclamante a republicação do despacho de fls. 81/82, "em razão dos nomes das partes figurantes no processo - tanto embargante como embargado - não estarem corretos, bem como o teor do despacho não corresponder ao despacho juntado nos autos." E, às fls. 87/88, requer o advogado do reclamante devolução de petição de agravo regimental, que fora elaborada em face da incorreta publicação do despacho referido.

Com efeito, infere-se o equívoco da publicação, pelo que defiro o pedido de republicação do despacho de fls. 81/82.

Contudo, quanto ao requerimento de devolução de petição, indefiro, eis que não consta dos autos referida peça.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-427.404/98.0 2ª REGIÃO

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : Dr. Henrique Calixto Gomes

#### D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 147/148, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 150/151, foram unanimemente rejeitados (fls. 158/160).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao não emitir juízo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando o artigo 832 consolidado e os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. Alega, o embargante, que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em violação dos artigos 896, Celetário, e 5º, LV, da Carta Magna, e em conflito com o Enunciado nº 272/TST.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não merece prosperar a alegação e que a decisão turmária foi omissa, uma vez que a egrégia Turma consignou expressamente o fundamento de sua decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a falta de traslado válido da certidão de intimação do despacho denegatório, peça essencial à regularidade de formação do instrumento (IN 06/96-TST).

Ora, o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, tão-somente, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Ademais, tais circunstâncias sequer foram suscitadas no agravo de instrumento, não havendo como imputar omissão à egrégia Turma.

Verifica-se, também, que a eg. Turma, no acórdão declaratório (fl. 159), consignou expressamente o seu entendimento de que a responsabilidade sobre a regularidade formal do agravo de instrumento é do próprio agravante, a teor do inciso XI da IN nº 06/96 - TST.

Restam intactos os artigos 832, Celetário e o 5º, XXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Alega, a embargante, que não pode ser responsabilizado pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pelo Serviço do Regional, que conferiu autenticidade à referida certidão, tendo em vista que a parte só não apresentou certidão com os dados do processo porque o TRT não coloca os dados dos processos em suas certidões. Aponta violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, LV da Constituição Federal, e, ainda, conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Também neste aspecto, o recurso de embargos não reúne os requisitos necessários à sua admissão.

O artigo 896, celetário, resta intacto, sendo, inclusive, impertinente a apontada violação ao seu texto, uma vez que em nada se refere aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria discutida no presente recurso.

Quanto à apontada violação do artigo 5º, LV, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

O Enunciado 272, desta Corte, longe de restar contrariado pela decisão turmária, confirma o referido **decisum**, haja vista que constatou-se a inexistência de **cópia válida** da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial à formação do Instrumento, a teor do Item IX, "a" da Instrução Normativa nº 06/96/TST. Eis que a cópia contida à fl. 138, efetivamente não está apta a produzir seus efeitos, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.215/98.3**

**2ª Região**

Embargante: **LÚCIA KIOKO HIRATUKA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Ricardo L. Luduvic

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 46/47, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, por irregularidade de traslado de peça essencial, considerando que:

*"A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 33 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes; seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi examinada a decisão agravada."*

Embargos de declaração oposto pela reclamante às fls. 52/54, rejeitados pelo julgado de fls. 57/59.

Inconformada, embarga à SDI a reclamante, pelas razões de fls. 61/65, alegando que não pode ser responsabilizada pelo erro cometido pelo Regional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88, bem assim dos artigos 830 e 832 da CLT.

Todavia, em que pese a irrisignação ora manifestada, razão não lhe assiste, tendo em vista que o agravo foi interposto no dia 08.09.97, quando a Instrução Normativa desta Corte, que uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho já se encontrava em vigor (12.02.96) que estabeleceu em seu item IX, "a", que a petição do recurso deve ser instruída obrigatoriamente com a certidão da respectiva intimação. Estabeleceu, ainda, no item XI, que *"Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*

Se a reclamante olvidou-se de sua responsabilidade, não pode creditá-la aos órgãos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-428.217/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado: **PAULO ROBERTO CRISTOPFARO**

Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por considerar que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 29 estava irregular, uma vez que não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 52/55 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 64/73, Embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida, pois mesmo instada por meio de embargos de declaração a se manifestar sobre as violações legais e constitucionais realçadas nos autos, a egrégia Turma manteve-se silente a respeito. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 525, 535, do CPC, 830, 832, 897, da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 297/TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

A egrégia Turma, em sede de declaratórios, asseverou que: "Não há que se falar, ainda, em ofensa aos incisos LIV, LV e II do artigo 5º da Constituição Federal, como sustenta o embargante. Os princípios constitucionais consagrados neste texto não são absolutos, mas são exercitados por meio de normas processuais próprias. Assim, na interposição do Agravo de Instrumento, a parte deles se vale com o correto uso da legislação aplicável, em especial, dos artigos 896, § 3º, da CLT e IN 06/96 do TST" (fl. 62).

Verifica-se, portanto, que a colenda Turma manifestou-se a respeito daquilo que foi requerido pela parte, que pediu pronunciamento sobre a violação dos referidos incisos. Assim, não há que se falar em nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 535, do CPC, 832, da CLT, bem como o Enunciado 297/TST.

**NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO**

Verifica-se, pela data do protocolo, 09.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 29 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

O não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 525, do CPC, 830 e 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tal violação haverá de estar ligada à literalidade do preceito, conforme determina o Enunciado 221/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-425.344/98.0**

**4ª Região**

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: **DAGMAR PINTO LOPES**

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 544, §1º, do CPC e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 29/30, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 11 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes" (fl. 29).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 32/34 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 41/45, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF, 131 e 1138, do CCB, 3364 e 365, I, do CPC e 832, da CLT. Traz arestos para cotejo.

Com juízo de admissibilidade, entendo que o primeiro aresto paradigma, transcrito a fl. 44, apresenta tese divergente daquela adotada pela v. decisão recorrida, pelo que admito os Embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.354/98.0**

**11ª Região**

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada: **NILZA OLIVEIRA VIEIRA**

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 79/80, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 82/91, Embargos para a SDI, aduzindo que a tempestividade do agravo pode ser verificada pela cópia do Diário Oficial juntada com as razões de embargos; que inexistia na lei processual e na IN-TST-06/96 fundamento legal para que se rejeitasse a referida certidão de intimação do despacho agravado que omite dados relativos ao número do processo e a que despacho se referia. Alega, ainda, que os atos emanados do Poder Público, obedecem aos princípios da legitimidade e da legalidade, presumindo que o agente emitente do ato detém legitimidade e mantém obediência à lei, encontrando-se tais princípios na certidão de fl. 67, que estaria "(...) com sua eficácia respaldada em razão do registro de documento oficial - o Diário Oficial do Estado do Amazonas preenchendo o requisito de validade e saneado fica o eventual vício técnico (fl. 86). Afirma que a impugnação da certidão cabe à parte agravada apresentar em sua contra-razões. Indica como violados os artigos 5º, LIII, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 06.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 67 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante no momento processual adequado, ou seja, na da interposição do agravo. Incólume, portanto, o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Outrossim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.358/98.4**

**11ª Região**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : **FRANCISCO SIDNEI ARAÚJO DE ALMEIDA**

Advogada : Dra. Hosannah Souza de Alencar

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 67/68, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 70/79, Embargos para a SDI, aduzindo que a tempestividade do agravo pode ser verificada pela cópia do Diário Oficial juntada com as razões de embargos; que inexistia na lei processual e na IN-TST-06/96 fundamento legal para que se rejeitasse a referida certidão de intimação do despacho agravado que omite dados relativos ao número do processo e a que despacho se referia. Alega, ainda, que os atos emanados do Poder Público, obedecem aos princípios da legitimidade e da legalidade, presumindo que o agente emitente do ato detém legitimidade e mantém obediência à lei, encontrando-se tais princípios na certidão de fl. 55, que estaria "(...) com sua eficácia respaldada em razão do registro de documento oficial - o Diário Oficial do Estado do Amazonas preenchendo o requisito de validade e saneado fica o eventual vício técnico (fl. 74). Afirma que a impugnação da certidão cabe à parte agravada apresentar em sua contra-razões. Indica como violados os artigos 5º, LIII, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 06.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no

âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 55 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante no momento processual adequado, ou seja, na da interposição do agravo. Incólume, portanto, o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Outrossim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.408/98.7 - 11ª Região**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **MARISA RIPARDO DA SILVA SOUZA**

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 60/71, Embargos para a SDI, aduzindo que a tempestividade do agravo pode ser verificada pela cópia do Diário Oficial juntada com as razões de embargos; que inexistia na lei processual e na IN-TST-06/96 fundamento legal para que se rejeitasse a referida certidão de intimação do despacho agravado que omite dados relativos ao número do processo e a que despacho se referia. Alega, ainda, que os atos emanados do Poder Público, obedecem aos princípios da legitimidade e da legalidade, presumindo que o agente emitente do ato detém legitimidade e mantém obediência à lei, encontrando-se tais princípios na certidão de fl. 45, que estaria "(...) com sua eficácia respaldada em razão do registro de documento oficial - o Diário Oficial do Estado do Amazonas preenchendo o requisito de validade e saneado fica o eventual vício técnico (fl. 64). Afirma que a impugnação da certidão cabe à parte agravada apresentar em sua contra-razões. Indica como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 05.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 45 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante no momento processual adequado, ou seja, na da interposição do agravo. Incólume, portanto, o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.354/98.0****11ª Região**Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **NILZA OLIVEIRA VIEIRA****DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 79/80, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 82/91, Embargos para a SDI, aduzindo que a tempestividade do agravo pode ser verificada pela cópia do Diário Oficial juntada com as razões de embargos; que inexiste na lei processual e na IN-TST-06/96 fundamento legal para que se rejeitasse a referida certidão de intimação do despacho agravado que omite dados relativos ao número do processo e a que despacho se referia. Alega, ainda, que os atos emanados do Poder Público, obedecem aos princípios da legitimidade e da legalidade, presumindo que o agente emitente do ato detém legitimidade e mantém obediência à lei, encontrando-se tais princípios na certidão de fl. 67, que estaria "(...) com sua eficácia respaldada em razão do registro de documento oficial - o Diário Oficial do Estado do Amazonas preenchendo o requisito de validade e saneado fica o eventual vício técnico (fl. 86). Afirma que a impugnação da certidão cabe à parte agravada apresentar em sua contra-razões. Indica como violados os artigos 5º, LIII, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 06.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 67 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante no momento processual adequado, ou seja, na da interposição do agravo. Incólume, portanto, o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Outrossim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-429.566/98.2****2ª REGIÃO**Embargante: **LUÍS EDUARDO CAETANO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO ITAÚ S.A.**

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 68 está irregular, uma vez que não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 93/94.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 96/100, Embargos para a SDI. Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento implicou em violação dos artigos 830 e 832, da CLT; art. 5º, incisos XXXV e LV, 93, IX, da CF.

Verifica-se, pela data do protocolo, 09.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a

certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade do recurso por meio de informação que indique tal data. In casu, verifica-se que a Certidão de fl. 68 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade do traslado foi praticada pela secretaria a Tribunal a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não se vislumbra violação do artigo 830 da CLT.

Não há que se falar, também, em ofensa dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, visto que a e. Terceira Turma explicitou os fundamentos do não-conhecimento do agravo de instrumento.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto ao paradigma de fl. 99, verifica-se que o mesmo é inservível ao confronto, visto que não se trata de acórdão, mas sim, de despacho de admissibilidade, contrariando, portanto, os termos do artigo 894, b, consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-429.965/98.0 - 4ª Região**Agravante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Agravado : **JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. decisório de fls. 59/60, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, decidindo que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 14) não pode ser considerada válida, uma vez que não indica o número do processo principal.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 62/65) a reclamada traz arestos para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que a certidão de fl. 14 é válida para o fim colimado, vez que foi exarada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e a obstaculização do seu agravo de instrumento importa em rigor excessivo.

Os arestos de fl. 64 enfrentam a tese consignada pela c. Turma de forma divergente, na medida em que reconhecem a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, em face do princípio da boa-fé.

Assim exposto, admito o recurso de embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-430.959/98.0****2ª Região**Embargante : **RUBENS CAMARGO ALVES (ESPÓLIO DE)**

Advogada : Dra. Cíntia B. Coelho

Embargada : **ANDRÉA FAGUNDES TEJADA**

Sem-Advogado

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 104/105, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que:

"O agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto."

Embargos de declaração do reclamante (fls. 107/114), acolhidos pelo julgador de fls. 117/118, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 120/128, argumentando violação do artigo 897 da CLT, 525, I do CPC, 5º, II, XXXV e LV da CF/88, sob o entendimento em síntese, que: a) inexistente no ordenamento dispositivo que obrigue a identificação da certidão de intimação, relativamente ao número do processo ou nome das partes; b) o servidor da Secretaria do TRT a quo era o responsável

pela exatidão na confecção do documento ora questionado; c) que não foi questionada a autenticidade das peças trasladadas e d) que a tempestividade do recurso pode ser aferida pela etiqueta aposta no rosto da referida peça pelo próprio Regional.

Todavia, sem razão o reclamante.

Esta Corte editou a IN nº 06, datada de 12.02.96, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, ato este de destinação geral, sendo que o protocolo do aludido recurso se deu no dia 15.09.97, muito tempo após o disciplinamento da questão.

Dispõe a referida Instrução em seu item IX, a) e XI, que a petição conterà obrigatoriamente a certidão da respectiva intimação, e que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, respectivamente.

Por outro lado, pode o julgador de ofício detectar os defeitos contidos nos traslados de peças de processos que tramitam pelo judiciário trabalhista, e que as etiquetas constantes dos autos, não substituem certidões, mesmo porque nelas sequer consta rubricas identificadoras de serventuários do Regional.

Intactos os dispositivos ditos violados. Em verdade, as razões contidas nos embargos foram reproduzidas a partir das razões postas nos embargos de declaração opostos, institutos absolutamente distintos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AIRR-431.032/98.3 4ª REGIÃO**

Embargantes: **EDORCY MARTINS E OUTROS**

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 140/141, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, pois na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não existiam dados identificadores do processo principal.

Os embargos declaratórios de fls. 143/146 foram acolhidos para a prestação dos esclarecimentos de fls. 150/152.

Inconformados, os Reclamantes interpõem, às fls. 154/161, Embargos para a SDI, alegando ofensa do artigo 897, "b", bem como contrariedade ao Enunciado 272/TST. Na oportunidade, traz aresto com o fito de comprovar divergência de teses (fl. 157).

Vérifica-se, pela data do protocolo, 06.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 127 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impréstável para o fim a que se destina nos presentes autos. Se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência", não podendo os embargantes se esquivarem da responsabilidade que lhes foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o aresto trazido a confronto é inespecífico pois a v. decisão embargada não emitiu tese no sentido de que a numeração original, mesmo guardando sequência com a peça anterior (despacho de admissibilidade) não estaria apta a ensejar o conhecimento do instrumento.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-431.986/98.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado : Dr. Paulo R. I. Freire

Embargado : **MAYÇUN EL KADRI**

Advogado : Dr. Adnan El Kadri

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 86/87, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 89/91, foram unanimemente rejeitados (fls. 97/98).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao rejeitar seus embargos declaratórios, omitindo-se de reconhecer a tempestividade do agravo e ignorando as certidões do egrégio Regional, violando, assim, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Alega, também, que o não conhecimento do agravo de instrumento importou em violação do art. 795 da CLT e 5º, LIV, da Carta Magna.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não merece prosperar a alegação de que a decisão turmária foi omissa, uma vez que o referido acórdão consignou expressamente o fundamento de sua decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a falta de traslado válido da certidão de intimação do despacho denegatório, peça essencial à regularidade de formação do instrumento, qual seja, a falta de traslado válido da certidão de intimação do despacho denegatório (IN-06/96-TST).

Ora, o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, tão-somente, de analisar a questão a ele submetida, e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Ademais, tais circunstâncias sequer foram mencionadas no agravo de instrumento, não havendo como imputar omissão à egrégia Turma.

Restam intactos os arts. 5º, XXXV e LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 795 DA CLT - DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Alega, a embargante, que não pode ser responsabilizada pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pelo Serviço do Regional, que conferiu autenticidade à referida certidão, tendo em vista que, agindo de boa-fé, nada mais fez do que fotocopiar a certidão tal como consta nos autos principais. Sustenta, também, que o r. acórdão não poderia considerar nula a certidão de fl. 73, sem a provocação da parte contrária.

Em que pesem as alegações expendidas pelos embargantes, não merece ser acolhida a sua pretensão.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta às fls. 73 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atende à exigência contida na IN - 06/96 - TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do Item XI da IN Nº 06/96-TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que efetivamente não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

No que se refere ao argumento de que a autenticidade da certidão não foi impugnada pela parte contrária, tal circunstância é irrelevante, haja vista que compete ao órgão julgador verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não há falar em violação dos arts. 795 Celetário, e 5º, LIV, da CF, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96, desta Corte.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-433.192/98.9 - 15ª REGIÃO**

Embargante: **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**

Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto

Embargada : **ZELMA MARIA HIDALGO**

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 126, 23, 296 e 221/TST, a Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 65/67, complementada pela de fls. 75/76, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, versando sobre horas extras - empresa prestadora de serviços/financeira.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria se omitido em apreciar a matéria objeto do recurso em sua integralidade, amoldando os fatos às normas. Pugna pelo provimento do agravo. Aponta a ofensa dos artigos 535 do CPC; 5º, inciso LV da CF e 896 da CLT.

Nos termos do Enunciado 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Em tal

exceção não se enquadra a hipótese dos autos, pois, conforme acima relatado a eg. Turma apreciou os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Nego seguimento aos embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-433.201/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **FORD BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. José G. de Barros Júnior

Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. Valdir Florindo

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 114/115, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 117/122, foram unanimemente rejeitados (fls. 130/132).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao não emitir juízo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando o art. 832 consolidado e os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF/88. Alega, a embargante, que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em violação dos arts. 897, Celetário, 525, I e II, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não merece prosperar a alegação e que a decisão turmária foi omissa, uma vez que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios, referentes à responsabilidade da agravante pelo alegado vício na certidão de fl. 104, foram devidamente esclarecidos no acórdão de fls. 130/133, onde restou consignado o entendimento turmário de que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, a teor do Item XI da Instrução Normativa nº 06/96-TST, não havendo como considerar válida certidão sem identificação do processo a que se refere, ainda que tenha sido lavrada e assinada por servidor competente.

Quanto aos demais questionamentos feitos através dos Embargos Declaratórios, eis os termos do r. acórdão:

"Não se presta, também, a menção feita pelo embargante à seqüência numérica de folhas.

Ademais, não favorece o embargante a alusão à etiqueta aposta na minuta do agravo, posto que inservível para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. O que satisfaz o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC ou no artigo 525, inciso I, do CPC, como entendem alguns, é a certidão de intimação da decisão agravada."

Restam intactos os artigos 832, consolidado, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 897 - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO IMPRECISA.**

Alega, o embargante, que não pode ser responsabilizado pela confecção da referida certidão de intimação, pois tal incumbência é devida exclusivamente à secretaria do TST, que, inclusive, certificou a autenticidade de tal documento.

Em que pesem as alegações expendidas pelos embargantes, não merece ser acolhida a sua pretensão.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta às fls. 104 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atende à exigência contida na IN - 06/96 - TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do Item XI da IN Nº 06/96-TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que efetivamente não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Cabe ressaltar, ainda, que a mera seqüência numérica não é suficiente à comprovação da tempestividade do recurso, pois não é dever do julgador fazer deduções que levem à conclusão do preenchimento dos pressupostos legais, antes, compete-lhe a verificação de tais requisitos mediante a análise dos documentos processuais adequados à tal comprovação.

Quanto à alegação de que a cópia de fl. 104 encontra-se devidamente autenticada, é impertinente, uma vez que a decisão turmária não discutiu a autenticidade dos documentos trasladados, mas tão-somente negou conhecimento ao recurso porque a certidão de intimação do despacho denegatório é inespecífica. Ademais, a certidão de autenticação apenas afirma que a cópia reproduz fielmente o original, mas

não menciona que processo foi apresentado como original.

Restam intactos os artigos 897 da CLT, 525, I e II do CPC, e 5º, II, XXXV e LV da CF/88.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-433.225/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **ENESA ENGENHARIA S/A**

Advogado : Dr. Marcene Guimarães Vieira

Embargado : **ADRIANO NAZÁRIO**

Advogado : Dr. Manoel Herzog Chainça

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por considerar irregular a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 71, uma vez que esta não continha os dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 83/85 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 93/97, Embargos para a SDI, afirmando que a v. decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento sem, contudo, observar os pressupostos de admissibilidade constantes da revista interposta, vulnerou o artigo 896, da CLT. Indica como violado o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição federal de 1988.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a indicação à violação do artigo 896, da CLT, é imprópria, visto que não se trata de análise de cabimento de embargos interpostos contra não-conhecimento de revista.

Verifica-se, pela data do protocolo, 29.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 71 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprétable para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Assim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, do direito adquirido e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXVI e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-436.738/98.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.**

Advogada : Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo

Embargado : **ANTÔNIO EDNO DE JESUS**

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 108/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 82, estava irregular, porque não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 111/115 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 122/129, Embargos para a SDI, alegando nulidade dos vv. acórdãos recorridos por cerceamento de defesa, com a conseqüente violação do artigo 5º, LV, da CF/88, "(...) na medida em que, por erro cometido pelo Poder Judiciário, teve negado seu regular direito de ver reanalisado (sic) o cabimento de anterior recurso. Afirma, ainda, que restaram violados a IN-TST-06/96, os artigos 365, III, 390 a 395, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 29.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no

âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 82 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Assim, a egrégia Turma decidiu de acordo com os termos da IN-TST-06/96, não havendo que se falar em contrariedade a este dispositivo normativo.

No tocante às violações dos artigos 365, III, 390 a 395, do CPC, não é possível avaliá-las, pois a egrégia Turma não emitiu tese a respeito da autenticação das peças e da falta de arguição de falsidade do documento pela parte contrária e nem a tanto foi provocada por meio de declaratórios. Preclusa, portanto, está a matéria, a teor do Enunciado 297, desta colenda Corte Superior.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indicinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-438.625/98.7 2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO MERIDIONAL S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : MARIA TEREZINHA RICARDO BANDEIRA  
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 105/106 e 112/113, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 115/117. Alega existir negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Turma não se manifestou sobre as demais certidões originais constantes do feito que também não possuem dados do processo. Alega violados os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna; 832 e 896, da CLT, sustentando que a irregularidade foi praticada pelo Tribunal Regional.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional, haja vista ter restado claro o motivo pelo qual a cópia da certidão de intimação do despacho agravado estava irregular. Cabe ressaltar que a Turma não está obrigada a afastar um a um os argumentos do recorrente, bastando que fundamente sua decisão, o que foi feito. O fato de ser a decisão contrária aos interesses da reclamada não caracteriza a nulidade.

Outrossim, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

A IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. **A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas.** Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações apontadas.

Por outro lado, revela-se impertinente a alegação de contrariedade com o E. 272/TST, bem como de violação do art. 896 Consolidado, que não guardam correspondência com a matéria tratada nos autos.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal conclusão é procedimento indicinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-439.541/98.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante : VICUNHA S/A  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Embargado : REINALDO TRINDADE DE SOUZA  
Advogado : Dr. Sinélio de Oliveira Botelho

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não era válido, pois no documento constante dos autos não existiam dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 90/92 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos, alegando violação do artigo 897, "b", da CLT. Traz aresto para cotejo.

Verifica-se, pela data do protocolo, 27.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 78 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Logo, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

O primeiro aresto paradigma trazido com as razões recursais (fl. 103) é inespecífico pois o v. acórdão embargado não emitiu tese a respeito do alcance do Enunciado 272/TST.

O segundo aresto (fl. 105) é inespecífico pois não há no v. acórdão embargado tese a respeito de que mesmo havendo outros elementos de convicção da tempestividade do apelo, a certidão de intimação do despacho agravado seria indispensável.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AI-RR-440.378/98.0 2ª Região**

Agravante: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - HOSPITAL SÃO PEDRO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Santos  
Agravada : LORENIL GARRIDO  
Advogada : Dra. Marisa Pires

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por ausência de traslado de peça essencial (decisão agravada), além de que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 43 estava irregular, uma vez que não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 67/75, Agravo Regimental, pugnano pelo seu provimento a fim de determinar o recebimento e processamento regular do recurso proposto.

Analisando os autos, verifica-se que a cópia do substabelecimento, juntada a fl. 70, conferindo poderes à ilustre subscritora das razões de embargos, doutora Márcia Toneti, encontra-se sem autenticação, não podendo ser considerada válida. Tem-se, portanto, que referida cópia é inexistente, fato este que, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do recurso.

Não admito os Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-441.802/98.0 1ª REGIÃO**

Embargante : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino  
Embargado : COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS  
Advogado : Dr. Célia Maria dos Santos

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, por não estarem autenticadas as peças apresentadas em cópia reprográfica.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos de fls. 54/59, pretendo a reforma da decisão turmária.

Ocorre que o reclamante não logrou preencher um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, a representação.

O subscritor do recurso recebeu poderes pelo substabelecimento de fl. 60, ocorre que o substabelecimento foi constituído procurador pelos documentos de fls. 11 e 24, que constituem cópias xerográficas não autenticadas; está, pois, irregular a representação.

Assim, nego seguimento aos Embargos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-AIRR-441.953/98.2 - 1ª REGIÃO**

Agravante : PEDRO MELLO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado : Dr. Cirilo de Oliveira Neto

Agravada : ROSANE ALVES HAMANN

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

**DESPACHO**

Em face do acordo noticiado às fls. 50/51, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-446.908/98.0 1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogado : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : JOSÉ LUIZ LUCAS DE HOLANDA

Advogado : Carlos Alberto de Oliveira

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 80/81, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, por três razões: primeiro, porque as peças não foram apresentadas autenticadas como exige a Instrução Normativa 6/96, inciso X; segundo, porque a certidão de fl. 72 não faz referência expressa de estarem aquelas realmente autenticadas; terceiro, porque se trata de formalidade reservada a tabelião ou funcionário designado, que expressamente declare a autenticação.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 83/88. Alega violados os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 96, I, "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 525, I e II, do CPC, e contrariedade à IN-06/96, do TST. Traz aresto para cotejo.

Parece o aresto paradigma (cópia às fls. 91/92), apresentar tese diversa a respeito da validade da Certidão emitida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para fins de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento.

Assim, admito os Embargos da Reclamada. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-448.104/98.4 4ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargado : GELSON SIEG

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 98/99, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 13 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 101/104, embargos para a SDI. Alega existir divergência jurisprudencial com os modelos colacionados e violação do art. 93, IX, da Carta Magna, sustentando que o trançamento de um recurso sem que haja a devida fundamentação legal se traduz em negativa de prestação jurisdicional.

O primeiro aresto de fl. 103, ao asseverar que "ainda que o conteúdo da Certidão de fls. 12 não traga a indicação do nº do processo a que se refere, observa-se que traz em seu bojo a data do Diário da Justiça do Estado em que fora publicado o r. despacho denegatório. Destarte, qualquer dúvida poderia ser sanada consultando-se referido jornal", parece divergir do entendimento adotado pela Turma de ser imprescindível a consignação do número do processo.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-448.105/98.8 4ª Região**

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargado : ESMERILDO VIDART

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 544, §1º, do CPC e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 35/36, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 23 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 35).

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 38/41, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 93, IX, da CF. Traz arestos para cotejo.

Com juízo de admissibilidade, entendo que o segundo aresto paradigma, transcrito a fl. 40, apresenta tese divergente daquela adotada pela v. decisão recorrida, pelo que admito os Embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-450.495/98.1 9ª Região**

Embargante : M. SIRAICHI & COMPANHIA LTDA

Advogado : Dr. Dirley L. Bahis Jr.

Embargado : FLÁVIO TSUYOSHI MURAI

Advogado : Dr. Aécio Malavazi

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 195/197, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com base nos Enunciados ns. 126 e 221 do TST.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, fls. 199/204, alegando a impossibilidade de formação do vínculo de emprego pleiteado e reconhecido pelas instâncias inferiores, apontando o inciso LV do artigo 5º da CF/88, além de fazer digressões acerca do seu direito, citando inclusive Amauri Mascaro Nascimento.

Todavia, a Turma não se pronunciou acerca do aludido dispositivo constitucional, e sequer a reclamada cuidou de opor declaratórios visando ao descortinamento da tese da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-450.914/98.9 3ª REGIÃO**

Embargante: EDIMINAS S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ALOÍSIO ANTÔNIO GONÇALVES

Advogada : Dra. Célia Maria Oliveira Teixeira

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, restando inobservada a IN nº 06/96.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 46/48, Embargos para a SDI. Alega que as cópias componentes do traslado estão autenticadas, inclusive a certidão de publicação do despacho indeferitório do recurso de revista, pois a autenticação da fl. 35 compreende verso e anverso da mesma. Aponta violação dos arts. 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Traz arestos para confronto.

A r. decisão turmária está em consonância com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item X, dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.", logo não há que se falar em violação literal e inequívoca do art. 897, da CLT.

Por outro lado, irrelevante é o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento. A

decisão embargada não é conflitante com o En. 272, porquanto traslado irregular equivale à sua ausência como dispõe o referido enunciado.

Verifica-se que os paradigmas de fls. 47/48 são inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que apesar da cópia constante do verso da folha estar sem autenticação, seria suficiente a autenticação do anverso, não divergindo do v. acórdão embargado, porquanto este não apreciou referida tese. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-451.892/98.9 2ª REGIÃO**

Embargante : **CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR.**  
 Advogado : Dr. José Mário Miller  
 Embargado : **SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
 Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 46/47, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre natureza jurídica das diárias pagas ao Reclamante, quando em viagem para cumprimento das funções para que fora contratado, incidindo o E. 126/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos de fls. 49/61, pretendendo discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ocorre que, de acordo com o E. 353/TST, não cabe recurso de Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não é o caso dos autos.

Nego seguimento aos embargos.  
 Intime-se.  
 Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-AI-RR-451.894/98.6 2ª REGIÃO**

Agravante : **SHOULDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**  
 Advogado : Dr. Valdemar Isquardo  
 Agravado : **JOIDE HENRIQUE PEREIRA ESTEVAM**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 126/TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, no tocante aos temas relação de emprego antes da data de admissão, horas extras, comissões e diferenças de verbas rescisórias.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-452.348/98.7 2ª Região**

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : **VANDERLEI DIAS PASCHOALINO**  
 Advogado : Dr. Lourival Mateos Rodrigues

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 55/56, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

"A agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto."

Inconformada, embarga à SDI, pelas razões de fls. 58/61, alegando violação do artigo 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 60/61, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado pelo procedimento incorreto do Tribunal Regional.

No paradigma colacionado, constata-se que a 4ª Turma dessa Corte, considerou idônea a certidão porque permitiu constatar o traslado dos autos principais.

É a mesma hipótese dos autos.

Tendo a reclamada atendido ao comando do disposto no artigo 894, "b" da CLT, admito os embargos para melhor análise da insurgência.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-453.209/98.3 2ª REGIÃO**

Agravante : **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Wilton Roveri  
 Agravado : **NILTON CAMPI**  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da irregularidade do traslado da certidão de intimação da decisão agravada, ante a ausência de dados identificadores do processo principal.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AI-AI-RR-453.237/98.0 1ª REGIÃO**

Agravante : **CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**  
 Advogado : Dr. João Galdino Neto  
 Agravado : **FLÁVIO BARBOSA DE SOUZA**  
 Advogada : Dra. Neuza Obret Garcia de Nazário

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada.

A modalidade processual em análise somente é cabível na estrita hipótese prevista no artigo 897, "b", da CLT, ou seja, cabe agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, de despachos que denegarem a interposição de recursos.

O recurso próprio, no caso, seria o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se

recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo de instrumento à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-453.362/98.0**

**2ª Região**

Embargante : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Advogada : Dra. Renata das Graças de Oliveira Almeida

Embargada : **SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRAS**

Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 129/130, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que:

"A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 120 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão." (fl. 129)

Consignou, ainda, que desatendido o disposto no artigo 544, § 1º do CPC.

Inconformada, embarga à SDI a reclamante, pelas razões de fls. 132/138, suscitando a necessidade de se alterar o teor de decisório proferido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta a reclamante que por ser beneficiária da justiça gratuita não poderia ser obrigada ao traslado de peças com autenticação por cartório de notas, apontando como violado o inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

Sucede, todavia, que o dispositivo constitucional não foi apreciado pela Turma julgadora, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, sendo que a tese da gratuidade da justiça não enseja a admissão dos embargos nos estritos termos do artigo 894, da CLT.

**DA OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Sustenta a reclamante violação do Enunciado 272 do TST, dos artigos 93, IX da CF/88 e 769 da CLT, sob o entendimento de que a decisão a impediu de ver enfrentado o mérito da controvérsia.

Esta Corte editou em 12.02.96 a IN/96, que uniformizou o processamento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo item XI dispõe competir às partes velar pela correta formação do instrumento.

Nota-se que a reclamante protocolizou a peça de agravo de instrumento no dia 5 de novembro de 1997, ou seja, quase dois anos após a edição da referida norma, não sendo crível o desconhecimento da exigência nela contida.

Por outro lado, a Turma não se pronunciou acerca dos dispositivos de lei e constitucional ora suscitados, carecendo do devido prequestionamento no momento oportuno, nos termos do En. 297 do TST.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-453.400/98.1 - 6ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Luzimar S. A. Bastos

Embargado : **ALBERTO CARLOS MOREIRA PIRES**

Advogado : Dr. Fernando José Flbrêncio Salvador

**D E S P A C H O**

Por intermédio do acórdão de fls. 66/67, a eg. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que, efetivamente, não se vislumbrava a alegada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, sendo inatacável a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, alegando que a decisão embargada havia desprezado sua boa-fé, incorrendo em excessivo rigor formal, cerceando, mais uma vez seu direito de defesa, e, conseqüentemente, ofendendo o disposto no art. 5º, LV, da Carta Magna. Aponta, ainda, violação dos arts. 896 e 897, consolidados, bem como o art. 5º, II, XXXV e LIV da Carta Magna, e colaciona um aresto pretendendo demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Manuseando os autos, observa-se que a decisão embargada analisou o mérito do agravo de instrumento, manifestando-se claramente a respeito dos fundamentos do recurso de revista trancado pelo despacho agravado.

Ora, a decisão de mérito do agravo de instrumento não é passível de reexame, a teor do Enunciado 353, que declara ser incabível

o processamento de embargos contra decisão em agravo de instrumento, salvo as exceções ali previstas.

Eis os termos do referido verbete sumular:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não se enquadrando a decisão turmária nas hipóteses ressaltadas no Enunciado 353/TST, uma vez que o objeto de sua análise foi a tempestividade do Recurso Ordinário do reclamado, é incabível o prosseguimento do recurso interposto.

Portanto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-453.634/98.0**

**2ª Região**

Embargante : **NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **JORGE MASSAD**

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 157/158, esta colenda Terceira Turma, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado, consubstanciado no seguinte fundamento:

"A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 121 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão."

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 160/163, alegando violação do artigo 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 162/163, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado pelo procedimento incorreto do Tribunal Regional.

No paradigma colacionado, constata-se que a 4ª Turma dessa Corte, considerou idônea a certidão porque permitiu constatar o traslado dos autos principais.

É a mesma hipótese dos autos.

Tendo a reclamada atendido ao comando do disposto no artigo 894, "b" da CLT, admito os embargos para melhor análise da insurgência.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AI-RR-453.635/98.4**

**2ª REGIÃO**

Agravante : **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARAMZENS GERAIS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Wilton Roveri

Agravado : **RÔMULO WINTER CUSTÓDIO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da irregularidade do traslado da certidão de intimação da decisão agravada, ante a ausência de dados identificadores do processo principal.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-AIRR-455.395/98.8 - 2ª REGIÃO**

Agravante : IRA DEMETRIOS FRYGOS  
 Advogada : Drª Rosana Simões de Oliveira  
 Agravado : BANCO ITAÚ S.A.

**D E S P A C H O**

Em face do acordo noticiado às fls. 161/162, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-455.586/98.8 - 4ª REGIÃO**

Agravante: BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : MANOEL JUAREZ LIMA DA SILVA  
 Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

**D E S P A C H O**

Peticiona o reclamado, às fls. 90, requerendo a baixa dos autos em face de acordo celebrado na origem. Contudo, as alegações da parte estão desacompanhadas de qualquer comprovação.

Indefiro.  
 Prossiga-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-455.850/98.9 1ª REGIÃO**

Embargante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

Advogado : Dr. José Velloso  
 Embargado : FREDERICO COSTA SANGUEDO  
 Advogado : Dr. Ricardo Trígono Neto

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 62/64, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que "não pode ter guarida recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto probatório dos autos, incidindo na hipótese a regra obstaculante do Enunciado 126/TST".

Não se conformando, a Reclamada interpõe, às fls. 66/68, recurso de embargos para a SDI. Aponta violação dos artigos 461 e 897, b, da CLT e 37, II, da CF

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (grifei).

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, visto que o recurso de revista não foi admitido por aplicação do En. 126/TST (fl. 52) e quanto ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão que inadmitiu a revista, o mesmo foi conhecido e desprovido por decisão da egrégia Terceira Turma, não se tratando, pois, de exame dos pressupostos extrínsecos, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-456.080/98.5 1ª REGIÃO**

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : MAURÍCIO ROSA DE ALMEIDA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 140/141, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que o agravante não providenciou a autenticação do sub-tabelecimento do advogado subscritor do agravo (fl. 128), restando inobservada a IN nº 06/96.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 143/146, Embargos para a SDI. Alega que ao apresentar um documento no cartório para reconhecimento de sua veracidade, verifica-se sua autenticidade no tocante a frente e ao verso da folha, lançando apenas um carimbo de autenticação. Aduz que o não conhecimento do agravo de instrumento implicou em violação do art. 5º, II e XXXV, da CF. Traz arestos para confronto.

Verifica-se que os paradigmas de fls. 145/146 são inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, seria suficiente a autenticação do anverso, não divergindo do v. acórdão embargado, porquanto este não apreciou referida tese. Pertinência do En. 296 do TST.

E a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e da prestação jurisdicional (art. 5º, II e XXXV, da CF), já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-137.887/94.2 9ª REGIÃO**

Embargante : ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Embargados : JOSÉ APARECIDO ALVES E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 Advogado : Dr. William Simoes

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 482/489, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade eletricitários, ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o E. 361/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados, por inexistência de vícios.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 505/521), alega existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 361/TST, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os arts. 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412.

Com a edição do E. 361/TST, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do adicional de periculosidade - eletricitários, no sentido de ser devido o pagamento integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente. Assim, impertinente a alegação de existir iterativa, notória e atual divergência jurisprudencial em sentido contrário.

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Ademais, a edição do E. 361/TST baseou-se nos referidos dispositivos legais.

A alegação de que a exposição ao risco era eventual depende de revolvimento fático, obstaculizado pelo E. 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio da prestação jurisdicional, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-147.266/94.6 9ª Região**

Embargante : ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto  
 1º Embargado : JORGE HABIB HANNA EL KHOURY  
 Advogada : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves  
 2º Embargado : NÚCLEO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE - NTS LTDA  
 Advogado : Dr. Sérgio Vulpini

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 334/336, esta colenda Terceira Turma não conheceu do tema "Adicional de Periculosidade", com apoio no Enunciado 361 do TST.

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 338/342), rejeitados pelo julgado de fls. 345/346.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 348/365, alegando violação dos artigos 193 a 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, tendo aplicado indevidamente o disposto no Enunciado nº 361 do TST, além de divergir de arestos que colaciona para confronto.

Sustenta, em síntese que: o adicional de periculosidade deve ser concedido durante e enquanto o empregado exercer tais atividades; não foi estabelecido pela lei o pagamento do aludido adicional aos que adentrassem eventual e esporadicamente em área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas, e não se debate intermitência de trabalho, mas a permanência em área de risco.

Sucedee, todavia, que as razões ora colocadas pela reclamada, não infirmam a fundamentação contida no Enunciado nº 361 do TST, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Ora, se a decisão lastreou-se em jurisprudência consolidada e firme, no caso em Enunciados da Corte, melhor sorte não socorre a reclamada, porque o julgador nesta Especializada a eles estão vinculados, como bem asseverado pelo decisório tomado em sede de declaratórios.

Intactos os artigos ditos violados, e impertinente a alegação de dissenso jurisprudencial, porque superados pelo verbete correspondente.

Ante o exposto, nego seguimento.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-206.301/95.9 - 4ª Região**

Embargante : **CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Procurador : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
Embargados : **ARY HOMERO DA SILVEIRA E OUTROS**  
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 309/311, negou conhecimento ao recurso de revista patronal referente ao adicional de periculosidade - reflexos nas gratificações "após férias" e "farmácia", ao fundamento de que não restara caracterizada a alegada divergência jurisprudencial (único fundamento do recurso em relação ao tema), haja vista que a questão girava em torno de norma regulamentar de aplicação restrita ao âmbito estadual, incidindo o óbice da alínea "b" do art. 896, Consolidado. Quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, a egrégia Turma negou conhecimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão regional se conformava com os termos do Enunciado nº 361/TST, ocorrendo o óbice da parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 328/332, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e apontando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, II e XXXV e 93, IX, da Carta Magna. Sustenta, também, que o não conhecimento do seu recurso de embargos importou em violação do artigo 896 Consolidado.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegou a embargante que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a egrégia Turma se negou a emitir pronunciamento a respeito da divergência jurisprudencial de fls. 259/260.

Sem razão a reclamada, uma vez que a egrégia Turma, no acórdão de fls. 309/311, expressamente consignou o porquê da não caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora da admissão do recurso, qual seja, o não atendimento dos pressupostos estabelecidos na alínea "b" do art. 896 Consolidado, que prevê a possibilidade de conflito pretoriano em interpretação de norma regulamentar.

Eis os termos do r. acórdão:

"A reclamada cita um aresto às fls. 259/260 (cópia às fls. 274/276), alegando que as gratificações em tela não decorrem de lei, tendo sido instituídas por norma regulamentar.

Tratando-se de norma regulamentar de empresa de âmbito estadual, o conhecimento só seria possível se demonstrasse que tem aplicação além dos limites da jurisdição do eg. TRT - 4ª Região (art. 896, "b", da CLT), o que não é a hipótese dos autos."

Restam intactos os arts. 453 e 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, bem como os arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Alega a embargante que o seu recurso de revista deveria ter sido conhecido e provido, uma vez que demonstrara claramente a existência de divergência jurisprudencial específica, suficiente a autorizar o conhecimento daquele recurso, nos moldes do art. 896 Consolidado.

Não merece acolhida a pretensão da reclamada.

Considerando que as discutidas gratificações, sobre as quais o reclamante pediu a integração do Adicional de insalubridade, foram instituídas por Resoluções da própria embargante, como ela mesma afirma às fls. 263, é inatacável a decisão turmária de não conhecer do recurso pelo único aresto, sobre o tema, colacionado às fls. 259/260. Eis que a divergência só se caracterizaria nos estritos termos da alínea "b" do art. 896 Celetário, que não restaram observados em sua totalidade, uma vez que não restou comprovado que a observância de tais normas regulamentares excedia a jurisdição do Regional da 4ª Região.

Em relação ao pagamento proporcional do adicional de insalubridade, também não se vislumbra a alegada violação do art. 896/CLT, haja vista que a hipótese, tal como restou delineada pelo acórdão regional, enquadra-se nas disposições do Enunciado nº 361 desta Corte, não havendo como conhecer o recurso por conflito pretoriano, ante o óbice do referido permissivo consolidado, alínea "a", parte final.

Resta íntegro o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-210.009/95.8 9ª REGIÃO**

Embargante : **ITAIPIU BINACIONAL**  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : **TERCIO DA COSTA SILVA**  
Advogado : Dr. Jose Lourenço de Castro

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 360/362, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade eletricitários, ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o E. 361/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 374/391), alega existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 361/TST, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os arts. 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412.

Com a edição do E. 361/TST, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do adicional de periculosidade - eletricitários, no sentido de ser devido o pagamento integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente. Assim, impertinente a alegação de existir iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido contrário.

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Ademais, a edição do E. 361/TST baseou-se nos referidos dispositivos legais.

A alegação de que a exposição ao risco era eventual depende de revolvimento fático, obstaculizado pelo E. 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio da prestação jurisdicional, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-216.143/95.4 - 3ª Região**

Embargante : **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
Embargado : **JOSÉ LUCAS ACOSTA**  
Advogado : Dr. Cícero Trogló

**D E S P A C H O**

A reclamada - CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, inconformada com o julgado Turmário (fls. 685/688), que deixou de conhecer de seu Recurso de Revista (tema: "Vínculo empregatício"), ante o disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, vem com os presentes **EMBARGOS À SDI**.

Em suas razões (fls. 690/692), sustenta a Embargante "a tese de que o En. 256 do Col. TST não se coaduna com o caso 'in totum', na medida em que a contratação da pessoa jurídica (empresa prestadora de serviços) deu-se nos rigores dos dispositivos existentes no DL 2.300, datado de 21.11.1986, enquanto que o dito Enunciado foi oficializado por meio da Resolução nº 04/86, publicada no Diário da Justiça em 30.09.1986, ratificando-se a premissa de que o disposto no En. 256/TST, não se correlaciona com o disposto no DL 2.300/86 - o qual permite a contratação de empresas prestadoras de serviços, com a impugnação, às mesmas, das responsabilidades advindas das obrigações trabalhistas". Aponta, ao fim, a existência de mácula ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, aduzindo que "a aplicação do art. 37, II não acarreta qualquer ofensa a direito adquirido por parte do reclamante", haja vista que a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta e que não existe direito adquirido contra a Constituição.

Em que pesem as alegações, não merece guarida a pretensão patronal.

Para não conhecer da Revista interposta, a c. 3ª Turma aplicou à espécie verbete sumular desta Corte, no caso, o Enunciado nº 256, após haver consignado a tese esposada pelo Regional no sentido de que, numa relação com a demandada que se estendeu por quase cinco anos, o reclamante "exercia atividades idênticas a dos funcionários da Companhia Reclamada", de forma "pessoal, habitual e de necessidade permanente, para a qual não se admite a contratação por empresa interposta".

Assim, diante da incidência do enunciado acima referido, outro caminho não restou à Turma julgadora se não obstaculizar o conhecimento do Recurso de Revista interposto, nos exatos termos do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT, o que inviabiliza "o reconhecimento de violação à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição e tornando superado eventual conflito pretoriano".

Registre-se, por oportuno, que, no tocante à existência de mácula ao artigo 37, II, da atual Constituição Federal, esta não se

veicula, uma vez que o início da prestação dos serviços ocorreu antes de 1988. E, por fim, quanto à violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88, bem assim à alegação de que o princípio da não-retroatividade da lei não é absoluto, a discussão ora pretendida caracteriza-se como inovação recursal, e não merece qualquer consideração.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.  
Nego seguimento aos embargos. Intime-se.  
Brasília, 21 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-229.039/95.9 9ª REGIÃO**

Embargante : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC**  
Advogado : Dr. Newton Russo  
Embargado : **WALDIVINO ALVES DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 317/319, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre juntada de documentos e nulidade da despedida - reintegração - FGTS, ao fundamento de que o recurso estava desfundamentado, haja vista não indicar nenhuma violação e colacionar arestos inservíveis para o cotejo de tese.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 360/370), buscando o reforma do julgado, colaciona arestos para o cotejo de teses.

Ocorre que a revista não foi conhecida e a reclamada não alegou ofensa do art. 896, da CLT, o que obstaculiza a admissão do presente recurso de embargos, haja vista inexistir tese jurídica a ser confrontada, o que inviabiliza, outrossim, a análise de qualquer outra violação que não a do referido artigo.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-250.011/96.2 - TRT/9ª REGIÃO**

Embargante: **WILSON LUIZ BERTO**  
Advogado : Dr. Nilton Corrêa  
Embargado : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 594/604, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento da correção monetária em decorrência da mora salarial. Quanto ao recurso do obreiro relativo ao adicional do Decreto-Lei nº 1971/82, a egrégia Turma negou-lhe conhecimento ao fundamento de que os dispositivos legais apontados restaram intactos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à egrégia SDI apontando violação dos artigos 444, 468 e 459, § 1º da CLT, e 7º, VI da Carta Magna e conflito jurisprudencial em relação ao tema da correção monetária - atraso no pagamento do salário de março/90. Em relação ao Adicional do Decreto-Lei nº 1971, o obreiro aponta violação do artigo 7º, XXI da CF, bem como arestos a demonstrar divergência jurisprudencial.

No que se refere a decisão turmária sobre a correção monetária - mora salarial, verifica-se que o entendimento ali consignado é no sentido de que, apoiado na jurisprudência, o quinto dia útil do mês de abril/90 foi o dia seis de abril, e que, tendo o pagamento sido feito em 11 de abril, o atraso foi de poucos dias, sendo razoável dispensar-se a correção monetária, haja vista a força maior ocorrida em 15 de março, extinguindo o BNCC.

O aresto colacionado pelo embargante às fls. 625/626, parece traduzir a adoção de tese diametralmente oposta à adotada no acórdão turmário, na medida em que, analisando caso em que ocorrem as mesmas circunstâncias da hipótese sub judice, entende aplicável o Enunciado nº 304/TST, determinando a correção monetária desde o respectivo vencimento até o seu respectivo pagamento.

Ante a possibilidade de existir conflito pretoriano nos moldes do artigo 894, "b", celetário, admito os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 1999

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-258.543/96.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Robinson N. Filho  
Embargado : **TÂNIA ROSANA FALCHETTI**  
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que "o magistrado, examinando as provas e com suporte no

princípio do livre convencimento, decidiu a questão observando a motivação das decisões e entregando a jurisdição, por completo." No que pertine ao vínculo de emprego - condição de bancária - Enunciado 331 do TST, o recurso patronal não foi conhecido, fundamentando a Turma que a revista encontrava óbice na parte final da alínea "a" do art. 896, da CLT, haja vista que a decisão Regional estava em consonância com o E. 331/TST (decisão de fls. 345/347).

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados (fls. 354/356), asseverando a Turma que "não se verifica a omissão invocada, conforme preceitua o art. 535 do CPC, mas, sim, discussão que dá ensejo ao recurso de embargos, previsto no art. 894, alínea 'b' da CLT, porquanto está cristalino o seu inconformismo com o não conhecimento da revista."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 358/366. Alega existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional, indicando violação dos arts. 896, 2º, 3º e 832 da CLT c/c 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, sustentando que aspectos fáticos foram confessados pela reclamante e não abordados pelo Regional, que se manteve silente mesmo depois de provocado. Quanto ao mérito, alega contrariedade com E. 331, III, do TST, sustentando ser diferente a finalidade da atividade do bancário e da atividade realizada pela reclamante, pois aquela diz respeito ao contato com os clientes, enquanto esta se refere à vigilância e o transporte de dinheiro.

O Regional asseverou, com base em prova testemunhal, não haver dúvida que as atividades da Autora não se assemelham com aquelas típicas de segurança e vigilância.

Via declaratórios, pretendeu o reclamado o pronunciamento do Regional acerca das seguintes afirmações da autora:

"que recebia ordens do Sr. Armando, chefe da tesouraria da 1ª Ré; que para ser admitida procurou a 1ª Ré; que a A. recebia salários diretamente da 1ª Ré; que quem ensinou os serviços de compensação a A. foi Sr. Arnaldo acima referido; que os servidos da A. eram usufruídos por outras instituições financeiras: Banco Nacional, Banco Chase Manhattan e Banco Itaú."

Os declaratórios do reclamado foram considerados protelatórios, asseverando o Regional que "o que pretende o Embargante é rediscutir matéria fática, incabível pela via processual escolhida. O V. Acórdão embargado, em seu item I, fls. 285/288, enfrenta amplamente a questão, com base na prova produzida nos autos".

Do exposto resta claro que desde a oposição de embargos declaratórios do acórdão regional, pretende o reclamado que sejam consignadas as questões de fato omitidas, para que se desse o prequestionamento, possibilitando, assim, o pedido de reforma em sede de recurso de revista. Entretanto, mesmo instado via declaratórios, o Regional não se pronunciou acerca das questões de fato confessadas pela reclamante, o que parece violar o art. 832, da CLT.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 896, da CLT, por não ter a Turma conhecido da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal a quo, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-267.115/96.4 - 6ª Região**

Embargante: **USINA MATARY S/A**  
Advogado : Dr. Laerte C. Vasconcellos Filho  
Embargados: **JOSÉ DO NASCIMENTO RAMOS E OUTROS**  
Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

**DESPACHO**

Com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333, 296 e 219/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação à nulidade da sentença e aos honorários advocatícios.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da CLT.

Após considerar a impropriedade do veículo utilizado para o transporte dos empregados (caminhão tipo "gaiola" - adequado ao transporte de cana), a r. sentença concluiu que "deverá a reclamada revogar as suspensões impostas, retificando os recibos de pagamento, registros de ponto e fichas funcionais dos autores, com o pagamento aos obreiros de um salário/dia da Categoria dos rurais, por dia de descumprimento da presente obrigação de fazer, na forma de "astreintes". Condena-se a reclamada, ainda, ao pagamento dos salários dos dois dias indevidamente descontados e repouso semanal remunerado da semana respectiva, além da multa estabelecida na Cláusula 47ª da CCT/94". Na parte dispositiva consignou-se a procedência da ação "para condenar a reclamada nos títulos acima deferidos, com honorários de 15%. "Quantum" a ser apurado em liquidação. Incidem juros e correção monetária" (transcrições das fls. 86).

Ao apreciar a preliminar de nulidade da r. sentença, argüida em função da ausência de especificação dos títulos da condenação no dispositivo, a decisão regional asseverou que "na parte dispositiva a sentença refere-se aos autores, determinando o pagamento dos salários 'aos obreiros', excluindo-se os reclamantes que tiveram suas ações arquivadas" (fl. 102).

No recurso de revista a reclamada reiterou a nulidade da sentença; por ofensa dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, argumentando que a decisão regional "afirma haver alusão na parte conclusiva, sobre

os termos da fundamentação". Acrescentou que "não foi sobre esse aspecto que insurgiu-se a recorrente, mas sim sobre a parte dispositiva, que dentre outras coisas determina que obrigatoriamente deverão constar os títulos da condenação" (fl. 119).

Considerando que a decisão regional consigna os termos da parte dispositiva da sentença, que foi a parte contra a qual a reclamada se insurgiu, o não-conhecimento da revista, ao entendimento de que a matéria carecia de prequestionamento, possivelmente viola o artigo 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-273.032/96.3 - 17ª Região**

Agravante: **TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST**

Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador

Agravados: **JAILDES RIBEIRO MARQUES E OUTROS**

Advogado : Dr. Daurly César Fabríz

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 189/191, não conheceu do apelo revisional da reclamada no tocante aos temas relativos aos Honorários Advocatórios e Adicional de Periculosidade. No tocante à verba honorária consignou que a pretensão da recorrente encontra óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Quanto ao adicional de periculosidade, decidiu que não existiu a alegada violação da Lei nº 369/85, vez que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte, que prevê o adicional de periculosidade integral para o eletricitário.

Insurgindo-se contra esta decisão, a reclamada opôs os declaratórios de fls. 195/200, argumentando, dentre outros aspectos, que os autores não são eletricitários, e sim, técnicos em comunicação, o que afasta a incidência dos termos do Enunciado nº 361 desta Corte.

Decidindo estes declaratórios, a c. Turma (fls. 206/208) consignou que, "com relação ao terceiro tópico, ou seja, a afirmação de que se trata de categoria de telefônicos, trata-se de inovação à lide, trazida aos autos somente quando da oposição dos embargos de declaração, restando preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST. Não há que se falar em contradição".

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos de fls. 211/218, articulando a violação do artigo 896 da CLT, em face da má aplicação do Enunciado nº 361/TST, que versa sobre eletricitários, que não é o caso dos autores, que são técnicos em comunicação.

Prudente se torna a apreciação do recurso de embargos, na medida em que o Enunciado nº 361 desta Corte se refere a eletricitários e não a técnicos em comunicação. Note-se que o apelo revisional da reclamada não foi conhecido por divergência jurisprudencial pelo fato de os arestos trazidos a cotejo encontrarem o óbice do Verbete nº 361 supracitado.

Assim exposto, reconsiderando o despacho de fls. 220/221, admito o recurso de embargos da reclamada, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-275.952-96.0**

**15ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira

Embargado : **CELSO DA CUNHA**

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

Por intermédio da decisão de fls. 295/298, complementado pela decisão dos declaratórios, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado, em relação ao teto-limite da complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a matéria não constou das razões recursais, aplicando, em consequência, a multa do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma "não expendeu qualquer juízo fundamentado acerca da matéria TETO-LIMITE, regularmente aduzidas em sede de revista patronal" (fls. 310). Em consequência do alegado, argumenta se injusta a multa aplicada. No mérito, pugna pela observância do teto limite na concessão do benefício. Aponta a violação dos artigos 131, 535, 538, parágrafo único do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX da CF; 832, 444, 896 da CLT; 85 e 1090 do CCB. Transcreve arestos para cotejo.

Nas razões do recurso de revista, letra "b" do item 8, fls. 260, o Reclamado alegou o seguinte: "LIMITE MÁXIMO (TETO): o resultado da média trienal não poderia, em nenhuma hipótese, ultrapassar os proventos totais do POSTO EFETIVO IMEDIATAMENTE SUPERIOR NA CARREIRA, conforme Circular 398/61 (para os admitidos anteriormente, o TETO é correspondente ao posto efetivo de Chefe-de-Seção com 6 quinquênios, conforme PORTARIA 966, de 06.05.47) de 06/05/42".

Considerando que nas razões dos declaratórios, o Reclamado reiterou a necessidade de observância do teto-limite, como juízo de admissibilidade, entendo que a rejeição do referidos embargos violou os artigos 832 da CLT e 93 inciso IX da Constituição Federal.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-278.965/96.6**

**10ª Região**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

1º Embargado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello

2º Embargado : **CARLOS JOSÉ DA SILVA**

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu de Faria

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 91/93, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a decisão Regional estava em harmonia com o disposto no Precedente nº 130, segundo o qual o recorrente não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito processual, quando atua na qualidade de *custus legis*.

Inconformada, a União Federal embarga à SDI, por intermédio das razões de fls. 96/99, alegando que a decisão que não reconhece a legitimidade do MP, por força de entendimento jurisprudencial, viola o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 127 da CF/88, 5º, III, "b", VI da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º do CPC e 746, "f", e 896 da CLT. Afirma que:

"O enunciado de Súmula é a uniformização da jurisprudência iterativa que deve ater-se aos limites impostos. Se o art. 896 da CLT prevê expressamente o cabimento da revista de decisões de última instância proferidas com violação a lei federal e à Constituição Federal, limitá-la por meio de enunciado de Súmula é prova irrefragável da negativa da prestação jurisdicional com violação dos princípios constitucionais da acessibilidade ao Poder Judiciário, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. incisos, XXXV, LIV e LV da CF)."

Ora, uma das principais atribuições desta Corte é uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Ao editar precedente jurisprudencial, vinculando-o ao Enunciado nº 333, nada mais fez o TST que observar disposições celetárias.

Assim, decisão de Turma que invoca precedente normativo para não conhecer de recurso de revista, não ofende os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 127 da CF/88, 5º, III, "b", VI da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º do CPC e 746, "f", e 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-280.015/96.5**

**13ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BANORTE S/A**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **GERLANE DA SILVA ARAÚJO**

Advogado : Dr. Vivaldo Nóbrega Cavalcante

**DESPACHO**

Com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 297 do TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado em relação a reintegração - estabilidade provisória.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, e eg. Turma não teria explicitado as razões da inespecificidade dos arestos. Pugna pelo conhecimento do recurso de revista. Aponta a ofensa dos artigos 535 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX da CF; 832 e 896 da CLT.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE** - Na decisão do recurso de revista, a eg. Turma fundamentou que os arestos indicados na revista seriam inespecíficos porque nenhum deles refletem "o mesmo quadro fático do v. Acórdão Recorrido, em que a Reclamante era dirigente de entidade sindical cuja área de atuação extrapolava os limites municipais da agência extinta... Também não logrou o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial que abrangesse o aspecto da estabilidade atribuída à Reclamante, em função de ser membro do conselho consultivo da federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba... Restou igualmente esquecido pelo Reclamado o aspecto relativo à estabilidade provisória de gestante, vez que à época da demissão a reclamante encontrava-se grávida, como bem consignou o Eg. Regional" (transcrições de fl. 318).

Quanto ao argumento de que a decisão regional não teria se lastreado nos aspectos "de que a reclamante também estaria acobertada

por estabilidade provisória, como membro do Conselho Fiscal da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e, segundo, que estava grávida", a eg. Turma, nos embargos, esclareceu que "esta particularidade não foi levantada perante o TRT, ou seja, não houve prequestionamento da limitação temporal alegada, nem mesmo o conteúdo da parte dispositiva da sentença, de sorte que não foi possível do acórdão regional, extrair o entendimento que ora trouxe à lume o embargado" (transcrições de fl. 336).

Demonstrado que a decisão embargada explicitou as razões da inespecificidade dos arestos não há que se falar, especialmente, em omissão.

Descaracterizada, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o recurso, no particular, não se apresenta fundamentado de acordo com a possibilidade de ser admitido.

**DA REINTEGRAÇÃO** - A conclusão de que os arestos indicados na revista são inespecíficos não é passível de reexame, conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-RR-283.914/96.5 - 5ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **ANTÔNIO NASCIMENTO MONTEIRO JÚNIOR**

Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 316/317 requer o reclamado a republicação do despacho de fls. 314, sustentando que constou erroneamente como embargante o reclamante, quando o correto seria constar o reclamado.

Com efeito, compulsando-se os autos infere-se que os Embargos foram interpostos pelo Reclamado (fls. 298/312), e não pelo Reclamante, e que inclusive no despacho referido (fls. 314) consta como Embargante o Reclamante e como Embargado o Reclamado, erroneamente.

Assim sendo, defiro o pedido, devendo o despacho de fls. 314 ser republicado, fazendo-se constar como Embargante o Reclamado, Banco Real S/A, e como Embargado o Reclamante, Antônio Nascimento Monteiro Júnior.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-283.914/96.5 - 5ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **ANTÔNIO NASCIMENTO MONTEIRO JÚNIOR**

Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 214/216, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que proceda ao exame da causa, como entender de direito" (fl. 216).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco Real foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI alegando que o recurso de revista obreiro foi interposto fora do octídio legal sendo que o seu conhecimento implicou ofensa dos artigos 896, § 5º da CLT, 6º, da Lei nº 5.584/70, 5º, da Lei nº 5.584/70 e 5º, da Lei nº 1.408/51. Aduz, ainda, que a v. decisão embargada, ao afastar a prescrição violou os artigos 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 11, da CLT, 59 e 167 do CC, além do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

No tocante a intempestividade da revista interposta pelo empregado, afirma o reclamado que o v. acórdão regional foi publicado em 09.02.96, sexta-feira (certidão de fl. 194-V), sendo o recurso de revista, via fac-símile, protocolado em 14.02.96 e originais protocolados em 22.02.96, após o transcurso do prazo legal.

A respeito da matéria, a egrégia Turma, em sede de declaratórios consignou que: "Não tem razão o embargante quanto à arguição de intempestividade do recurso de revista. O prazo recursal expirou em 22.02.96, porquanto não há expediente forense na quarta-feira de cinzas" (fl. 225).

Ante o fundamento expandido pela colenda Turma, para afastar a intempestividade da revista, como juízo de admissibilidade, vislumbro uma possível ofensa do artigo 5º da Lei nº 1.408/51 c/c o artigo 896, § 5º, Consolidado.

Admito os embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1998.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.070/96.6**

**9ª Região**

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

1ª Embargada : **MARIA DE LOURDES COSTA**

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

2ª Embargado : **UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA**

Advogado : Dr. Orlando Caputi

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 847/858, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, em face de diversos temas ali articulados, entre eles o relativo a "Sucessão de Empregadores."

Declaratórios às fls. 860/861, rejeitados pelo julgado de fls. 867/868.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 870/879, insurgindo-se quanto ao tema acima descrito.

Defende a reclamada a tese de que por ser entidade supranacional, não poderiam ser aplicadas normas celetárias, em detrimento das oriundas do Tratado Internacional de Itaipu. Alega violado o artigo 896 da CLT, e colaciona aresto a cotejo (fls. 875/876).

A decisão Turmária embargada, lastreada no Enunciado nº 296 do TST, que não conheceu da revista, asseverou que:

"O Tribunal Regional reconheceu a unicidade contratual, em virtude da sucessão de empresas, sob o fundamento de que a Itaipu assumiu a continuidade da atividade hospitalar, ocupando o mesmo prédio, utilizando-se dos mesmos equipamentos e permanecendo os empregados nas mesmas funções.

A parte acosta dois arestos a cotejo, à fl. 601. Contudo, os mesmos não se prestam ao comparativo, vez que o segundo modelo é inespecífico à hipótese dos autos, porque trata dos requisitos necessários à configuração de sucessão de empregadores. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. E, o primeiro aresto cotejado não aborda os diversos fundamentos contidos no Acórdão *sub censura*, dentre eles o fato do hospital ter sido sempre de propriedade da Itaipu, incluindo-se o local, móveis e utensílios, fato este que reforçou a responsabilidade das obrigações contraídas."

Como se depreende, a Turma não apreciou a questão da aplicabilidade das regras insertas no Tratado Internacional de Itaipu; e nos embargos de declaração que opôs, a reclamada deixou de articulá-la de modo a fixar o parâmetro, para apreciação da insurgência em sede de embargos à SDI, eventual violação legal.

Por outro lado, não conhecida a revista, impossível confrontar a divergência jurisprudencial suscitada, porque o mérito da controvérsia não foi enfrentado, que seria a única hipótese a ensejar o confronto de entendimentos divergentes, nos termos do artigo 894 da CLT, eis que precluso o direito, não se pode inovar a lide, por mero ato de emulação.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-285.040/96.4 - 4ª Região**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : **ADÃO DA SILVA VERDE**

Advogada : Dra. Jureva Costa Barreto

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 297/TST e na parte final da alínea "a" do artigo 896 consolidado, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 172/175, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre preliminar de nulidade do processo a partir da decretação da confissão ficta e horas "in itinere".

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 178/184, embargos para a SDI. Alega ofensa dos artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Nas razões recursais, a Embargante tece considerações tão-somente quanto ao mérito, não se preocupando em desconstituir os termos da decisão recorrida. A parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento do apelo, arguindo ofensa do artigo 896 consolidado, o que não aconteceu *in casu*.

No particular, o apelo apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-286.525/96.7 - TRT/1ª REGIÃO**

Embargantes: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ**

Advogados : Dr. Raimundo da Cunha Abreu

Embargada : **YEDA FONSECA SACRAMENTO**

Advogado : Dr. Diogenes Rodrigues Barbosa

**D E S P A C H O**

Por intermédio das decisões de fls. 145/149 e 160/162, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação à nulidade por cerceamento de defesa - produção de prova - equiparação salarial, sob o fundamento de que o aresto indicado não

preencheria os requisitos do Enunciado nº 296/TST, acrescentando que, "em se tratando de nulidade, o conhecimento do recurso de revista somente seria viável se configurada violação à literalidade de preceito de lei" (fl. 161).

Inconformado, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

No recurso de revista a reclamada fundamentou a alegada nulidade, indicando, tão-somente, arestos para confronto.

Como bem asseverado pela decisão embargada o conhecimento da preliminar de nulidade só se viabiliza se for alegada violação a preceito legal, não sendo apropriada a indicação de divergência jurisprudencial. Tal entendimento é corroborado pela iterativa jurisprudência da SDI.

Como se não bastasse a conclusão de que os arestos indicados na revista são inespecíficos não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-287.073/96.9 - 4ª Região**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargada : **MARIA NOELI ROSA**

Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado nº 126 e porque não se apontou expressa violação a dispositivos legais, a Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 297/300, complementada pela de fls. 308/309, não conheceu do recurso de revista do reclamado em relação à preliminar de julgamento **extra petita**.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ainda que se afaste o óbice do Enunciado nº 126/TST, o recurso de revista não logra êxito em relação aos artigos 128 e 460 do CPC, porque nas razões recursais a parte não os aponta expressamente como violados. Tal requisito é específico dos recursos de natureza extraordinária da qual faz parte o referido recurso. Pressuposto que é corroborado pela iterativa jurisprudência da SDI: E-RR-141.461/94, Ac. 3717/97, Ministra Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-265.784/96, Ac. 3650/97, Ministro Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, decisão unânime; e, E-RR-191.899/95, Ac. 3620/97, Ministro Rider de Brito, DJ 29.08.97, decisão unânime.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-290.454/96.9 - 19ª Região**

Embargante: **BANCO SAFRA S/A**

Advogado : Dr. Robson Neves Filho

Embargada : **NADIA MARIA SOARES DA SILVA**

Advogado : Dr. Wilton Antonio F. Lima

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada "para incluir na condenação os salários do período correspondente à estabilidade provisória" (fl. 275), já que "o entendimento jurisprudencial pacífico, notório, iterativo e atual deste TST é no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, da Constituição Federal" (fls. 274/275).

Os embargos declaratórios do reclamado foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado agora interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma não teria considerado que nem mesmo a reclamante, no momento de sua dispensa, tinha conhecimento de seu estado gravídico e que não se teria apreciado a violação do artigo 10, item II, letra "b", do ADCT. Pugna pela improcedência da estabilidade deferida. Aponta a violação dos artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF e 10, inciso II, letra "b", do ADCT.

**Da preliminar de nulidade** - A decisão regional asseverou que "nem a reclamante sabia naquele momento de sua gravidez, quanto mais o empregador. Primeira conclusão: a dispensa não ocorreu com o objetivo de o banco livrar-se das consequências da gravidez de sua empregada. Porque nem ela própria sabia que estava grávida. Segunda conclusão: a gravidez só foi confirmada ou, mesmo, constatada em 09/08/94 por via

do exame médico" (fl. 226). A decisão embargada deferiu a indenização decorrente da estabilidade da gestante por entender que o desconhecimento pelo empregador do estado gravídico no momento da dispensa não é impedimento ao pagamento correspondente. Sendo este o fundamento determinante do deferimento da estabilidade dos autos, conclui-se que o não-conhecimento do estado gestacional, por qualquer das partes, não teria relevância para o reconhecimento ao direito de estável, especialmente se o ônus recai sobre o reclamado.

Quanto ao artigo 10, inciso II, letra "b", da CF, a egrégia Turma consignou que a iterativa jurisprudência deferiu o referido pleito amparado no citado dispositivo constitucional.

Demonstrada, assim, a inexistência de omissões, a rejeição dos declaratórios não representou negativa de prestação jurisdicional.

**Da estabilidade provisória** - Como bem asseverado pela decisão embargada, o entendimento jurisprudencial da SDI firmou-se no sentido de que o desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da reclamante não afasta o direito à percepção da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-291.524/96.2 4ª REGIÃO**

Embargante : **PAULO RENATO SEFERIN**

Advogada : Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Cláudio B. Oliveira

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista patronal para excluir do cálculo do teto (complementação de aposentadoria) as parcelas AP e ADI, aplicando a OJ nº 21, da SDI.

Os declaratórios do reclamante foram rejeitados, por inexistência de omissão.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 467/470. Alega violação dos arts. 896 e 832, da CLT e 128, do CPC, sustentando não ser o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 21, da SDI, haja vista que o Regional afastou a aplicação do teto por outros fundamentos, o que torna incabível a invocação da referida jurisprudência para o provimento do recurso patronal.

Com efeito, restou consignado pelo Regional, **in verbis**:

"Não há falar, todavia, em teto, no caso do autor, eis que a circular FUNCIN 398/61, de resto reedição das circulares anteriores no particular, assim dispõe: c) *para funcionários que hajam atingido o ápice de carreira cujo último cargo seja de vencimento-padrão inferior ao de chefe-de-seção, com exercício de comissões no triênio, a mensalidade não poderá ultrapassar às vantagens desse posto;*

Ora, o autor atingiu o ápice da carreira, mas seus vencimentos não eram inferiores aos de chefe-de-seção (questão 9 da perícia, fl. 241), não se lhe aplicando tal dispositivo. Conclusão: em seu caso, não há falar em TETO para cálculo dos proventos devidos pelo banco por ocasião da aposentadoria, em complementação àqueles percebidos pelo INSS.

Quanto à inclusão das vantagens previstas para os cargos comissionados, ADI E AP, que o reclamado afirma não estarem presentes no TETO, efetivamente não há fundamento legal ou regulamentar para a inclusão, no cálculo do respectivo valor, das parcelas referentes ao exercício de cargo em comissão -- adicional de função e representação (AP) e abono de dedicação integral (ADI), já que a Circular 646/77 trata da "classificação e remuneração de cargos efetivos" e aí conceitua "proventos totais" relativamente aos cargos efetivos, e não comissionados. Todavia, não estando a complementação do autor sujeita ao teto, como acima referido, resta prejudicada a pretensão, ou seja, devendo o autor, por ocasião da aposentadoria, perceber remuneração correspondente ao cargo comissionado exercido no último triênio, todas as parcelas integrantes da remuneração deste cargo devem ser consideradas no cálculo da complementação dos proventos devida ao mesmo, aí se incluindo aquelas acima referidas."

Assim, ante a peculiaridade dos fundamentos adotados pelo Regional para afastar a aplicação do teto, admito os embargos do reclamante para melhor análise da aplicação da OJ 21 pela E. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-291.588/96.0**

**4ª Região**

Embargante : **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **NEREU ATANÁSIO VIEIRA MAYRESSE**

Advogada : Dra. Sílvia Lopes Burmeister

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 284/288, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quando do enfrentamento da preliminar de coisa julgada, e dos temas "Da natureza do pró-labore e do IPC de junho de 1987."

Embargos de declaração da reclamada às fls. 290/291, acolhidos pelo julgado de fls. 299/300.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 302/306.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ED**

Sustenta a reclamada preliminar de nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, apontando como violado o disposto nos artigos 453 e 832 da CLT, 128 c/c 460 do CPC, 93 IX c/c 5º II e XXXV da CF/88, colacionando arestos a cotejo, sob o entendimento de que a Turma não se pronunciou a respeito dos artigos 1090 do CC e 5º XXXVI da CF/88, que considera vitais ao desate da controvérsia.

Todavia, não é essa a conclusão que se chega ao compulsar os autos, principalmente às fls. 299/300, quando da apreciação dos embargos de declaração, verbis:

"No que diz respeito à questão da natureza do pró-labore, efetivamente, houve no Recurso a indicação expressa de ofensa aos artigos 1090 do Código Civil e 5º, II, da Carta Magna.

Assim, sanando omissão, passo ao exame das violações.

O Eg. Regional concluiu, com base no item 4 do Acordo entre as partes, que o valor correspondente à gratificação pró-labore era reconhecido pela empresa como sendo de natureza salarial. Ante essa afirmação fática, não há como se concluir pela afronta aos textos legal e constitucional invocados, em razão da r. decisão estar fulcrada no texto do Acordo. Não há falar, assim, em afronta literal e direta aos dispositivos invocados."

Como se depreende, a Turma enfrentou a questão, tanto que observou os limites contidos no Enunciado nº 126.

Nestas condições, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, razão pela qual nega-se o trânsito pretendido.

**DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

Aduz a reclamada violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que não houve a devida apreciação das divergências colacionadas em sua revista. Assim, aduz que:

"Nesse sentido, convém salientar que a divergência jurisprudencial acima destacada, além de enfrentar o mesmo conjunto fático-jurídico analisado pelo tribunal de origem, revela nitidamente entendimentos inteiramente contrários, o que autoriza o conhecimento e provimento dos embargos da reclamada com base no artigo 894 da Consolidação das Leis Trabalhistas."

Novamente sem razão a reclamada. Primeiro porque não especifica quais arestos entende estar efetivamente divergente da decisão então recorrida a ensejar o conhecimento da revista. Segundo, porque, em relação ao tema "Natureza do Pró-labore", a decisão consignou que a inexistência de transcrição de arestos à divergência, e quanto ao tema "IPC de junho de 1987", firmou que o único paradigma colacionado não atendia aos termos do Enunciado nº 337 do TST.

Assim, imaculado o artigo 896 da CLT, que ao contrário, foi observado pela decisão embargada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.024/96.3**

4ª Região

Embargantes: **RENE GONÇALVES ALBECHE E OUTROS**

Advogado : Dr. Milton C. Galvão

Embargada : **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 705/708, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, ao enfrentar o tema "Recolhimento do FGTS - Parcelas Salariais - Processos Judiciais", sob o fundamento de que pertinente o disposto nos Enunciados nsº 23 e 297 do TST.

Embargos declaratórios dos reclamantes às fls. 710/715, rejeitados pelo julgado de fls. 729/732.

Irresignados, embargam à SDI os reclamantes, pelas razões de fls. 734/742, alegando violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST, e divergência jurisprudencial (fl. 739/741), sob o entendimento de que basta que a divergência colacionada abranja um dos fundamentos do acórdão regional para que se tenha a especificidade da divergência, não sendo exigido que o paradigma infirme os dois fundamentos do julgado recorrido.

Os arestos colacionados retratam esta hipótese, alguns inclusive discutem a adoção de mais de um fundamento jurídico, distinto e autônomo, suficiente cada um para o acolhimento ou rejeição do pedido contido na peça recursal. Frize-se que estas decisões paradigmas são recentes na Corte.

Dada a relevância da questão colocada, admito os embargos por divergência jurisprudencial, para análise mais minudente da controvérsia.

Vista à parte ex-adversa para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.045/96.7**

4ª Região

Embargante : **PIRELLI PNEUS S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ROBERTO KARPINSKI**

Advogado : Dr. Reni dos Santos

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 314/316, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao enfrentar os temas "Adicional de Insalubridade" e "Ilegalidade da Jornada Compensatória".

Embargos de declaração às fls. 318/319, rejeitados pelo julgado de fls. 322/323.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 325/327.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a reclamada a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 832 e 896 da CLT, sob o entendimento de que o 2º aresto de fls. 301 é específico e respaldaria o conhecimento da revista. Aduz que a Turma, limitou-se a dizer que a parte queria a reforma do julgado e que não havia nenhuma omissão.

A decisão ao cotejar a tese do paradigma, consignou que "...o segundo acostado na mesma página, é inespecífico, pois argumenta-se no sentido da celebração de acordos ou CCT, enquanto o Regional não se refere a este aspecto." (fl. 316)

Nos declaratórios opostos a reclamada argumentou que o Regional teria se reportado expressamente ao art. 7º da CF/88, por isso evidente o exame da matéria à luz da celebração de acordo ou convenção coletiva.

Certamente, por via de embargos de declaração não seria possível a apreciação, face a limitação própria desse recurso.

De fato, ainda que indiretamente, a questão relativa à necessidade de acordos ou convenção coletiva foi questionada, consoante bem colocada pela reclamada nas razões recursais.

Ante uma possível violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 832 e 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-294.914/96.1 10ª REGIÃO**

Embargante : **DOM BOSCO AUTO POSTO LTDA**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **ISMAR REIS SILVA**

Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 133/135 e 144/145, não conheceu da revista do reclamado quanto a devolução dos descontos - frentista - cheques de terceiros devolvidos por insuficiência de fundos, ante o óbice do art. 896, "b", da CLT, asseverando ser "inviável perquirir o acerto da interpretação ofertada pelo v. Acórdão recorrido a respeito do parágrafo único da cláusula 18ª (fl. 99), eis que não há prova de que o instrumento normativo do qual essa promana extrapole o âmbito de jurisdição do Egrégio tribunal Regional prolator da decisão, único meio de se admitir o Recurso de Revista por conflito jurisprudencial na hipótese de divergência de interpretação de dispositivo de Convenção Coletiva de Trabalho (CLT, artigo, alínea "b")".

Os declaratórios do reclamado foram acolhidos para, analisando o último aresto de fl. 117, reafirmar o óbice da alínea "b", do art. 896, Consolidado.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 429/438). Alega violação do art. 896 da CLT, sustentando existir aresto que enfrenta a decisão Regional, o que enseja o conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, a decisão Regional se fundou em interpretação de instrumento normativo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial com aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o óbice da alínea "b", do art. 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR 294.948/96.9**

17ª Região

Embargante: **CIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **ILO CORIOLANO DOS SANTOS**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 296 do TST, a Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "Plano de Melhoria de Resultado".

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 352/353, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação juris-

dicional. Aponta violação dos artigos 832, da CLT, 126 e 460, do CPC, 5º, XXXV e II, e 93, IX, da CF. Aduz que a r. decisão turmária violou o art. 896 consolidado, porque a divergência jurisprudencial "além de enfrentar o mesmo conjunto fático-jurídico analisado pelo tribunal de origem, revela nitidamente entendimentos inteiramente contrários".

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Alega a Embargante que, instada a manifestar-se sobre "temas vitais ao desate da lide - a omissão com relação à divergência jurisprudencial de fls. 308/309", a e. Terceira Turma deixou de emitir pronunciamento expresso, negando, assim, a tutela jurisdicional.

Ocorre que a Turma, em sede de revista, efetivamente, apreciou os arestos colacionados às fls. 308/309, considerando-os inespecíficos, sob o fundamento de que "não abordam a mesma base fática considerada pelo Egrégio Regional, qual seja, a condenação da Recorrente no pagamento do Plano de Melhoria de Resultados, haja vista que essa, ao aduzir fato impeditivo do direito da Reclamante, atraiu para si o ônus de provar a liberalidade da concessão da parcela deferida e a ausência de lucros. Aplicação do entendimento do Enunciado nº 296, do TST.". Assim, a rejeição dos embargos declaratórios não configurou negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 126 e 460, do CPC, 5º, II e XXXV, E 93, IX, da CF.

**DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA****CLT**

A insurgência contra o não conhecimento do recurso pelo ângulo da inespecificidade dos julgados não viabiliza os embargos, ante a atual orientação da colenda SDI que se firmou no sentido de que não ofende o art. 896 consolidado, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ- 37/SDI; E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96 - Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95 - Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95 - Rel. Min. Ney Doyle).

Assim, intacto o art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-295.859/96.2****3ª Região**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : **YEDA REGO DE OLIVEIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 146/148, esta colenda Terceira Turma não conheceu dos temas "URPs de abril e maio de 1988" e "Adiantamento do PCCS".

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 151/154, sob o argumento de que violados os artigos 896, "c" da CLT, 5º, II, XXXVI, 61, II, "a", 93, IX, parágrafo único, I e II do artigo 169 da CF/88, além do art. 1º, VI do DL nº 2.425/88. Sustenta que a revista estava apta ao conhecimento por violação legal e constitucional.

Todavia, insubsistente a alegação ora manifestada, na medida em que não há tese a ser confrontada, exatamente porque não houve enfrentamento dos dispositivos acima invocados, pela falta de prequestionamento no momento oportuno.

Quanto a aplicação de ofício do verbete 323 do TST, defendida pela recorrente, nada a socorre no particular, eis que a Turma não se pronunciou acerca do seu comando, haja vista a insuficiência de fundamentação recursal que possibilitasse a aferição de sua afronta. Por outro lado, o fato dos Enunciados refletirem entendimento pacificado da Corte, os órgãos deste sodalício não estão obrigados a invocá-los de ofício, sem os requisitos indispensáveis e configuradores da sua aplicação.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-302.595/96.1****8ª Região**

Embargante : **CIA DOCAS DO PARÁ - CDP**

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : **SÉRGIO BENEDITO PUGET MERGULHÃO**

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 347/349, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao enfrentar o tema "Diferenças de Gratificação de função de confiança", com base nos Enunciados 296 e 337, em relação ao dissídio jurisprudencial pretendido; 297 em face da alegação de violação do artigo 37, II da CF/88 e 221, ambos do TST, quanto à mácula dos artigos 468 e 469 da CLT.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, por meio das razões de fls. 351/358, reiterando as alegações de dissensão jurisprudencial e

violação dos dispositivos legais apontados acima, sob o argumento de que teria atendido o pré-requisito fundamental para a interposição da revista. Alega, em síntese, que se examina controvérsia sobre o pagamento de valor correspondente a função gratificada percebida anteriormente pelo empregado-reclamante, com os consectários de praxe, por sua suposta redução. Sustenta violados os artigos 896 da CLT, 5º, LIV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 355/357, sob o argumento de que a Turma apreciou a questão da inespecificidade dos paradigmas, com excessiva severidade, haja vista que o Regional admitiu a revista por divergência jurisprudencial. Entende ser possível e legítima a alteração do percentual da gratificação de função, máxime pelo caráter eventual da parcela, e pelo fato de que não está abrangida pela inalterabilidade das condições contratuais, nem pelo princípio da irreduzibilidade salarial, podendo ser, inclusive suprimida.

Improsperável a insurgência, pelo ângulo da violação do artigo 896 da CLT, ante o óbice contido na OJ nº 37 da SDI.

Em relação aos incisos LIV e LV da CF/88, tem-se que a Turma dele não se manifestou, carecendo do devido prequestionamento (En. 297/TST).

Por fim, é impertinente a alegação de divergência jurisprudencial, pelo fato de que a Turma sequer adentrou no mérito da controvérsia, inexistindo tese a ser confrontada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-302.960/96.6****9ª REGIÃO**

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Lycurgo Leite Neto

Embargados : **NELSON GONÇALVES MOCHON E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA**

Advogados : Drs. Maximiliano N. Garcez e Márcia Aguiar Silva

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 221 e 297 do TST, a egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 667/673, não conheceu da revista da Reclamada - Itaipu Binacional, quanto ao tema Adicional de Periculosidade.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 675/684). Alega que a realização de perícia seria condição expressa em lei para a concessão ou não do adicional de periculosidade e que então, estaria, comprovada a violação direta do art. 195 da CLT. Aduz, ainda, que a r. decisão regional negou vigência aos artigos 2º, item II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Aponta violação do art. 896 da CLT, em face do não conhecimento da revista.

O egrégio Regional manifestou-se no sentido de que "não há qualquer dúvida que neste caso em particular, restou plenamente desnecessária a realização de prova pericial para constatar se o reclamante efetivamente trabalhava em área considerada como sendo de risco, posto que as provas documentais foram suficientes para comprovar o direito do reclamante à percepção do referido adicional" (fls. 557).

Todavia, o artigo 195 consolidado preleciona que a caracterização da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Destarte, o não-conhecimento do recurso de revista fundamentado em ofensa do artigo 195 da CLT, possivelmente violou o artigo 896 do mesmo diploma legal.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-304.814/96.8****9ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Procurador : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **ISAURA MATEUS COSTA**

Advogada : Drª. Denise Filippetto

**D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O**

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao enquadramento como bancária - vantagens da categoria, sob o fundamento de que os arestos colacionados não atendiam os requisitos dos Enunciados 23, 296 e 337/TST e que não foi "alegada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou contrariedade a Enunciados deste Tribunal Superior. O Reclamado apenas faz referência a diversos dispositivos sem contudo indicá-los como violados."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 299/301. Alega que o não conhecimento da revista viola o art. 896, da CLT, sustentando que o recurso foi validamente calcado em conflito com o E. 331/TST, que não foi analisado pela Turma.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que, nas razões de revista, assim sustentou o reclamado:

**"APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO C. TST. E 256**

Entendeu o v. Acórdão que é a autora bancária, tendo conhecido o vínculo em todo o período contratado.

Porém E. Turma, como já exaustivamente demonstrado, a autora nunca fez parte do quadro funcional do segundo reclamado Banco Bradesco S.A., nunca houve subordinação por parte deste reclamado, diante disto, não há que se falar em condenação solidária/subsidiária.

ENUNCIADO Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-LEGALIDADE-REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256 III - Não forma vínculo de empregado com o tomador de serviços a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 07102, de 20.06.83) de conservação de Limpeza, bem como a de serviços especializado ligado a atividade-meio do tomador desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

Assim, resta claro que o reclamado fundamentou sua irrequição quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício na aplicação do referido Enunciado, não há, portanto, necessidade de consignar expressamente que entende contrariado o Enunciado, para que este seja analisado pela Turma. Tal exigência existe para dispositivo legal, mas não para súmula, que é resultado da cristalização da jurisprudência de um Tribunal.

Assim, ante a possível violação do art. 896, da CLT, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº E-RR-305.065/96.7 - 1ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **LUIZ CERILLO NOGAROLLI**

Advogado : Dr. Pedro Henrique M. Guerra

**D E S P A C H O**

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 271/274, não conheceu do tema recursal relativo à PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS - JULGAMENTO 'EXTRA E ULTRA PETITA', consignando que o recorrente "não apontou qualquer violação legal e os arestos apresentados à divergência têm por óbice o Enunciado nº 297 da Súmula, porquanto dispõem sobre o julgamento extra petita, matéria não apreciada pela v. decisão recorrida". No tocante ao tema GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NORMA COLETIVA, negou provimento ao apelo revisional decidindo que "A norma coletiva instituidora da gratificação semestral prevê a extensão de tal direito aos empregados, desde que um deles perceba toda esta vantagem, sendo indiferente o motivo pelo qual é a mesma paga, na medida que reconhecido que outros a percebam com base no direito adquirido. Não prevendo a norma coletiva qualquer exceção para concessão ou extensão, descabe ao Juiz fazê-lo aleatoriamente."

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 276/278), articulando a violação do artigo 896 da CLT em face da má aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, trazendo também arestos para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que quando a violação legal emerge da própria decisão recorrida, não há que se aplicar o Verbete supracitado. No tocante à gratificação semestral, traz os arestos de fl. 278 que visam sustentar sua tese que não há direito à gratificação semestral mesmo estabelecida em norma coletiva quando o empregador somente a concede àqueles empregados provenientes de bancos incorporados, em face do direito adquirido dos mesmos.

Razão não assiste ao reclamado ao tentar evidenciar a violação do artigo 896 por entender pelo equívoco da aplicação da Súmula nº 297 deste Tribunal. Ocorre que a colenda Turma bem destacou que o apelo revisional não articulou nenhuma violação legal; e neste diapasão, o Enunciado ora em comento não foi avocado pelo v. decisório turmário para afastar qualquer vulneração de norma.

O que se depreende da v. decisão ora recorrida é o afastamento da especificidade dos arestos trazidos a cotejo em face de eles versarem sobre tema que não consta da fundamentação da tese consignada pela colenda Corte a quo.

Note-se que se a colenda Turma tivesse reconhecido a divergência de teses através dos arestos paradigmas trazidos na revista, certamente violaria o artigo 896 da CLT, na medida em que, de fato, o v. decisório regional não explicitou tese a respeito do tema extra e ultra petita.

É certo que se qualquer violação legal exsurge de uma decisão, não seria correta a aplicação do Verbete de nº 297/TST. Mas na hipótese em epígrafe a parte não articulou a vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC em seu apelo revisional, conforme foi decidido pela colenda Turma.

O aresto trazido a cotejo às fls. 277 desmerece para o fim colimado na medida em que o recurso de revista sequer foi conhecido, não tendo assim, tema meritório a ser confrontado.

Contudo, no que tange ao tema recursal relativo à gratificação semestral, o aresto de fl. 278 enfrenta a tese da colenda Turma de forma divergente, vez que assevera não existir direito à gratificação semestral mesmo estabelecida em norma coletiva quando o empregador somente a concede àqueles empregados provenientes de bancos incorporados, em face do direito adquirido dos mesmos. E a colenda Turma, apreciando o mesmo contexto jurídico, decidiu pela existência de direito adquirido do reclamante à parcela em comento.

Assim exposto, admito o recurso de embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-307.211/95.7 - 4ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ELY ALVES PEDROSO**

Advogada : Dra. Vera Mara Lopes

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado, em relação à diferença de complementação de aposentadoria - realinhamento, sob o fundamento de que é devida a mencionada diferença "quando constatada pela prova pericial que o realinhamento concedido a partir de novembro/89 atingiu todos os empregados" (fl. 428).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Argumenta que "o art. 12º do regulamento, como sustentam as divergências que motivaram o conhecimento, exige uma premissa que não está nestes autos, e consta do início do caput, ou seja, que os aumentos sejam coletivos" e que "não se trata de aumento decorrente da lei, de CCT ou AC, para toda a categoria, mas como assinala o regional, de realinhamento salarial por distorções nos quadros de funcionários" (transcrições das fls. 431). Aponta ofensa do artigo 5º, inciso II, da CF, contrariedade do Enunciado nº 97/TST e transcreve arestos para cotejo.

O aresto de fls. 433 não se presta ao confronto de tese por ser oriundo da mesma Turma (3ª) que proferiu a decisão ora embargada, conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

O aresto de fls. 434 revela-se convergente ao asseverar "que somente os reajustes gerais que alcançam todos os empregados indistintamente é que repercutem nos proventos de aposentadoria".

Tendo em vista que a decisão regional asseverou a presença dos requisitos do Regulamento e em face de que o realinhamento havia atingido todos os empregados, a manutenção do deferimento da diferença não representa contrariedade do Enunciado nº 97/TST que dispõe sobre a necessidade de observância da regulamentação da norma que instituiu a complementação da aposentadoria.

Finalmente, considerando que a decisão amparou-se no Regulamento da Empresa, não há que se falar em violação do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-308.175/96.7 - TRT/4ª REGIÃO**

Embargante: **PLÍNIO FLECK E CIA LTDA**

Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez

Embargado : **JÚLIO CÉSAR ROCHA BIANCHI**

Advogado : Dr. Benhur Rosson

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 167/170, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, que versava sobre horas extras - regime compensatório, ao fundamento de que, por restar descumprido o limite de jornada semanal, não havia como se validar o regime compensatório adotado.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos à egrégia SDI, alegando que, normalmente, o reclamante não cumpria jornada semanal maior que 44 hs, mas, só, ocasionalmente, este limite era ultrapassado com a prestação de horas extras, devidamente remuneradas. Colaciona arestos, às fls. 174/175, a ensejar conflito pretoriano nos moldes do artigo 894, "b", Consolidado.

O 2º aresto trazido à cotejo (fl. 174) parece consignar tese nitidamente divergente com a adotada na decisão embargada, uma vez que registra que "nada impede que nos locais onde vigore o regime de compensação possa haver a necessidade de trabalho extra, extrapolando, a jornada normal da semana... Tal fato não descaracteriza o acordo de compensação de horário...."

Logo, ante uma possível divergência jurisprudencial relativa à matéria sub judice, nos termos do artigo 894, "b", Consolidado, admito o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-308.486/96.3 - 10ª REGIÃO**

Embargantes: **ALBERTA TORRES VENTURA E OUTROS**

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 352/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes que versava sobre deserção do recurso ordinário - prazo para comprovação do pagamento das custas.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão regional fundamentou que "o prazo para comprovar o recolhimento de custas, de acordo com a orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do TST, é de 10 (dez) dias, contados da interposição do recurso, já que de 5 (cinco) dias o prazo para o recolhimento, e os outros 5 (cinco) dias para a comprovação. Assim, a omissão desta prova, dentro do prazo estabelecido, leva à deserção, visto que a celeridade do processo é dever das partes" (fls. 305/306).

Nas razões do recurso de revista argumentou-se que "os autores só ficaram sabendo de que não havia sido juntado o comprovante quando do julgamento do Recurso Ordinário, sendo que aí, em tempo hábil foi feita a comprovação do recolhimento, sendo que o citado documento demonstra ter sido recolhido o valor arbitrado para as custas, sendo que o apelo foi interposto em 02/12/94 e as custas recolhidas em 06/12/94, tempestivamente, portanto". Acrescentou-se que "o que provavelmente ocorreu foi que a instituição bancária onde as custas foram recolhidas não mandou o comprovante para a Secretaria da Junta, motivo alheio à vontade dos recorrentes, sendo certo que o animus de recorrer existiu, bem como foi correto o procedimento quanto ao recolhimento" (transcrições da fl. 313).

Considerando que a decisão regional consigna que o pagamento das custas só foi comprovado quando da oposição dos embargos declaratórios, o conhecimento do recurso de revista, como bem asseverado pela eg. Turma, esbarra no Enunciado 352/TST, que dispõe: "o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, - CPC art. 185)". Fundamento que é suficiente para afastar as violações dos artigos 789 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intacto, portanto, o permissivo legal da revista.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-308.868/96.1**

**2ª Região**

Embargante : **ALCIDÉSIO DA MATA RIBEIRO**

Advogada : Dra. Eva Arima

Embargada : **SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA**

Advogado : Dr. Sandoval Geraldo de Almeida

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 150/152, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a Lei nº 3.999/61 não assegurou aos médicos, odontólogos e aos técnicos de laboratório jornada reduzida, eis que em verdade, "referida lei apenas estabeleceu a remuneração mínima em função do número de horas da jornada (artigos 5º, 8º e 12)." (fls. 151) Arrematou afirmando que "...a jornada laboral do Reclamante não ultrapassava o limite de oito horas diárias ou 44 horas semanais, percebendo, por outro lado, remuneração mínima estabelecida pela Lei nº 3.999/61, não havendo, portanto, que se falar no pagamento de horas extras."

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 154/158, alegando violação da Lei nº 3.999/61 e do artigo 128 do CPC, colacionando aresto à divergência, oriundo desta Turma às fls. 157/158, da lavra do Eminentíssimo Ministro Manoel Mendes, ora jubilado.

Ocorre, porém, que a tem pertinência o disposto no En. 221 do TST, quanto a alegação de violação da Lei nº 3.999/91. Tem-se, ainda, que a Turma não se manifestou acerca do artigo 128 do CPC, relativamente à decisão do Magistrado que se dá nos limites da lide, principalmente à iniciativa couber às partes. Tampouco, foram opostos embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, não há falar em divergência com arestos de mesma Turma, segundo a melhor exegese (literal) do artigo 894, "b" da CLT, eis que deve ser colacionado arestos de turmas diversas, a fim de que o TST possa uniformizar a jurisprudência, por intermédio das decisões da Colenda SDI.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-310.176/96.6**

**17ª Região**

Embargantes : **ADRIANA AQUINO ALCOFORADO CORREA E OUTROS**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogada : Dra. Sueli de Oliveira Bessoni

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 155/158, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, que dispõe, verbis:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo."

Inconformados, embargam à SDI os reclamantes, pelas razões de fls. 160/166, alegando que a Suprema Corte manifestou-se pela impossibilidade de se instituir o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta violação dos "...incisos IV e XXIII da Constituição Federal..." (não indicou o artigo correspondente).

Sustentam que a matéria objeto do recurso é o adicional de insalubridade previsto no artigo 7º, XXIII da CF/88, que não faz referência à base de cálculo. Transcreve, em reforço aos seus argumentos, dois despachos de admissibilidade, oriundos, respectivamente, da 4ª e 5ª Turmas desta Corte.

Sucedo, entretanto, que os reclamantes deixaram de observar o disposto no artigo 894 da CLT, que dispõe, verbis:

"Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) (omissis)

b) **das decisões das turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.**"

Como se depreende, não houve indicação de dispositivo constitucional nos embargos, ou sequer transcrições de decisões de Turmas da Corte, mas apenas decisões proferidas por Presidente de Turmas do TST, tomadas em despachos de admissibilidade de embargos.

A decisão embargada está em harmonia com a OJ nº 2 da SDI, tendo pertinência o disposto no Enunciado nº 333, em que "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Ademais, se considerarmos inexistente o índice instituído para o cálculo deveremos aguardar disposição legal que fixe outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-310.575/96.9 - 17ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : **DELTON BARCELLOS PASSOS**

Advogados : Drs. Célio Alexandre P. Oliveira e José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 126 e 221/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado em relação às horas extras - cartões de ponto - validade e honorários advocatícios.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

**Das horas extras - cartões-de-ponto - validade** - A decisão regional, apreciando a alegação do reclamado de que se deveria considerar os cartões-de-ponto, pois o depoimento testemunhal não poderia ser aproveitado, fundamentou que "o Colegiado apreciou corretamente a prova oral, em confronto com os demais elementos dos autos, não merecendo censura" (fl. 368). A eg. Turma concluiu que os arestos indicados seriam inespecíficos por não abordarem os mesmos aspectos fáticos consignados pela decisão revisanda. Tal conclusão não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

**Dos honorários advocatícios** - A decisão regional deferiu a referida verba por entender preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, pois o Reclamante encontra-se desempregado, portanto, pobre nos termos da lei. Diante do exposto não há que se falar em ofensa da mencionada lei, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado 221/TST. Ademais o indeferimento da verba implica no reexame da matéria fática, procedimento que é obstaculizado pelo Enunciado 126/TST. Quanto à pretensão especificidade dos arestos indicados na revista, por não terem sido analisados pela decisão embargada não é possível aferir a apontada ofensa do artigo 896 da CLT, que, por todo o exposto, restou intacto.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-310.578/96.1**

**17ª Região**

Embargante : **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE SOUZA CIRILO**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : **LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

Advogada : Dra. Denise Peçanha S. Dogliotti

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 283/286, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e autorizar a realização dos descontos fiscais.

Inconformada, embarga à SDI a reclamante, pelas razões de fls. 288/295, insurgindo-se quanto aos dois temas sucumbentes.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Sustenta a reclamante violação do artigo 7º, IV da Carta Magna, sob o fundamento de que a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário

mínimo. Traz decisões divergentes a cotejo.

Sucedee, todavia, que a decisão recorrida está albergada pelo disposto no Enunciado nº 228 do TST, que dispõe, verbis:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT."

Ainda que assim não fosse, a Turma não se pronunciou acerca do disposto no artigo 7º, IV da CF/88, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a reclamante faz referência a decisões divergentes, todavia, tomadas em sede de despacho de admissibilidade de embargos à SDI, quando o ordenamento jurídico exige que a divergência jurisprudencial ensejadora se dê em face de decisões colegiadas.

Nega-se o trânsito pretendido, no particular.

#### RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS/IMPOSTO DE RENDA

Recorre de embargos a reclamante, sustentando divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a responsabilidade pelos recolhimentos do Imposto de Renda deve recair sobre a reclamada, por isso urge restabelecer a decisão Regional.

Contudo, a Colenda SDI pacificou o entendimento acerca da questão, tanto que editou a OJ nº 32, segundo a qual os descontos fiscais são devidos na forma do Provimento CGT nº 03/84, conforme os seguintes precedentes:

ROMS 172528/95, Ac. 0382/96, DJ 14.11.96;  
ROMS 209205/95, Ac. 0674/96, DJ 25.10.96, e  
E-RR 13714/90, Ac. 1695/93, DJ 03.09.93.

Indemonstradas o cabimento do recurso nos termos do artigo 894 da CLT, a merecer uma apreciação mais profunda, nego seguimento. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-311.241/96.2 - 4ª Região

Embargante: **BRASILDOKS LTDA.**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogada: Dra. Alexandra Camarga

#### DESPACHO

Entendendo não caracterizada ofensa do artigo 8º, III, da CF/88 e nem contrariedade ao Enunciado 310/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 411/413, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-autor - substituição processual.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 415/423, Embargos para a SDI. Alega como violado o artigo 896, da CLT "porque a revista tinha conhecimento por atrito com o Enunciado 310/TST e violação ac artigo 8º, III, da CF" (fl. 422).

Mesmo não conhecendo da revista patronal, a egrégia Turma consignou que: "Apesar da edição do Enunciado nº 310, a matéria é por demais polêmica, tanto que se encontra com incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR 198.322/95), ainda pendente de julgamento" (fl. 412).

Assim, ante a possibilidade de má-aplicação do Enunciado 310/TST, admito os Embargos para um exame mais aprofundado pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-311.257/96.9 4ª Região

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogados: **JOEL CORLETA MARTINS E OUTROS**

Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

#### DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 51 e 297, ambos desta colenda Corte Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 227/231, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre gratificação jubileu - prescrição total.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 233/239, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT e do Enunciado 294/TST.

O egrégio Regional, julgando o recurso ordinário dos Reclamantes, asseverou que: "Os reclamantes se insurgem contra a decisão de primeiro grau que acolheu a alegação de prescrição total do pedido de diferenças de gratificação jubileu, pois a lesão sofrida pelos autores decorreria de ato único e positivo do empregador ocorrido em julho de 1970, tendo a ação sido ajuizada em 29 de julho de 1992. Quando o empregador altera determinada regra contratual e esta alteração se reflete no desenrolar do contrato de trabalho, que é de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição total, pois a lesão se reflete durante a contratualidade e somente a partir do momento em que a lesão é sentida pelo empregado é que se deve contar o prazo prescricional. Não há, portanto, ato único do empregador, pois o

ato lesivo ao direito dos recorrentes se refletiu no decorrer da contratualidade. (...) Mesmo considerando que os efeitos pecuniários da alteração das regras de concessão da Gratificação Jubileu não se refletiram mês a mês, pois tal parcela não era paga mês a mês, o efeito prejudicial da alteração contratual ilegal se refletiu através da contratualidade, até que ocorreu concretamente a lesão sofrida pelos recorrentes, sendo que a partir daí é que deve ser contado o prazo prescricional, já que no momento em que ocorre, concretamente, a lesão ao direito do empregado é que nasce o direito da ação para repará-la. (...) O laudo pericial de fls. 98/103 dos autos, demonstra que a modificação da Resolução de Diretoria de nº 1761, que instituiu a Gratificação Jubileu, ocorreu em 29 de julho de 1970, através da Resolução nº 1885/70, quando os contratos de trabalho dos reclamantes estavam em plena vigência. Na data em que houve tal revogação, os recorrentes não contavam ainda com tempo de serviço efetivo para auferirem a vantagem. O fato da gratificação jubileu tratar-se de uma premiação, não afeta o fato de tal direito ter-se integrado aos contratos de trabalho dos recorrentes, não podendo estes serem modificados por ato unilateral do empregador e prejudicial ao empregado, tendo em vista o que preceitua o art. 468 da CLT. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 51 do Col. TST (...) (fls. 176/177).

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais, a qual preconiza que: "A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução 1761/67, posteriormente alterada pela Resolução 1885/70 apenas é devida quando o contrato é extinto através da aposentadoria, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. Em se tratando de norma regulamentar referente a vantagem futura que seria devida ao empregado após a permanência no emprego por um determinado período de tempo, sua alteração atrai a aplicação do Enunciado nº 51/TST, e não a do Enunciado 294/TST". Precedentes: ERR-228069/95, Rel. Ministro Vantuil Abdala, Julgado em 08.05.99, Decisão unânime; ERR-208940/95, Rel. Ministro Leonaldo Silva, DJ 26.02.99, Decisão unânime; ERR-187001/95, Rel. Ministro Nelson Antônio Daiha, DJ 12.02.99, Decisão unânime.

Intacto, portanto, o artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-340.936/97.2

4ª Região

Embargantes: **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **WALMIRO DÁRIO FUERSTENAU NITSCHKE**

Advogado: Dr. Anito Catarino Soler

#### DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 1.089/1.093, esta colenda Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso de revista dos reclamados, para determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria a ser paga ao reclamante - parcelas vencidas e vincendas - seja efetuado com base nos cálculos da Resolução nº 1.600/64 da instituição bancária empregadora. Por outro lado, negou provimento ao tema "Da integração do ADI à complementação de aposentadoria", e não conheceu do tema "Da integração do 'cheque-rancho' à complementação de aposentadoria."

Embargos de declaração dos reclamados opostos às fls. 1.095/1.096, rejeitados pelo decisório de fls. 1.100/1.101.

Inconformados, embargam à SDI os reclamados, pelas razões de fls. 1.103/1.107.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os reclamantes suscitam a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88, sob o fundamento de que, tendo sido obrigada a cumprir a Resolução nº 1.600/64, em detrimento da Lei Federal nº 6.435/77, opôs declaratórios. Todavia, ainda segundo os reclamados, "...a Eg. Turma entendeu que, como a questão não havia sido debatida junto ao TRT, não estava ela obrigada a se manifestar, o que 'data vênica', caracteriza negativa de prestação jurisdicional, repita-se mais uma vez, não foi o TRT que infringiu os artigos 5º, II e 37 da CF."

De fato, à fl. 1.096, os embargantes observaram que a violação dos artigos 5º, II e 37 da CF/88, teria sido perpetrada pela própria Turma, sendo que ao responder aos embargos de declaração, o colegiado consignou o seguinte:

"O Recurso de Revista foi interposto pelo Reclamante e a Reclamada em contra-razões sequer tratou dos dispositivos que ora pretende examinados por esta eg. Turma.

Não bastasse, a Corte Regional não apreciou a matéria sob o enfoque desses textos constitucionais (Enunciado 297/TST)."

Assim, a Turma subtraiu dos reclamantes o direito de obter o pronunciamento acerca dos aludidos dispositivos constitucionais, merecendo agasalho a insurgência por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Prejudicada, portanto, a análise do mérito.

Admito em embargos.

Vista à contra-parte para impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-390.050/97.7****1ª Região**Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES**

Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 186/189, esta colenda Terceira Turma não conheceu da preliminar da incompetência da Justiça do Trabalho, dando provimento parcial ao tema URPs de abril e maio de 1988, para limitar a 7/30 (sete trinta avos), do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho daquele ano, não cumulativamente.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 192/197, aduzindo violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37 da CF/88, colacionando arestos a cotejo (fls. 195/196), sob o entendimento de que a limitação da condenação não deve levar em consideração os meses de junho e julho de 1988, mas somente os meses de abril e maio.

Admito por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, eis que do cotejo levado a efeito, constata-se nítido dissenso.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-345.491/97.6****17ª Região**Embargante: **ADALTON MAGESKIELUMA CONEXÕES S/A**

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Embargado: **ELUMA CONEXÕES S/A**

Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 444/446, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para, "(...) reformando o v. Acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo" (fl. 446).

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 448/457, Embargos para a SDI, alegando violação dos incisos IV e XXXIII da Constituição Federal e contrariedade com recente jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

O embargante, em suas razões recursais, indica apenas como violados incisos da Constituição, sem indicar o respectivo artigo. Assim, nos termos da orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais, cuja determinação é no sentido de que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não há como se admitir o recurso. Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, Decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac. 3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-386.236/97.1****2ª Região**Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado: **NELSON PEREIRA PINTO**

Advogado: Dr. João Batista Cornachioni

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 292/294, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, em relação às horas-extras - 7ª e 8ª horas, com fundamento no En. 221 do TST e no entendimento de que não haveria conflito com os enunciados apontados, uma vez que a decisão regional fundamentou-se no Acordo Coletivo celebrado entre as partes.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 303/304).

Não se conformando, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI. Requer, inicialmente, a exclusão da multa de 40% sobre o FGTS, pois não constaria dos pedidos do Reclamante. Aduz que cabia ao Reclamante provar o trabalho da 7ª e 8ª horas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 224, § 2º, e 896, a e c, da CLT, 460, 128 e 2º do CPC, além de contrariedade ao En. 221 do TST.

Quanto matéria relacionada à multa de 40% sobre o FGTS, trata-se de inovação recursal, logo, impossível de ser aferida.

No tocante ao tema das horas-extras, a r. decisão regional restou assim expressa (fl. 195):

"....

Todavia, a partir de 1º de dezembro de 1992 por previsão

dissidial ficou ajustado entre as categorias econômica e profissional a extensão aos funcionários que mourejavam 6 horas diárias os benefícios do AFR, que teve seu percentual reduzido em relação ao vencimento padrão (VP). Assim, após o advento daquela norma coletiva, é certo que deve ser o autor contemplado com a paga como extras da 7ª e 8ª horas diárias de trabalho, quer por não ter sido comprovada a redução da sua carga de trabalho, quer por não mais estar recebendo o adicional mínimo (1/3 do salário padrão) assegurado para os exercentes de função de confiança, porque este "plus" foi reduzido, como se reconhece. Devidas pois as horas de sobretempo, todavia tão somente após 1º/12/92, quando ocorreram as alterações contratuais, ficando prejudicada a aplicação do instituto prescricional reivindicado pelo apelante."

Assim, não se vislumbra violação literal e inequívoca ao art. 224, § 2º, consolidado, visto que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo Regional, como bem decidiu a e. Terceira Turma. Em consequência, também não há que se falar em contrariedade ao En. 221 do TST, ao contrário, é pertinente sua aplicação.

Não se configurou, ainda, violação do art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Eg. Regional fundamentou sua decisão no acordo coletivo firmado pelas categorias econômica e profissional, consignando que inobstante o referido acordo ter reduzido a jornada de trabalho, a empresa não cumpriu o pactuado, tampouco comprovou o contrário.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, II e LIV da CF), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-403.520/97.2 -TRT/13ª REGIÃO**Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A**

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado: **ARIOVALDO SEVERO DE FREITAS**

Advogado: Genival Matias de Oliveira

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado nº 126/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado em relação à demissão por justa causa - emissão de cheque sem fundos.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa dos artigos 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV da CF; 832 e 896 da CLT, assim como contrariedade do Enunciado nº 126/TST.

Ao apreciar a despedida por justa causa a decisão regional concluiu que "não há como se acolher a tese de que o postulante era devedor contumaz, incidindo nas hipóteses do artigo 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, in casu, não se verificou a prática reiterada de não pagamento de dívidas, além do que entendo que o empregado bancário que emite cheques sem fundos, a fim de garantir débito, não incide em falta grave, já que não se trata de ato cometido no exercício de suas atividades no banco relacionado ao seu labor específico" (fl. 426).

Assim, considerando que o regional emitiu tese jurídica no sentido de que a emissão de cheques sem fundos não caracteriza falta grave, já que não se relaciona com a atividade laborativa do empregado, como juízo de admissibilidade, entendo que o não - conhecimento do recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126/TST, possivelmente violou o artigo 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-406.691/97.2 - 9ª Região**Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **JOSÉ BARROZO FIGUEIREDO**

Advogado: Dr. Maximiliano Nalgi Garcez

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 197/201, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, relativo ao salário utilidade - alimentação, sob o fundamento de que a hipótese dos autos se enquadrava no disposto no Enunciado nº 241/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à egrégia SDI, alegando que o provimento da revista do reclamante

importara em violação direta do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se discutiu nos autos a integração da empresa ao PAT, mas a gratiosidade ou não da alimentação fornecida. Sustenta que, tendo restado comprovado que foram efetuados descontos a título de auxílio alimentação, não há falar de integração de tais valores ao salário.

Em que pesem os argumentos da reclamada, não merece acolhida a sua pretensão.

Não se vislumbra a alegada violação ao princípio da legalidade, e nem ao princípio que resguarda o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Eis que a egrégia Turma fundamentou sua decisão no disposto no Enunciado nº 241/TST, que traduz a interpretação jurisprudencial iterativa do art. 458 da CLT. Não há como concluir que a decisão embargada tenha ofendido o art. 5º, XXXVI, da CF. Ademais, a embargante sequer aponta em que aspecto considera violados tais princípios.

Não há falar, também, em má aplicação do Enunciado nº 241/TST e na aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST. Verifica-se que o Regional não afirma que todo o valor da refeição era descontado, antes, deu a entender que apenas um valor simbólico era descontado do salário do obreiro. Logo, não tendo sido comprovada, aos olhos do Regional, a utilização do PAT, caso em que o vale-refeição não tem natureza salarial, perfeitamente aplicável o Enunciado nº 241/TST, que não ressalva a natureza salarial do auxílio alimentação, pela existência de descontos de parte desse benefício no salário do empregado.

Portanto, restando íntegros os dispositivos constitucionais apontados, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-412.962/97.0 - 6ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ANTONIO LEANDRO DA SILVA**

Advogado : Dr. Albérico Moura C. de Albuquerque

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 126 e 296/TST, a Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada que versava sobre adicional de insalubridade.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente, "para fazer constar, da íntegra do Acórdão, o voto divergente do Exmº Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro, determinando à Egrégia Terceira Turma que providencie a republicação do v. Acórdão" (fl. 102).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que "no caso presente, não existe a necessária normatização e, portanto, a atividade sob exposição do sol não pode ser caracterizada como insalubre, apesar de o laudo concluir nesse sentido" (fl. 114). Aponta a ofensa do artigo 896 da CLT.

A eg. Turma fundamentou que "os arestos descrevem como causas de adicional de insalubridade as radiações solares, a exposição do trabalhador rural às condições climáticas inerente a sua atividade, execução de serviços a céu aberto; temas, esses, não ventilados no v. Acórdão impugnado. Aplicação do En. nº 296/TST" (fl. 94).

Considerando que a revista fundamentou-se, tão-somente, em divergência jurisprudencial, que, no entanto, foram considerados inespecíficos, o recurso de embargos não logra êxito, pois a SDI firmou o entendimento de que tal conclusão não é passível de reexame.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-451.260/98.5 - TRT/2ª REGIÃO**

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo

Embargado : **IVETE FERREIRA DE LIMA SANTIAGO**

Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 168/170, negou conhecimento ao recurso de revista do reclamado, ao fundamento de que, ante os termos do acórdão regional, não se percebe qualquer contrariedade com o Enunciado nº 331, desta Corte, tendo em vista que a contratação da obreira ocorreria ante da vigência da atual Constituição Federal. Quanto à jurisprudência trazida a cotejo, a egrégia Turma consignou que os arestos colacionados não serviam a caracterização do conflito pretoriano nos moldes do artigo 896, "a", Consolidado, uma vez que alguns eram oriundos de Turmas desta Corte, e os outros não atendiam aos ditames do Enunciado nº 337/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à egrégia SDI, às fls. 172/183, apontando violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", Consolidado, sustentando que restou demonstrado, em seu recurso de revista, a contrariedade com o Enunciado nº 331, desta Corte, e com artigo 19 da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial, suficientes a ensejar o conhecimento do referido recurso.

Não obstante os argumentos expostos pelo embargante, não merece prosperar o seu inconformismo. Verifica-se que o recurso de revista patronal fundamentou-se tão-somente na apontada contrariedade com o Enunciado nº 331, desta Corte, e com o artigo 19 do ADCT, e no alegado conflito pretoriano.

Ocorre, porém, que o r. acórdão regional, soberano na análise fático-probatória, consignou que a contratação da obreira ocorreria em fevereiro de 1981, portanto, há mais de cinco anos antes da vigência da atual Constituição Federal, e, afirmou, também, que restou provado nos autos a caracterização do liame empregatício com a Prefeitura de Osasco.

Portanto, ante os termos da decisão regional, outra não poderia ter sido a conclusão turmária, pois não há falar em dissonância com o Enunciado nº 331, II, desta Corte e nem em ofensa ao artigo 19 do ADCT da Constituição Federal.

Efetivamente, o Enunciado nº 331, II, desta Corte, se refere especificamente à interpretação do artigo 37, II, da atual Constituição Federal, haja vista a exigência ali contida de que é indispensável a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Todavia, tal dispositivo é inaplicável à obreira contratada antes da vigência da atual Constituição Federal, uma vez que, na época, não existia em nosso ordenamento jurídico tal exigência.

Logo, resta inaplicável *in casu* o referido Verbete Sumular.

Quanto ao artigo 19 do ADCT, ante a circunstância, consignada no acórdão regional, de que a reclamante prestava serviços diretamente ao reclamado e a ele se subordinava, verifica-se a perfeita adequação da situação da obreira aos termos do referido dispositivo, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado há mais de 5 anos antes da vigência da atual Carta Magna.

No que se refere aos arestos transcritos na revista, eis que todos eles são oriundos desta Corte, em flagrante desconformidade ao que preceitua o artigo 896, "a", Celetário.

Portanto, inexistente violação do artigo 896, Consolidado, uma vez que o recurso de revista não preencheria os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-467.263/98.1**

**17ª Região**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada : **MARIA ISABEL CORREA DA ROCHA**

Advogado : Dr. José Anibal Gonçalves Júnior

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 376/380, esta colenda Terceira Turma, não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 382/392, insurgindo-se contra os temas sucumbentes, com fulcro no artigo 896, "a" e "c" da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Argumenta o reclamado a nulidade do v. acórdão Regional de fls. 315/316 teria deixado de delinear, "com a precisão devida, o quadro fático-probatório, em prejuízo do direito da parte a ver reexaminado, por esta C. Corte Superior, o enquadramento jurídico dado à matéria nos autos." (fl. 384) Diz que embargou de declaração, mas o Regional quedou-se silente, restando violados os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 535, I e II do CPC.

Como se depreende, limitou-se o recorrente a atacar em sede de embargos, o julgado Regional, nada tratando da decisão turmária que, nos termos do artigo 894 da CLT, seria a indicação correta.

Por desfundamentada, no particular, nega-se o trânsito pretendido.

**HORAS EXTRAS**

Ao apreciar o tema em epígrafe, a Turma consignou que a pretensão do recorrente em obter a nulidade do decisório por julgamento extra petita residia em inovação da lide, e que não prequestionou a questão no momento que se afigurou processualmente possível.

Vem de embargos o reclamado, alegando a inexistência de inovação recursal na sua petição de revista, na medida em que questionou sim a questão nas razões de recurso ordinário. Indica violado o artigo 896, "c" da CLT.

Sem razão o recorrente, eis que, de fato, em nenhum momento do processo foi questionado o julgamento extra petita, quanto ao tema horas extras, aliás essa foi a argumentação principal do recurso de revista, corretamente enfrentada e afastada pela Turma.

Ante o exposto, intacto o disposto no artigo 896, "c" da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

A Turma asseverou que o Regional teria decidido em consonância com a parte final do Enunciado nº 342 do TST; que o debate em torno do fato de que as provas evidenciam ou não o vício de autorização afirmado pelas instâncias percorridas, significa reexaminar as mesmas provas, o que contraria o Enunciado nº 126 do TST. Por último, invocou o disposto nos verbetes 296 e 297 da súmula.

O reclamado alega na peça de embargos que a condenação na devolução de descontos deveu-se a mera presunção, fulcrada em alegações unilaterais da reclamante, não encontrando apoio nas provas produzidas, razão porque os arestos de fls. 339-340 eram específicos. Sustenta violação do artigo 896 da CLT.

Todavia, a pretensão do reclamado encontra óbice na OJ nº 37 da SDI, no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da

divergência colacionada da revista, conclui pelo desconhecimento do recurso.

Nega-se o trânsito pleiteado.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida asseverou que o acórdão Regional não teria se alicerçado na simples aplicação do princípio da sucumbência, mas sim dos termos da Lei nº 5.584/70, em consonância com os Enunciados ns. 219 e 329 do TST.

Sustenta o reclamado que o acórdão Regional não aferiu a presença dos requisitos legais para a concessão da verba honorária, deferindo-a com base em mera presunção. Afirma que o último aresto de fl. 341, colacionado na revista ensejaria a divergência suscitada.

Ocorre que, não aviou o reclamado o seu recurso de embargos em consonância com o disposto no artigo 894 da CLT, estando desfundamentada sua pretensão.

Nego seguimento.

#### MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

A decisão embargada firmou, com base no Enunciado nº 221 do TST, que o Regional interpretou razoavelmente o disposto no artigo 538, parágrafo único do CPC, quanto a aplicação da multa nele previsto.

Alega divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 389/391, sob o entendimento de que pretendia prequestionar matéria, e não procrastinar o feito.

Entretanto, a Turma justificou a assertiva da intenção prolatória dos opostos ao primeiro acórdão regional, às fls. 378 e 380. Considerando que a decisão embargada não enfrentou a questão da intenção prequestionatória dos embargos, insubsistente e impertinente tese em sentido contrário contida nos paradigmas colacionados.

Nego seguimento integralmente aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-486.823/98.4

5ª Região

Embargante: ANTONIO BARRA BISPO

Advogada: Dra. Isis M. B. Resende

Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo L. S. Carneiro

#### DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 871/874, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao enfrentar os temas "Prescrição - Diferenças Salariais - Acordo Coletivo de 1995, Coisa Julgada e Complementação de Aposentadoria - Norma Programática."

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 876/884. Alega violação dos artigos 896 da CLT, 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, atrito com o Enunciado nº 310 do TST, todavia não indica com precisão qual ou quais itens a Turma incorreu nessas violações, ao enfrentar o recurso de revista. Sendo impossível abstrair ou remeter para os dois temas agitados isoladamente dessas arguições quis o reclamante invocar.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1995 - PRESCRIÇÃO

Sustenta o reclamantes que a obrigação assumida revelava trato sucessivo, não se podendo admitir a prescrição absoluta. Alega que a reclamada não colacionou qualquer documento comprobatório da alteração pactuada do ajuste celebrado e contido no termo aditivo do contrato individual de trabalho.

Todavia, a Turma firmou, ao enfrentar a questão ora debatida que "os arestos transcritos para confronto de teses desservem ao fim colimado, porque partem de hipótese distinta da dos autos, não tendo havido o devido prequestionamento."

Não bastasse a desfundamentação dos embargos no particular, nota-se que a Turma afastou a divergência de forma precisa e correta, observando-se o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Nega-se, portanto, o trânsito pretendido.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA PROGRAMÁTICA

Quanto ao tema em epígrafe, alega o reclamante divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 879/880, sob o entendimento de que a norma regulamentar que estabeleceu a complementação de aposentadoria entrou em vigor com o Manual de Pessoal da Petrobrás, em janeiro de 1965, através da Resolução nº 56/64. Esse direito, no seu entender não constituía mera expectativa, resultando o entendimento contrário em ofensa aos Enunciados ns. 51 e 126 do TST. Assim, "A reclamada se obrigou por força de cláusula regulamentar; que passaria a fazer parte do contrato de trabalho dos obreiros, e, portanto, incorporar-se-ia ao patrimônio jurídico dos trabalhadores." (fl. 882)

Todavia, a decisão embargada está em consonância com o disposto no Enunciado nº 332 do TST, no sentido de que:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA.

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter

meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação."

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos opostos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-491.187/98.3 - TRT/3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargados: NEUSA APARECIDA ROCHA E OUTROS

Advogado: Dr. Francisco Caracciolo Lopes

#### DESPACHO

Por entender não caracterizada ofensa a preceito constitucional (Enunciado nº 266), a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil S.A - terceiro interessado -, em relação à impenhorabilidade de bens gravados por cédula de crédito industrial.

Inconformado, o Banco do Brasil interpõe embargos para a SDI. Argumenta que "tendo em vista a existência de operação de crédito efetuada pelo Banco do Brasil S.A., com base no Decreto-Lei nº 413/69 - cédula de crédito industrial, não há como subsistir penhora sobre bens vinculados à referida operação, sob pena de ofensa cristalina ao artigo 5º, II e XXXVI, que resguardam os princípios da legalidade, e os institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido" (fl. 192). Aponta a ofensa do artigo 896 da CLT.

A decisão regional assentou em sua ementa o seguinte:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - PRIVILÉGIOS -

O artigo 186 do Código Tributário Nacional estabelece a preferência do crédito trabalhista em relação ao próprio crédito tributário, sendo, pois, relativa a impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, como previsto no artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, não alcançando o débito fiscal porque a hipótese de impenhorabilidade absoluta está prevista na parte final do artigo 184 do Código Tributário Nacional, atraindo, também, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 6.830/90" (fl. 146).

O artigo 57 do DL nº 413/69 dispõe que "os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão".

O artigo 30 da Lei nº 6830/90 assevera: "Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

Como juízo de admissibilidade, entendo que o não - conhecimento do recurso de revista, fundamentado em ofensa do princípio do ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da CF) possivelmente violou o artigo 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-501.609/98.4 10ª REGIÃO

Embargante: SERGIO HENRI TOMAZ FAZZIONI

Advogada: Drª. Isis M. B. Resende

Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. José Irajá de Almeida

#### DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 538/540, negou provimento ao recurso de revista do reclamante quanto a diferença salarial - isonomia - pessoal do extinto BNH, fundamentando que o enquadramento do pessoal do extinto BNH nos quadros da Caixa Econômica Federal obedeceu os critérios do Decreto-Lei nº 2.291/86, não resultando, ademais, qualquer prejuízo para os funcionários do Órgão sucedido, bem como preservando-lhes os direitos adquiridos. "Com efeito, entendo que a fundamentação adotada pelo Regional não merece reparos, pois o ajuste salarial, praticado pela CEF, não implicou em discriminação, procurou sim minimizar até alcançar a isonomia existente no seu plano de cargos e salários".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 542/546). Alega violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX e XXXII e 39, § 1º, da Carta Magna, além do art. 896, da CLT e Decreto-lei nº 2.291/86, sustentando que com a extinção do BNH e a incorporação dos seus empregados à CEF, esta não poderia ter colocado aqueles empregados em quadro suplementar. "Tal procedimento veio a acarretar prejuízos ao autor, que, pelo fato de estar marginalizado, não obteve as vantagens concedidas aos demais colegas integrantes do quadro permanente."

O Regional asseverou que o posicionamento do recorrente em quadro suplementar decorre exclusivamente de ato diretivo do empregador, o que não viola os direitos adquiridos do reclamante. Consigna ainda que "a criação do Quadro Suplementar, na forma legal, bem demonstra que a CEF, por força do DL 2.291/86, cumpria respeitar os direitos adquiridos do Recorrente. E, foi o que ocorreu, já que o Recorrente, percebia, antes da extinção do BNH, a vantagem pessoal-VP correspondente a 1/6 do seu salário mensal. A CEF manteve o direito assegurado ao Recorrente, na forma concedida pelo ex-BNH, até a implantação do plano de cargos, que a tornou homogênea."

De acordo com os fatos consignados pelo Regional, revela-se impossível caracterizar violação com os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo reclamante. Não se pode olvidar que a violação deve ser literal e inequívoca, não deve, pois, resultar de interpretação.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR 503.710/98.4** 10º Região

Embargante: **CAMELIA DE MORAES CARDOSO E OUTROS**

Advogado : Dra. Denise A. Rodrigues

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 631/634, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamado - Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, que versava sobre representação processual - substabelecimento - validade, para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 636/639, recurso de embargos para a SDI, sob a alegação de divergência jurisprudencial.

A e. Terceira Turma manifestou-se no sentido de que "se não houver solução de continuidade na representação da parte, é válido o substabelecimento firmado com base em instrumento de mandato vencido se antes de expirado o seu prazo forem renovados os poderes conferidos ao substabelecimento mediante nova procuração" (fls. 631).

Todavia, verifica-se que os arestos colacionados (fls. 638/639) são inespecíficos, porquanto não abordam a inexistência de solução de continuidade na representação outorgada pela parte à substabelecimento. Pertinência do Enunciado nº 23 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-522.604/98.7 -TRT/2ª REGIÃO**

Embargante: **JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**

Advogada : Dra. Ana Paula M. dos Santos

Embargado : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

**D E S P A C H O**

A terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre vínculo empregatício - estagiário, sob o fundamento de que "a Lei nº 6.494/77 e seu Decreto Regulamentar nº 87.497/82 estabelecem, expressamente, que a realização de estágio curricular não cria vínculo de qualquer natureza. Celebrado "Termo de Compromisso de Estágio", com a intervenção do órgão intermediador do estágio e anuência da escola, a falta de supervisão ou acompanhamento do estagiário pela instituição de ensino não gera responsabilidades para o Banco, nem transmuta a natureza do vínculo disciplinado em Lei" (fl. 166).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, pois a atividade desenvolvida não guardava correlação com o curso frequentado e ante a ausência de avaliação e acompanhamento da instituição de ensino. Aponta a ofensa dos artigos 1º, § 2º e 3º da Lei 6.494/77.

Considerando as circunstâncias e os fundamentos consignados pela decisão embargada não há que se falar em ofensa dos artigos 1º, § 2º e 3º da Lei nº 6.494/77, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado nº 221/ST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**Secretaria da 5ª Turma**

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-336.584/97.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO PLANIBANC S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls.99/100 e complementado às fls. 116/118, não conheceu do Agravo de Instrumento do indicato reclamante, ao fundamento de que inservível a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 81.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 128/134. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada apontando ofensa aos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que permaneceu omissa em relação à indagação feita pelo Reclamante sobre a sequência da numeração do Agravo de Instrumento. Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada, podendo-se verificar, ainda, pela sequência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como inservível; c) não sendo considerada servível a certidão de intimação trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que fosse sanada a irregularidade. Aponta conflito jurisprudencial apresentando aresto às fls. 133/134.

Inócua os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 81 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e aposta em folha que guarda sequência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque dela não constam "...qual o processo a que se refere, não contém número do acórdão ou qualquer elemento que permita a sua correta identificação." (fl. 116), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Relativamente ao aresto de fls. 132/134, por ser oriundo da mesma Turma, é inservível segundo o entendimento da SDI que já firmou posicionamento no sentido de que: "acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I."

Ilesos os artigos 830 e 832, da CLT; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, **NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-351.878/97.6**

**17ª REGIÃO**

Embargantes: **VIRGÍLIO CLÍMACO DE ARAÚJO FERNANDES E OUTROS**

Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza

Embargada : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 313/318) deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada para mandar processar, no efeito devolutivo, o seu recurso adesivo.

Os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração, sustentando que a Turma não apreciara pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento patronal, qual seja, a autenticação das fotocópias que compõem o instrumento. Alegaram que referidas peças, conforme carimbos em seus versos, não estavam autenticadas em face de documentos originais, mas de outras cópias apresentadas ao serventuário do cartório.

A Turma (fls. 340/342) reconheceu a ocorrência do vício apontado pelos Reclamantes, mas considerou que o defeito atingia também a representação processual dos então Embargantes, razão pela qual não conheceu dos Declaratórios.

Opostos novos Declaratórios pelos Reclamantes, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 367/369).

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 373/385). Sustentam que a decisão ora embargada, ao concluir pelo conhecimento do Agravo de Instrumento empresarial, afrontou os arts. 523, parágrafo único e 365, I, II, III, 384, 554, § 1º, do CPC, 830 da CLT, 2º, do Decreto-Lei nº 2.148/40, e 5º, II, da Carta Política, já que, ao contrário do que estabelece a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as cópias formadoras do instrumento não estavam devidamente autenticadas com os originais. Traz arestos.

Assiste razão aos Embargantes. Com efeito, as certidões de autenticação constantes dos versos das cópias formadoras do Agravo revelam que tais peças são reproduções fiéis de fotocópias e, não, de originais. Tal circunstância, aparentemente, afronta os arts. 830 da CLT e 554, § 1º, do CPC, o que torna conveniente o processamento do apelo.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-382.365/97.1

2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogados : Dra. Cintia Barbosa Coelho e Dr. José G. de Barros Jr.

Embargado : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, complementado às fls. 110/112, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 69, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 114/122.

Aponta violação aos arts. 897, da CLT, 525, I e II do CPC, e 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, alegando que: a) seria válida a certidão de fl. 69, vez que, confeccionada e autenticada pelo Regional; b) a Instrução Normativa nº 06/TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; c) a responsabilidade pela emissão da certidão era única e exclusiva do servidor que a emitiu, não podendo a parte ser penalizada por falha que não cometeu; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal; e) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la.

Razão não assiste à Embargante.

Como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 69, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranqüilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que foi extraída do processo principal, confeccionada e autenticada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, ainda que extraídas dos autos principais, ainda que confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, da CLT, 525, I e II do CPC, e 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-391.686/97.1

2ª REGIÃO

Embargante : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado : ALEXANDRE POZELLI

Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/76, complementado às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, consignando, ainda, ser o documento de fl. 63 inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e Enunciado nº 272/TST.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 95/100, apontando violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo;

b) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal;

c) a parte não pode ser penalizada por eventual erro do Regional no tocante à irregularidade da referida certidão;

d) há nos autos elementos suficientes para a aferição da tempestividade do apelo;

Razão não assiste à parte.

O documento de fl. 63 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso de-

negado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravamento de Instrumento.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.345/97.1

2ª REGIÃO

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : MANOEL ALVES DE SOUZA

Advogado : Dr. Maciel José de Paula

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravamento de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 74, porque dele não constam o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, tornando-o inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto, nos termos do Enunciado 272/TST. Concluindo que não cabe a determinação de diligência para suprir a irregularidade, nos termos da IN nº 6/96 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 110/124. Sustenta que a decisão embargada ofendeu o artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, ao argumento de que apresentou todas as peças a serem obrigatoriamente trasladadas, conforme determina a Instrução Normativa 06/96/TST e o Enunciado 272, bem como atendeu aos princípios da legalidade e do direito processual civil. Alega que não se pode arguir responsabilidade das partes aos vícios ostentados no traslado. Por fim sustenta violação ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, apresentado vários despachos com a finalidade de demonstrar que a discussão em debate gira em torno de tema constitucional.

Não assiste razão ao Embargante pois o documento de fl. 74 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da apresentação das peças (art. 544, §1º, do CPC), bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, não há falar em inexistência de imposição legal e a conseqüente ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, estabelece que não cabe a conversão do Agravamento em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**" Ademais, não há falar em ausência de poder disciplinar do TST em relação aos Tribunais Regionais, eis que cabe ao Tribunal Superior do Trabalho uniformizar o procedimento processual no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente em se tratando de agravo de instrumento que deverá julgar.

Não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 5º LIV, da Constituição Federal, pois o não conhecimento do Agravamento de Instrumento não significa tenha sido negado à parte o devido processo legal, tendo a Turma bem fundamentado a decisão que não reconheceu como válida a certidão de fl. 50, porque efetuada de forma genérica, não constando a que processo se refere.

Não restou caracterizado o conflito jurisprudencial, eis que os textos transcritos, se referem a despachos proferidos por presidentes de Turmas deste Tribunal, portanto não atendem ao disposto no artigo 896, letra "a", da CLT.

Ante o exposto DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-404.252/97.3

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA EMÍLIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogada : Drª Ritacley Leotty

#### D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 78/79, não conheceu do Agravamento de Instrumento patronal, porque deficiente o traslado, aplicando o item IX da IN 6/TST e consignando que inservível a certidão de fl. 67 para aferição da tempestividade do Agravamento, porque não identifica o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 81/92), apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) a tempestividade do Agravamento pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; b) inexistente qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 67, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial a identificação do processo na certidão; c) os princípios da legitimidade e da legalidade insitos aos atos emanados de quaisquer dos Três Poderes validam a mencionada certidão; d) há de se aplicar o princípio da razoabilidade, vez que a Agravada não impugnou o traslado em contraminuta ao apelo e a referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; e) devem ser aplicados, analogicamente, os arts. 126 e 284 do CPC, dando-se à parte oportunidade de complementar o recurso, uma vez que o vício sobre o qual se debate é perfeitamente sanável; f) o Agravamento de Instrumento devia ter sido conhecido porque trata de questão de ordem pública, porquanto envolve ente da Federação, que não deve ser impedido do exercício de seu direito subjetivo de ação; g) o Agravamento deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR; h) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89; i) nesse caso, como a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, não se formou um processo válido pela ausência de um pressuposto processual, devendo todos os atos decisórios ser considerados nulos.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravamento de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 67, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação precisa, completa e incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista, vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC e o Enunciado 235 do TFR.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que compoña a Administração Pública - a qual goza de certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E, quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravamento.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-404.254/97.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : ZUILA JANUÁRIO PRESTES

Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 69/70, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porque deficiente o traslado. Aplicou o item IX da IN 6/TST e consignando que inservível a certidão de fl. 58 para aferição da tempestividade do Agravo, porque não identifica o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 72/83), apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) a tempestividade do Agravo pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; b) inexistente qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 58, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial a identificação do processo na certidão; c) os princípios da legitimidade e da legalidade insitos aos atos emanados de quaisquer dos Três Poderes validam a mencionada certidão; d) há de se aplicar o princípio da razoabilidade, vez que a Agravada não impugnou o traslado em contraminuta ao apelo e a referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; e) devem ser aplicados, analogicamente, os arts. 126 e 284 do CPC, dando-se à parte oportunidade de complementar o recurso, uma vez que o vício sobre o qual se debate é perfeitamente sanável; f) o Agravo de Instrumento devia ter sido conhecido porque trata de questão de ordem pública, porquanto envolve ente da Federação, que não deve ser impedido do exercício de seu direito subjetivo de ação; g) o Agravo deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR; h) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89; i) nesse caso, como a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, não se formou um processo válido pela ausência de um pressuposto processual, devendo todos os atos decisórios ser considerados nulos.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 58, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação precisa, completa e incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista, vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC e o Enunciado 235 do TFR.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que componha a Administração Pública - a qual goza de certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E, quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravo.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-404.475/97.4

2ª REGIÃO

Embargante : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : GETÚLIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/117, complementado às fls. 132/134 não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que o documento de fl. 107 seria inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 136/138, apontando violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Alega que:

a) o TRT da 2ª Região não coloca os dados dos processos em suas certidões.

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Razão não assiste à parte.

No que tange à insuficiência do traslado, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 107 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-AIRR-405.564/97.8

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Mª do Couto e Silva  
 Embargada : MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Adalmir Almeida Sena Júnior

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 63.

O Estado do Amazonas recorre de Embargos à SDI, às fls. 77/86.

Sustenta que: a) poder-se-ia aferir a tempestividade do apelo pelo exame da página do Diário Oficial; b) a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das pelas trasladadas; c) a Instrução Normativa nº 06/96 não disporia sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) dever-se-ia converter o agravo em diligência para sanar qualquer irregularidade. Alega vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Reclamado.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 63 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, e, ainda, de que fazia referência à data de circulação do diário oficial, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 não dispõe sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária..

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-AIRR-405.566/97.5**

**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DEPOSITOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Mª do Couto e Silva

Embargado : ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 67.

O Estado do Amazonas recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/90.

Sustenta que: a) poder-se-ia aferir a tempestividade do apelo pelo exame da página do Diário Oficial; b) a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das pelas trasladadas; c) a Instrução Normativa nº 06/96 não disporia sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) dever-se-ia converter o agravo em diligência para sanar qualquer irregularidade. Alega vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Reclamado.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 67 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, e, ainda, de que fazia referência à data de circulação do diário oficial, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 não dispõe sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária..

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-405.571/97.1**

**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES

Advogada : Dra. Ritacley Leotty

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 64.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 79/88.

Alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de confecção de referido documento; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão de intimação seria

sanável pela veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, em face da relevância da matéria - incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que é inócuo o argumento de que a certidão de intimação teria sido confeccionada pelo TRT de origem, o que lhe conferiria fé-pública, tendo em vista que não se debate nos presentes autos a autenticidade ou a origem de referido documento, mas sua imprestabilidade ao fim a que se destina em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, em decorrência da não veiculação de dados que possam estabelecer seu vínculo com o despacho denegatório da Revista acostado nos autos - como se depreende do v. acórdão embargado, que consignou que a certidão multicidadada é inservível porque "não traz informações do processo a que se refere" (fls. 76/77).

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevera-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

De outro lado, não socorre à parte a veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça do Estado em que publicado o despacho denegatório regional. Ocorre que o prazo para o oferecimento do Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT) é absoluto, pressupondo não apenas que o apelo seja interposto tempestivamente, mas que seja interposto regularmente no prazo legal.

Por fim, acresça-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-405.573/97.9**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **ELIANA BATISTA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 67, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 81/90), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 67 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em di-

ligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 67 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-405.587/97.8**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SUPEC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO**

Advogado : Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 46, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 60/69), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 46 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a

exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 46 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-405.600/97.1**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **JOANA D'ARC ALVES SALLES**

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível o documento de fl. 34, em que certificaria a data de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 48/57), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 34 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 34 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-407.596/97.1**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC**

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **MARIA LOPES FIRMINO**

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 57/59, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porque deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, entendendo inservível a certidão de fl. 46 para aferição da tempestividade do Agravo, porque não identifica o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 61/72), apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) a tempestividade do Agravo pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; b) inexistente qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 46, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial a identificação do processo na certidão; c) os princípios da legitimidade e da legalidade insitos aos atos emanados de quaisquer dos Três Poderes validam a mencionada certidão; d) há de se aplicar o princípio da razoabilidade, vez que a Agravada não impugnou o traslado em contraminuta ao apelo e a referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; e) devem ser aplicados, analogicamente, os arts. 126 e 284 do CPC, dando-se à parte oportunidade de complementar o recurso, uma vez que o vício sobre o qual se debate é perfeitamente sanável; f) o Agravo de Instrumento devia ter sido conhecido porque trata de questão de ordem pública, porquanto envolve ente da Federação, que não deve ser impedido do exercício de seu direito subjetivo de ação; g) o Agravo deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR;

h) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89; i) nesse caso, como a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, não se formou um processo válido pela ausência de um pressuposto processual, devendo todos os atos decisórios ser considerados nulos.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 46, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação precisa, completa e incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista, vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC e o Enunciado 235 do TFR.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que componha a Administração Pública - a qual goza de certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E, quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravo.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-407.606/97.6**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **MARIA SUELY DE NAZARÉ CARNEIRO**

Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 83/86, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porque deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, entendendo inservível a certidão de fl. 72 para aferição da tempestividade do Agravo, porque não identifica o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 88/99), apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) a tempestividade do Agravo pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; b) inexistente qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 72, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial a identificação do processo na certidão; c) os princípios da legitimidade e da legalidade insitos aos atos emanados de quaisquer dos Três Poderes validam a mencionada certidão; d)

há de se aplicar o princípio da razoabilidade, vez que a Agravada não impugnou o traslado em contraminuta ao apelo e a referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; e) devem ser aplicados, analogicamente, os arts. 126 e 284 do CPC, dando-se à parte oportunidade de complementar o recurso, uma vez que o vício sobre o qual se debate é perfeitamente sanável; f) o Agravo de Instrumento devia ter sido conhecido porque trata de questão de ordem pública, porquanto envolve ente da Federação, que não deve ser impedido do exercício de seu direito subjetivo de ação; g) o Agravo deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR; h) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89; i) nesse caso, como a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, não se formou um processo válido pela ausência de um pressuposto processual, devendo todos os atos decisórios ser considerados nulos.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 72, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação clara, precisa, completa, incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista, vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC e o Enunciado 235 do TFR.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que componha a Administração Pública - a qual goza de certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E, quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravo.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-407.626/97.5**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : **AIRTON NASCIMENTO DA SILVEIRA**

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 86, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 6/96, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 105/114), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 86 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 86 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.665/97.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : IRACEMA PINHEIRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porque deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, entendendo inservível a certidão de fl. 36 para aferição da tempestividade do Agravo, porque não identifica o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 50/61), apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) a tempestividade do Agravo pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; b)

inexiste qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 36, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial a identificação do processo na certidão; c) os princípios da legitimidade e da legalidade insitos aos atos emanados de quaisquer dos Três Poderes validam a mencionada certidão; d) há de se aplicar o princípio da razoabilidade, vez que a Agravada não impugnou o traslado em contraminuta ao apelo e a referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; e) devem ser aplicados, analogicamente, os arts. 126 e 284 do CPC, dando-se à parte oportunidade de complementar o recurso, uma vez que o vício sobre o qual se debate é perfeitamente sanável; f) o Agravo de Instrumento devia ter sido conhecido porque trata de questão de ordem pública, porquanto envolve ente da Federação, que não deve ser impedido do exercício de seu direito subjetivo de ação; g) o Agravo deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR; h) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89; i) nesse caso, como a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, não se formou um processo válido pela ausência de um pressuposto processual, devendo todos os atos decisórios ser considerados nulos.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 36, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação precisa, completa e incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista, vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC e o Enunciado 235 do TFR.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que componha a Administração Pública - a qual goza de certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E, quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravo.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.533/97.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS-SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE-SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : JORGE WAGNER CORRÊA DA SILVA

Advogado : sem advogado

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que inválido o

documento de fl. 50, porque dele não constam o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, tornando-o inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto, nos termos do Enunciado 272/TST. Concluindo que não cabe a determinação de diligência para suprir a irregularidade, nos termos da IN nº 6/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 68/778), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta o art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 50 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 50 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.569/97.5

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA MADALENA CURICO DA SILVA

Advogada : Dra. Maria Isa Lopes da Silva

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação trazida aos autos.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 71/80.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quer em lei processual quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de confecção de referido documento; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão de intimação seria sanável pela veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

Inócuo o argumento de que a certidão de intimação teria sido confeccionada pelo TRT de origem, o que lhe conferiria fé-pública, tendo em vista que não se debate nos presentes autos a autenticidade ou a origem de referido documento, mas sua imprestabilidade ao fim a que se destina em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, em decorrência da não veiculação de dados que possam estabelecer seu vínculo com o despacho denegatório da Revista - como se depreende do v. acórdão embargado, que consignou que a certidão multicitada é inservível porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 68).

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer em norma processual quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevera-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

De outro lado, não socorre à parte a veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça do Estado em que publicado o despacho denegatório regional. Ocorre que o prazo para o oferecimento do Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT) é absoluto, pressupondo não apenas que o apelo seja interposto tempestivamente, mas que seja interposto regularmente no prazo legal.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser conhecido por ser o Agravante um Ente da Federação e por ser relevante a matéria de mérito debatida nos autos, assente-se que entre os privilégios processuais de que gozam os Estados da Federação não se conta a isenção de comprovar a tempestividade do apelo. De outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.655/97.1 (CJ E-ED-AIRR-405.385/97.0) 2ª REGIÃO

Embargantes: AGÊNCIA MARÍTIMA GUANABARA LTDA. E OUTROS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 134/135, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados, ao fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, por não identificar o processo a que se refere.

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 137/139), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirmam que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, à toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Invocam a etiqueta de fl. 2 e apontam violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 84 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando intacto o art. 897 da CLT e corretamente aplicado o Enunciado 272/TST.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 84 deveria ter sido observada pelos então Agravantes, ao conferirem a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a eles dirigirem-se à secretaria competente a fim de substituí-la por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 83 e 84 dos presentes autos correspondem às fls. 432 e 433 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 84 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelos Reclamados.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-416.636/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: FORD BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : FRANCISCO DE ASSIS BRITO

Advogado : Dr. Wasfor de Souza

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 60, porque dele não constam as folhas, as partes ou o processo a que de fato se refere. Complementando a decisão às fls. 99/100, salienta que "...é dever e direito da parte zelar pela correta formação do instrumento, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 6, inciso XI do TST. Assim não há falar em violação ao artigo. 5º, inciso II, XXXV e LV, da CF, em face do que já foi preceituado na instrução normativa."

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 74/80. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Declaratórios, permaneceu silente quanto à alegação de que a parte não é responsável pela ausência da complementação. No mérito, aponta violação aos arts. 897, da CLT, 525, I, do CPC, alegando que tais dispositivos, ao disporem sobre a formação do Agravo de Instrumento, "...em momento algum dispõe que a referida certidão deva identificar o processo a que se refere, seja pelo nome das partes, seja pelo número".

Razão não assiste à Embargante.

Em relação à nulidade da decisão, a Eg. Turma, ao afirmar que cabe à parte o direito de zelar pela correta formação do instrumento, conforme determina o inciso I, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, entregou à Reclamada a devida prestação jurisdicional, não ocorrendo, portanto, a alegada vulneração aos artigos 832, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, conforme já fundamentado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento, sendo inservível a certidão de fl. 60, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, asseverase que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos au-

tos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, e guardando seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Não vislumbro qualquer ofensa ao inciso I, do artigo 525 do CPC, na medida em que, enquanto a discussão travada nos presentes autos gira em torno da validade de certidão de intimação (fl. 60), o dispositivo apontado como ofendido trata das peças que devem formar o Agravo de Instrumento.

Incólumes os arts. 897, da CLT e inciso I, do 525, do CPC, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-416.637/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : NAIDA LUPETTI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A

Advogada : Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/57, complementado às fls. 66/68, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 25, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece a Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 70/75), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 25 possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão o Autor. Inicialmente não se verifica a aludida negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a parte sustenta que provocou o Colegiado turmário a se manifestar a respeito da seqüência numérica observada nos autos, sem que a questão tivesse merecido apreciação. Não é o que se constata, entretanto. As fls. 66/67 restou assentado que "...os argumentos apresentados pela reclamante, estes não têm o condão de validar a certidão de fl. 25, que, por sua vez, não possui nenhuma identificação do processo a que se refere, não servindo, portanto, o argumento de que a certidão de fl. 25 tem seqüência imediata à fl. 24, o que resulta impossível ao julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame..."

Entregue, dessa forma, a tutela jurisdicional, pois a Turma enfrentou o argumento apresentado nos Declaratórios, embora haja decidido em desfavor do então Embargante. Intactos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação no referido documento, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe a parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 25 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer a Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-416.641/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 94/95, complementado às fls. 102/104, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 82.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 106/113.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa notadamente quanto à alegação de que o traslado foi feito de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) o Agravo de Instrumento teria sido interposto segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte a quo; b) tanto a certidão acostada quanto a etiqueta adesiva de fl. 02 serviriam à aferição da tempestividade do apelo. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A egrégia 5ª Turma assentou tanto o não conhecimento do Agravo quanto as razões de decidir na inexistência nos autos de peça obrigatória: a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo. O Colegiado consignou, ainda, que é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

O v. acórdão impugnado, como se vê, encontra-se suficientemente fundamentado.

Acresça-se, de outro lado, que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos da egrégia SDI (fls. 108/111), estes são inespecíficos, porque formulam tese a partir da nulidade de julgados por ausência de fundamentação - hipótese não verificada no acórdão sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto do STF (fl. 111), este é inservível, vez que não se enquadra na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

**II - DO MÉRITO**

Não subsiste a alegação de que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro das regras de procedimento interno do TRT de origem, tendo em vista que a aferição dos pressupostos genéricos de admissibilidade é dever desta Corte Superior, não faculdade; daí por que não está o juízo ad quem vinculado quer ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade quer à observância da rotina administrativa da Corte Regional.

De outro lado, não servem à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento tanto a etiqueta adesiva de fl. 02, por se constituir apenas de instrumento de controle processual interno do TRT, quanto a certidão de intimação de fl. 82, vez que se trata de documento genérico, sem a indicação do número do processo, do número do acórdão ou qualquer outra informação que sirva a estabelecer sua correspondência com o r. despacho denegatório regional.

Incólumes, pois, os arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-417.386/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogadas : Drª Maria Cristina I. Peduzzi e Drª Márcia Lyra Bérnago

Embargado : CARLOS EDUARDO BARRETO PINHEIRO

Advogado : Dr. Enio Rodrigues Lima

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/88, complementado às fls. 99/101, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado, eis que a certidão de fl. 73 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere. Aplicou a norma do art. 525, I, do CPC e do item IX, a, da IN 6/96.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 103/113, apontando violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC. Argumenta que: a) há evidente correspondência numérica entre as folhas destes autos e as dos autos principais; b) o número de origem do processo encontra-se identificado no despacho denegatório à fl. 72, bem como no acórdão regional à fl. 51; c) a certidão de intimação à fl. 73 está autenticada mecanicamente em seu verso; d) não há como negar eficácia a essa certidão porque expedida nos limites da competência exclusiva do Segundo Regional; e) a certidão de fl. 80 ratifica a autenticidade das peças trasladadas, atestando a regularidade da formação do instrumento; f) se as peças trasladadas não tivessem sido extraídas dos autos principais haveria ressalva nesse sentido, como é costume nos tribunais; g) a prática adotada pelo Regional, se irregular, deve ser alterada por intervenção da Corregedoria; h) a etiqueta aposta à fl. 2 comprova a tempestividade do Agravo; i) nem mesmo a Instrução Normativa exige forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; j) art. 560 do CPC faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação. Apresenta aresto à fl. 105, a título de ilustração, para demonstrar a necessidade de re-forma do acórdão embargado.

Sem razão o Embargante, eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º, do CPC.

A certidão de fl. 73, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas (mecanicamente, como é nesse caso), confeccionadas e apostas pelos Regionais nos limites das respectivas competências, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo. Aliás, a certidão de fl. 80 é igualmente inapta ao fim pretendido porque incorre nesse mesmo defeito.

Ademais, o fato de o número de origem do processo encontrar-se identificado no despacho denegatório da Revista (fl. 72), bem como no acórdão regional (fl. 51), não elide tal irregularidade, eis que esse fato não se repete na certidão de intimação (fl. 73).

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Assim, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à alegação de que a Instrução Normativa 6/TST não exige forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados para o traslado, é preciso observar que a exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida, como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada, pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

O art. 560 do CPC não é aplicável neste caso, já que existente norma trabalhista específica que rege a matéria, qual seja, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que proíbe a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidade no traslado.

Oportuno, ainda, salientar que a competência privativa dos Regionais apontada pelo Embargante, diz respeito aos agravos de instrumento que lhes cabem julgar. Entretanto, no presente caso, o exame do agravo de instrumento em questão compete a esta Corte, não sendo o Regional livre para atuar naqueles limites. A Instrução Normativa nº 6/96 do TST tem, justamente, o objetivo de uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessarte, não tendo o Reclamado atendido pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de que o Órgão Julgador tenha incorrido em violação aos preceitos constitucionais apontados. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.064/98.4

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MERCEDES NASCIMENTO MOURA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 48.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 65/73.

Alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de confecção de referido documento; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão de intimação seria sanável pela veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que é inócuo o argumento de que a certidão de intimação teria sido confeccionada pelo TRT de origem, o que lhe conferiria fé-pública, tendo em vista que não se debate nos presentes autos a autenticidade ou a origem de referido documento, mas sua imprestabilidade ao fim a que se destina em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, em decorrência da não veiculação de dados que possam estabelecer seu vínculo com o despacho denegatório da Revista acostado nos autos - como se depreende do v. acórdão embargado, que consignou que a certidão multicitada é inservível porque "**não traz informações do processo a que se refere**" (fls. 62/63).

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

De outro lado, não socorre à parte a veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça do Estado em que publicado o despacho denegatório regional. Ocorre que o prazo para o oferecimento do Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT) é absoluto, pressupondo não apenas que o apelo seja interposto tempestivamente, mas que seja interposto regularmente no prazo legal.

Por fim, acresça-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.065/98.8

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 64.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/90.

Alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de confecção de referido documento; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão de intimação seria sanável pela veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que é inócuo o argumento de que a certidão de intimação teria sido confeccionada pelo TRT de origem, o que lhe conferiria fé-pública, tendo em vista que não se debate nos presentes autos a autenticidade ou a origem de referido documento, mas sua imprestabilidade ao fim a que se destina em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, em decorrência da não veiculação de dados que possam estabelecer seu vínculo com o despacho denegatório da Revista acostado nos autos - como se depreende do v. acórdão embargado, que consignou que a certidão multicitada é inservível porque "**não traz informações do processo a que se refere**" (fl. 79).

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

De outro lado, não socorre à parte a veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça do Estado em que publicado o despacho denegatório regional. Ocorre que o prazo para o oferecimento do Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT) é absoluto, pressupondo não apenas que o apelo seja interposto tempestivamente, mas que seja interposto regularmente no prazo legal.

Por fim, acresça-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.166/98.7

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : ANA GRACY BARBOSA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 60, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 75/84), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 60 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 60 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-419.965/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **VÂNIA MARIA MARTINS BELMUEDES PAIUSCO**

Advogada : Dra. Eurídice Barjud C. de Albuquerque

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 124/125, complementado às fls. 136/138, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do

despacho denegatório da Revista, constante à fl. 31, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 140/145), sustentando que a certidão em questão é cópia fidedigna da constante dos autos principais, o que afasta a aplicação do Enunciado 272/TST. Diz que, ademais, a certidão de fl. 117, que está de acordo com a Resolução nº GP-05/95, ao autenticar as peças trasladadas, também atesta a regularidade da formação do Agravo. Afirma que a parte não pode ser responsabilizada por ato sobre o qual não tem interferência. Por outro lado, assevera que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, além de invocar a etiqueta constante à fl. 02, onde o Regional teria certificado a tempestividade do apelo. Aponta violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC, bem como traz um acórdão da Eg. 5ª Turma como precedente.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 31 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, de nada valendo a autenticação dela constante, pois o que se discute, repita-se, é a ausência de elementos que a identifique com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 30/31 dos presentes autos correspondem às fls. 250/251 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 31 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

Quanto à certidão de fl. 117, a qual conferiria validade à formação do apelo, diga-se que, se a questão debatida nos presentes autos fosse de ausência de autenticação de peças, referido documento seguiria a mesma sorte do de nº 14, eis que também não identifica o processo a que se refere.

No que diz respeito ao aresto transcrito, desnecessário enfatizar que se trata de decisão oriunda desta Eg. 5ª Turma, pelo que não enseja a admissibilidade dos Embargos, eis que a própria parte sustenta que trouxe o precedente a título de ilustração.

Contudo, em atenção à parte, e para que não parem dúvidas acerca da presente questão, diga-se que a decisão ora trazida veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista,

que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões acima citadas.

Intactos os arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC e correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-ED-AIRR-419.970/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargada : **JÚLIA OLIVEIRA MENDES**

Advogado : Dr. Expedito Soares Batista

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 131/132, complementado às fls. 143/145, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 118.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 147/160.

Argui preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a egrégia Turma teria sido omissa quanto às seguintes questões: a) a certidão de intimação em debate teria sido confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório regional; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; c) nem o art. 525 do CPC, nem a Instrução Norma-

tiva nº 06/96 do TST dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02; e) não haveria impugnação da parte contrária. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

No mérito, renova as razões supra, alegando vulneração dos arts. 897 da CLT; 525, I, II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

#### I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia Turma assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, tanto o não conhecimento do Agravo de Instrumento quanto as razões de decidir: a ausência, nos autos, de peça obrigatória à constituição do apelo - a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade. O Colegiado consignou ainda que o documento de fl. 118 não supre a omissão porque não especifica "as folhas ou as partes ou o processo a que, de fato, se refere" (fl. 131) - ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo.

A prestação jurisdicional, como se vê, foi devidamente entregue; isso porque a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de convencimento do julgador, não se exigindo, para tanto, que sejam respondidas, uma a uma, todas as alegações da parte, quando se tenha encontrado motivo suficiente para decidir. De outro lado, asseverou-se que os princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o recurso por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 5º, LV, da CF/88.

Quanto aos arestos de fl. 152, esses são inespecíficos, vez que veiculam teses formuladas a partir da ocorrência da nulidade de julgados - hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto de fl. 153, esse é inservível, por ser oriundo do Colendo STF, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

#### II - DO MÉRITO

Inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 118 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque dela não constam "as folhas ou as partes ou o processo a que, de fato, se refere" (fl. 131), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, asseverou-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao argumento de que nem o art. 525 do CPC nem a Instrução Normativa nº 06/96 do TST dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 525, I, II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-419.975/98.8

#### 2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/85, complementar do às fls. 95/97, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato- Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 67.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 99/104.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se verificar, ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como inservível; c) não sendo considerada servível a certidão de intimação trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que fosse sanada a irregularidade. Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Decido.

Inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 67 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque dela não constam "as folhas ou as partes ou o processo a que, de fato, se refere" (fl. 84), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, asseverou-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Relativamente aos arestos de fls. 100/101, esses são inespecíficos - o primeiro e o terceiro porque tratam da nulidade de julgados em face de omissão, hipótese não verificada no caso sob exame; o segundo, porque apenas veicula a assertiva de que a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma completa. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto de fl. 104, este é inservível, vez que se trata de decisão monocrática do Presidente da egrégia 2ª Turma, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-419.986/98.6

#### 11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : LUÍZA DE SOUZA BARROS

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 65, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 79/88), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 65 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 65 não menciona a que processo

se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Mínistro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-419.990/98.9

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARLÚCIA DE ARAÚJO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 62, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 77/86), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 62 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 62 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência

de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Mínistro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-AIRR-419.991/98.2

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SEPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS ARANTE

Advogado : Dr. Ildemar Furtado de Paiva

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 44, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 58/67), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 44 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 44 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução

Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.003/98.0**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **THEREZINHA DE JESUS CASTRO BOH**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 59, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 73/82), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 59 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 59 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instru-

ção "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.473/98.3**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : **MALENA SANTOS DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 76/78) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 65 não fazia referência expressa a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 80/89), aos seguintes argumentos:

1 - A questão dos autos é de ordem pública, por ser o Agravante Ente da Federação, não se podendo vedar a possibilidade de exame do mérito do Agravo de Instrumento.

2 - A tempestividade do Agravo pode ser verificada pela página do Diário Oficial ora juntado, já que o vício é perfeitamente sanável por tal via, aplicando-se analogicamente o art. 126 do CPC, dando ao Embargante a oportunidade de completar o seu recurso, conforme art. 284 do mesmo diploma.

3 - Não existe fundamento legal para o não conhecimento do Agravo interposto, já que o requisito apontado pelo acórdão não é essencial, a teor da lei processual e da Instrução Normativa nº 06/TST, sendo inaplicável o Enunciado nº 272/TST.

4 - Foi afrontado o art. 37, caput, da Constituição da República, já que a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade e legitimidade, que vigoram, por presunção, sempre que um ato administrativo e/ou emanado de quaisquer dos Poderes se apresenta para apreciação e julgamento, devendo prevalecer a certidão de fl. 65. Assim, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, direcionando a interpretação da lei para que prevaleçam o princípio da legalidade e a presunção de fé-pública, de que se revestem os atos administrativos e processuais.

5 - Embora cumpra à parte velar pela formação do agravo, caberia à parte agravada a impugnação da certidão em suas contra-razões.

6 - A 5ª Turma afrontou o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, já que negou conhecimento ao Agravo, excluindo o Reclamado do exercício de seu direito subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado.

7 - O relator deveria ter convertido o julgamento em diligência para a respectiva regularização, com aplicação da Súmula 235 do TFR, pois a questão dos autos era de ordem pública.

8 - A decisão da Turma vulnera o art. 5º, LIII, da Carta Política, já que era debatida na Revista questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho, com possível afronta ao art. 114 da Carta Política e, uma vez declarada a incompetência desta Especializada, todos os atos decisórios serão declarados nulos.

9 - O não conhecimento do Agravo vulnera o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos.

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível vislumbrar-se ofensa ao inciso LIII do art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

9 - Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.617/98.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : PEDRO LIMA DE SOUZA

Advogado : Dr. David Almeida dos Santos

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 45, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 59/68), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 45 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 45 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.729/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : LUCIANA MEDINA BENTO

Advogado : Dr. Cícero Soares de Lima Filho

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 86/87, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 67.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 89/94.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi trasladada dos autos principais, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Decido.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que a irregularidade de referido documento, no presente caso, diz respeito ao seu conteúdo, e não à sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão multicidadada é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento porque não veicula informações que possibilitem ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta, por sua vez, não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à responsabilidade pela correta formação do Agravo, assevera-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra, igualmente, inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Quanto ao aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 92), este é inserível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95/TST.

Quanto ao aresto do Tribunal Pleno do TST (fl. 94), este é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade do apelo - hipótese não verificada nos presentes autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.745/98.3

3ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : ÁLVARO DARCI DOS SANTOS

Advogado : Dr. Jamir Rondon Silva

#### DESPACHO

A Eq. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 41/42, complementado às fls. 54/57, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho agravado de fl. 28v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso dos documentos apresentam-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 59/63). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do anverso da fl. 28 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 154, do CPC 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição da República. Traz, ainda, aresto a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 28 pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 28v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 154 do CPC, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.749/98.8

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : SÔNIA APARECIDA MEDEIROS BELLINI

Advogada : Dra. Cláudia Marley O. Borges de Moraes

#### DESPACHO

A Eq. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 63/64, complementado às fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de fl. 52v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 76/78). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do anverso da fl. 52 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897 da CLT. Traz, ainda, aresto a cotejo.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 52 pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 52v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-421.147/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : GETÚLIO ALVES DE CARVALHO

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 95/96, complementado às fls. 102/104, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inserível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 82.

Interpõe a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 177/183), arguindo ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que, à época da interposição do Agravo, vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 82, complementada à fl. 88, somente pode se referir ao processo do qual extraída. Colaciona arestos.

Observa-se, de início, que o v. acórdão embargado, ao consignar que a certidão de intimação trazida aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo porque dela não consta "as folhas ou as partes ou o processo a que de fato se refere" (fl. 95), assentou, dessa forma, que referido documento é inserível porque padece de vício técnico-formal de conteúdo.

Não se debate nos presentes autos, portanto, a autenticidade da certidão multicitada, mas sua irregularidade em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto aos arestos acostados às fls. 113/114, esses são inseríveis, vez que tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma desta Corte, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.793/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : MÁRCIA SORROCHE DUARTE

Advogada : Dra. Eidi Guimarães Severo

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 158/159, complementado às fls. 165/166, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inserível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 144, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 169/171, apontando, preliminarmente violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. No mérito, aduzindo afronta aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, alega que:

a) cuidou de trasladar corretamente a certidão, a qual não possui os dados do processo porque o TRT da 2ª Região não os coloca em suas certidões.

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Razão não assiste à parte.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma, através do acórdão de Declaratórios, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 166):

"Quanto ao fato de que cabia ao TRT e não à parte zelar pela correta formação do agravo, incide, pois, na hipótese o contido na IN nº 06, inciso XI do TST."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

No que tange à insuficiência do traslado, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 144 é inserível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual

relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso de agravo, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.800/98.2 (CJ E-ED-AIRR-420.801/8.6) 2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LOURIVAL JUNQUEIRA

Advogada : Dra. Andrea Kimura Prior

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 126/127, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, por não identificar o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 129/131), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, à toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Invoca a etiqueta de fl. 2 e aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 14 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando intacto o art. 897 da CLT.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 74 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 13 e 14 dos presentes autos correspondem às fls. 215 e 216 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 14 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

Por fim, não há como vislumbrar a pretendida contrariedade ao Enunciado 272/TST, que não mereceu qualquer menção por parte do acórdão embargado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.801/98.6 (CJ E-AIRR-420.800/98.2) 2ª REGIÃO**

Embargante : LOURIVAL JUNQUEIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, complementado às fls. 81/83, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 56, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 85/90), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão

de fl. 56 possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão o Autor. Inicialmente não se verifica a aludida negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a parte sustenta que provocou o Colegiado turmário a se manifestar a respeito da seqüência numérica observada nos autos, sem que a questão tivesse merecido apreciação. Não é o que se constata, entretanto. À fl. 81 restou assentado que "...os argumentos apresentados pelo reclamado, estes não têm o condão de validar a certidão de fl. 56, que, por sua vez, não possui nenhuma identificação do processo a que se refere, não servindo, portanto, o argumento de que a certidão de fl. 56 tem seqüência imediata à fl. 55, o que resulta impossível ao julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame..."

Entregue, dessa forma, a tutela jurisdicional, pois a Turma enfrentou o argumento apresentado nos Declaratórios, embora haja decidido em desfavor do então Embargante. Intactos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação no referido documento, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra as partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 56 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer o Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-423.986/98.5**

**2ª REGIÃO**

**CJ PROC. Nº TST-AIRR-423.985/98.1**

Embargante : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL - LTDA

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 104/105) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que não observada a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que a certidão de publicação do despacho denegatório, à fl. 89, estaria irregular, por não especificar as folhas ou as partes ou o processo a que se refere.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 112/113).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 115/120), sustentando a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96-TST porque trasladadas todas as peças essenciais à formação do apelo. Diz que, se há erro na formação da certidão, não foi por ela cometido, não podendo suportar o ônus de deficiência a que não deu causa. Afirma que a etiqueta aposta pelo TRT de origem na petição de Agravo supre a necessidade da certidão de intimação e acena com a seqüência numérica dos autos principais, o que garantiria que referida certidão pertence ao processo correto. Indica violação ao art. 897, b, da CLT, e traz arrestos.

Observa-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a irregular certidão de intimação de fl. 89 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais e, ainda, aposta em seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade, como pretende a Reclamada. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pela egrégia 5ª Turma, porque não contém "o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 104), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta, por sua vez, não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista se tratar, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à responsabilidade pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo

às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 118), este é inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95/TST, *verbis*:

**"EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. E-RR-125320/94, SDI-Plena (Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I); E-RR-110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-125320/94, Ac. 2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.04.91, Decisão unânime."**

Quanto ao aresto do Tribunal Pleno do TST (fl. 120), este é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade - hipótese não verificada nos presentes autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra, igualmente, inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-423.996/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado

Embargado : REINALDO TAVARES

Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado às fls. 73/75, não conheceu o Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 64.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 77/79.

Argúi preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a egrégia Turma teria sido omisa quanto à alegação de que as demais certidões originais constantes do feito também não identificam o processo a que se referem, o que demonstraria ser procedimento comum do TRT de origem a confecção de certidões genéricas. Aponta violação dos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque trasladada dos autos principais, confeccionada pelo Regional e devidamente autenticada; b) seria do Regional, e não da parte, a responsabilidade pela eventual irregularidade da certidão tida como inservível; c) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que fosse alterada a forma de confecção das certidões de intimação adotada pela Corte de origem. Aponta vulneração do art. 896 da CLT, insurgindo-se, ainda contra a aplicabilidade do Enunciado 272/TST.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A egrégia 5ª Turma assentou tanto o não conhecimento do Agravo quanto as razões de decidir na inexistência nos autos de peça obrigatória: a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo. O Colegiado consignou, ainda, que é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

O v. acórdão impugnado, como se vê, encontra-se suficientemente fundamentado. Acresça-se, de outro lado, que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

**II - DO MÉRITO**

Inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 64 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e autenticada, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, "por não especificar as folhas ou as partes ou o processo a que, de fato, se refere" (fl. 66), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz

ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja elencada no Enunciado 272/TST, referido documento é peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST. Resalte-se, ademais, que referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, dispõe caber "às partes velar pela correta formação do instrumento".

De outro lado, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST também veda a conversão do apelo em diligência, razão pela qual verifica-se a impossibilidade de se oficiar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para eventuais providências.

Ilesos, pois, os arts. 896 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-ED-AIRR-424.004/98.9**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago

Embargado : WILLIANS DE ALBUQUERQUE PERETI

Advogado : Dra. Ana Paula M. Freire

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/72, complementado às fls. 85/87, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 64.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 89/94, sob as seguintes alegações: a) - a certidão de intimação de fl. 64 é cópia fidedigna da constante dos autos principais, o que afasta a aplicação do Enunciado 272/TST; b) - a certidão em debate, expedida pelo TRT de origem, nos limites de sua competência constitucional, teria sido trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se aferir, ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o r. despacho denegatório da Revista; c) - a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; d) - a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial de preenchimento de documentos apresentados; e) - caberia a intervenção da Corregedoria-Geral, a fim de que fosse alterada a forma de preenchimento das certidões de intimação adotada pela Corte de origem; f) - a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Resalte-se, de início, que o Verbete Sumular nº 272 desta Corte não foi aplicado pela Turma julgadora à hipótese vertente, como alega a ora Embargante.

Inócuos, de outra parte, os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 64 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, por "não especificar as folhas, ou as partes ou o processo a que, de fato, se refere" (fl. 71), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal de origem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

De outro lado, acrescente-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento de documentos apresentados, assente-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não se podem limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado o despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada. Ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode a Corte Superior proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Impossível se cogitar da hipótese de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, a teor do que dispõe a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, a qual veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do agravo, tendo em vista se tratar apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Por fim, acrescente-se que o aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 91) - consignando que a numeração de páginas dos autos originais e a

autenticidade da cópia trasladada seriam elementos suficientes para estabelecer vínculo entre o processo e a certidão de intimação nele acostada -, veicula entendimento superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo". Precedentes da egrégia SBDI1: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.334/98.8****3ª REGIÃO**Embarcante : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **JORGE LUIZ DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

**D E S P A C H O**

O v. acórdão fls. 60/61, complementado às fls. 69/71, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista encontra-se sem autenticação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 06/96-TST.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 73/81, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Política, ao argumento de que Turma não analisara explicitamente sua alegação de afronta ao art. 24, da MP 1.621/98, dentre outros temas. Aponta também vulneração ao citado artigo da Medida Provisória nº 1.621/98.

Sem razão o Embargante. Com efeito, a Turma, às fls. 69/71, analisou todos os temas suscitados pela parte em seus Declaratórios, especialmente a questão de possível afronta ao art. 24, da MP 1.621/98, verbis:

"Tampouco prospera o argumento apresentado pelo embargante de que estaria dispensado da autenticação das cópias dos documentos apresentados, por ser ente público, tendo em vista que a Medida Provisória citada nas razões dos embargos atinge tão-somente as pessoas jurídicas de direito público, não alcançando as sociedades anônimas".

Por outro lado, não se vislumbra a apontada vulneração ao art. 24, da MP 1.621/98, mas sua razoável interpretação, atraindo o Enunciado nº 221/TST.

Prossegue o Embargante, afirmando que existe certidão nos autos lavrada por oficial público a determinar a consonância da formação do recurso com a Instrução Normativa nº 06/TST, sendo que todas as cópias referem-se às mesmas partes e à mesma controvérsia. Aponta vulneração ao art. 5º, II e LIV, da Carta Política, especialmente porque, segundo alega, a lei processual civil não faz qualquer exigência de que as peças integrantes do Agravo de Instrumento sejam autenticadas. Traz arestos visando a corroborar sua tese.

Também improsperável o apelo, no particular.

A questão de possível existência de certidão nos autos lavrada por oficial público a confirmar a consonância da formação do recurso com a Instrução Normativa nº 06/TST é inovatória, atraindo o teor do Enunciado nº 297/TST.

Além disso, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT). Inexistente, pois, a alegada afronta ao art. 5º, II e LIV, da Carta Política.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.348/98.7****3ª REGIÃO**Embarcante: **BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **REINALDO CASTILHO DE DEUS**

Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 87/89, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que inobservada a IN 6/96 do TST, item X, porquanto a certidão de intimação do despacho denegatório (fl. 68-v) não se encontra devidamente autenticada.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 91/93), arguindo violação ao art. 897 da CLT, eis que referida certidão, bem como as demais cópias componentes do instrumento estão autenticadas, conforme os ditames do art. 830 da CLT e da IN 6/TST. Alega que a parte contrária não impugnou o traslado no particular e que a autenticação conferida ao verso da certidão de fl. 68 compreende também o seu anverso. Traz arestos (fls. 92/93) para comprovar divergência jurisprudencial.

Entendo assistir razão à Embargante.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que, para atestar a autenticidade de um documento, basta a aposição do respectivo carimbo em uma de suas faces. Neste caso, o registro cartorário constante do anverso da fl. 68 alcança o verso desta, tornando-se desnecessário tal registro também nessa face, para os fins da IN 6/96 do TST.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que o tópico em exame, bem como os demais trazidos no Recurso, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.312/98.8****2ª REGIÃO**Embarcante : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **SEBASTIÃO WILSON MAGALHÃES**

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 232/233, complementado às fls. 242/245, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 193, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 247/249, apontando, preliminarmente violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. No mérito, aduzindo afronta aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, alega que:

a) cuidou de trasladar corretamente a certidão, a qual não possui os dados do processo porque o TRT da 2ª Região não os coloca em suas certidões.

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Razão não assiste à parte.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma, através do acórdão de Declaratórios, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 244):

"Quanto ao fato de que cabia ao TRT e não à parte zelar pela correta formação do agravo, incide, pois, na hipótese o contido na IN nº 06, inciso XI do TST."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

No que tange à insuficiência do traslado, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 193 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos juris-

dicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.  
Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.338/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**

Advogada : Drª Cintia Barbosa Coelho

Embargado : **GASPARINO JOSUÉ PEREIRA**

Advogado : Dr. Carlos Floriano Filho

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 148/149, complementado às fls. 164/165, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porquanto deficiente o traslado, eis que a certidão de fl. 14 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere. Aplicou a norma do art. 525, I, do CPC e do item IX, a, da IN 6/96.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 167/177), argüindo negativa de prestação jurisdicional, com infringência dos arts. 832, da CLT e 5º, LV, da CF/88. No mérito aponta violação aos arts. 897 da CLT; 166 a 171 e 525, I e II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, e 96, I, a e b, da CF/88, sob os seguintes argumentos: **a)** as regras de procedimento para a interposição do agravo de instrumento não exigem a identificação do processo na certidão de intimação da decisão agravada; **b)** certidão de fl. 14 é autêntica e regular, estando sua autenticidade atestada pela certidão de fl. 144; **c)** é da Secretaria do Regional, e não da parte, a responsabilidade pelo teor das certidões, porque confeccionadas pelo referido Órgão, não tendo a parte qualquer ingerência nesse procedimento; **d)** há correspondência numérica entre as folhas destes autos e as dos autos principais; **e)** a tempestividade do Apelo pode ser verificada mediante a etiqueta aposta à fl. 2; **f)** compete aos Regionais a organização de seus serviços administrativos; **g)** os arts. 166 a 171 do CPC são dirigidos aos serventuários da Justiça e não às partes.

Sem razão a Embargante.

Preliminarmente, afastado a alegação de ofensa ao art. 832 da CLT, bem como ao art. 5º, LV da CF/88, vez que a egrégia Turma não se recusou à prestação jurisdicional, tanto que consignou expressamente as razões de seu convencimento, fundamentando de maneira clara e suficiente a decisão, cuja tese adotada foi a de que, estando a certidão de fl. 14 irregular, não permitindo a verificação da tempestividade do Agravo, deixou de observar a regra constante do item IX da IN 6/TST. Via Declaratórios (fls. 164/165) esclareceu os motivos pelos quais não acolheu os argumentos veiculados, consignando que não tinham o condão de validar a referida certidão, citando outros julgados nesse mesmo sentido; afastou a aplicação dos arts. 166/171 do CPC, porque pertinente, sim, a IN 6/TST, item XI.

Quanto ao mérito, o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A certidão de fl. 14, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo. Aliás, a certidão de fl. 144 é igualmente inapta ao fim pretendido porque incorre nesse mesmo defeito.

Necessário observar que exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, isentos de qualquer incerteza, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Quanto à responsabilidade da parte na formação do instrumento, a ordem jurídica concernente à constituição deste - notadamente o item IX, a, da Instrução Normativa 6/TST, bem como do art. 544, § 1º do CPC - ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse. Aliás, em razão disso, inócuo o argumento de que os arts. 166/171 são destinados aos serventuários da Justiça e não às partes.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida - como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada - pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do apelo, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte à observância de tal procedimento.

A competência privativa dos Regionais apontada pelo Embargante, diz respeito aos agravos de instrumento que lhes cabem julgar. Entretanto, no presente caso, o exame do agravo de instrumento em questão compete a esta Corte, não sendo o Regional livre para atuar naqueles limites. A Instrução Normativa nº 6/96 do TST tem, justamente, o objetivo de uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a questão não é se a parte tem ou não inge-

rência sobre os atos do Regional, no processo, como lança a Reclamada; certo é que à parte é que incumbe veicular aos autos elementos que possibilitem ao julgador apurar se satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, ao tempo da sua interposição, o que não logrou demonstrar a Embargante, por nenhum dos meios apontados.

Não incorre em cerceamento de defesa decisão que não conhece do apelo porque não atendidos os requisitos técnico-formais necessários ao conhecimento. Assim, incólumes os arts. 832 e 897 da CLT; 166 a 171 e 525, I e II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, e 96, I, a e b, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-430.270/98.9

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogada : Drª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado : **IVENS DE CARVALHO NAZARÉ**

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.005/1.006, complementado às fls. 1.018/1.020, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que o traslado não observou a IN 6/96, X, do TST, eis que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 995) não se encontra autenticada.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 1.022/1.026), apontando violação aos artigos 832 e 897, b, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88. Alega que inexistente norma legal impondo que tanto frente quanto verso do documento devam receber carimbos para atestar autenticidade deste. Traz aresto para comprovar divergência jurisprudencial.

Entendo assistir razão ao Embargante.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que, para atestar a autenticidade de um documento, basta a aposição do respectivo carimbo em uma de suas faces. Neste caso, o registro cartorário constante do anverso da fl. 995 alcança o verso desta, tornando-se desnecessário tal registro também nessa face, para os fins do art. 830 da CLT.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, **ADMITO** os presentes Embargos para que o tópico em exame bem como os demais trazidos no Recurso sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432.477/98.8

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargado : **DANIEL FERNANDES**

Advogado : Elder Guerra Magalhães

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/99, complementado às fls. 117/118, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque intempestivo.

Oferece o Banco o presente Recurso de Embargos (fls. 120/124), sustentando que a intempestividade deve ser afastada, posto que no último dia do prazo (12.12.97) foi feriado em Belo Horizonte, em comemoração ao seu centenário, prorrogando-se automaticamente o prazo para a segunda-feira subsequente, dia 15.12.97, data da efetiva interposição do apelo, conforme carimbo do protocolo de fl. 02, já que o prazo de oito dias esgotar-se-ia no dia 12.12.97, sexta-feira.

Ressalta que comprovou a existência do feriado em questão no momento processual oportuno - quando da oposição dos Embargos Declaratórios -, uma vez que o tema originou-se por ocasião do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, acrescentando que se trata de fato público e notório o feriado do dia 12 de dezembro de 1997 naquela Capital. Indica afronta aos arts. 897, caput e alínea b, da CLT, 184, § 1º, do CPC. Argumenta que restou ofendido, ainda, o art. 535, do CPC, porquanto demonstrado serem os Embargos Declaratórios a via adequada para a demonstração e o reconhecimento da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Improsperáveis os Embargos. Conforme ressaltado pela Turma à fl. 98, o Agravante não juntou aos autos a comprovação de que fora feriado em Belo Horizonte em 12.12.97, quando da interposição do Agravo.

Com efeito, somente após o julgamento do Agravo, em sede de Declaratórios, é que a parte fez constar a documentação que comprova o feriado na data apontada. Ocorre que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, devem estar presentes os elementos necessários à aferição da tempestividade, e uma vez ausente qualquer documento que pudesse comprovar a ocorrência do mencionado feriado, não há como exigir que o Colegiado turmário conhecesse essa circunstância. Tratando-se de feriado local, não está o julgador obrigado a ter ciência de tal circunstância, competindo à parte demonstrar o fato que retira a normalidade da fluência do prazo processual ao tempo da formação do Instrumento. Nem se diga se tratar de fato público e notório, posto que o feriado em questão é restrito ao âmbito daquela cidade.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade pela formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96-TST, não cabendo ao Tribunal de origem suprir a ausência de peça indispensável para a correta aferição da tempestividade.

Imodificável, pois, a decisão embargada, eis que proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória da egrégia SDI desta Corte (Precedente nº 161), DJ 12.3.99, no sentido

de caber à parte *comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal*, na forma dos seguintes precedentes: EAIRR 310.037/96, Min. José L. Vasconcellos, decisão unânime; EAIRR 301.064/96, DJ 05.02.99, Min. Ermes Pedrassani, decisão unânime.

Pertinente o Enunciado 333/TST, circunstância que afasta a pretendida violação legal (arts. 897, *caput* e alínea b, da CLT, 184, § 1º, do CPC e 535 do CPC), bem como a divergência colacionada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Não incorre em ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II, XXXV e LV da CF/88, decisão que não conhece de recurso porque não observados os requisitos técnico-formais para a sua interposição. Incólumes, igualmente, os arts. 832 e 897, b, da CLT; 154 do CPC e 93, IX da CF/88, como demonstrado, pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.400/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : PHOENIX CONSULTORES S.C. LTDA.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : MÔNICA CRISTINA BINDO

Advogado : Dr. Marcello Francisco C. Pagliuso

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 33/34, complementado às fls. 44/46, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, com amparo na Instrução Normativa 6/96 do TST, porque deficiente o traslado, vez que a certidão à fl. 22 não permite a averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 48/55), arguindo a nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, com infringência aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88. No mérito aponta violação aos arts. 897, b, da CLT; 5º, II, XXXV e LV da CF/88 e 154 do CPC. Argumenta que: a) todas as peças trasladadas estão em cópias autenticadas; b) a ausência de dados na certidão de fl. 22 é de responsabilidade do Tribunal e não da parte; c) os atos processuais dos serventuários da Justiça gozam de presunção *iuris tantum* de legalidade; d) a etiqueta aposta à fl. 2 possibilita a averiguação da tempestividade do apelo; e) a que ser considerado o princípio da instrumentalidade das formas.

Improspéravel o Apelo.

Preliminarmente, afastado a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, bem como ao art. 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88, porquanto a egrégia Turma fundamentou de maneira clara e suficiente a decisão, cuja tese adotada foi a de que, estando a certidão de fl. 22 irregular, não permitindo a verificação da tempestividade do Agravo, deixou de observar a regra constante do item IX da IN 6/TST. Via Embargos Declaratórios (fls. 44/46) a egrégia Turma esclareceu os motivos pelos quais não acolheu os argumentos em relação à etiqueta aposta à fl. 2; de estar autenticada a certidão em destaque, conferindo com o original; da presunção relativa de legalidade dos atos processuais dos serventuários da Justiça. Assim sendo, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente, pois no acórdão impugnado constam, claramente explicitadas, as razões de convencimento do julgador. O que se verifica é a insatisfação do Banco, não omissão no julgado.

No mérito, restou demonstrado que inexistem nos autos, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º do CPC.

Quanto à certidão de fl. 22, seus termos são genéricos, sem identificar-se com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não havendo como se emprestar qualquer validade jurídica à tal certidão, o que a torna inservível ao fim a que se destina. A irregularidade de certidões como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas por quem detenha fé pública, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento de forma segura.

Assim, torna-se inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, pelo que goza da presunção relativa de legalidade, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da sua validade ou invalidade.

Necessário esclarecer que a exigência de identificação do processo na certidão, decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos para oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Ademais, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse. Inclusive, a norma inscrita no item XI da IN 6/TST, de que a parte cumpre velar pela correta formação do instrumento, não traduz simplesmente uma obrigação, constitui, antes, uma prerrogativa da parte de fiscalizar o processo. Desse modo, ainda que a irregularidade da certidão de fl. 22 tenha sido cometida pelo Regional, como aponta a Reclamada, à parte é que cabe veicular aos autos, elementos que possibilitem ao julgador constatar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto ao adesivo apostado à fl. 2 dos autos, não se reveste de idoneidade suficiente para elidir a irregularidade em questão, eis que incerta sua autoria e não especificado qual o recurso estaria efetivamente no prazo. Inconsistente a informação. Assim, não se pode considerá-la mais que um instrumento de controle interno do Tribunal de origem, a cuja observância, o Juízo *ad quem* não está obrigado.

Não há como aplicar neste caso o princípio da instrumentalidade das formas, como pretende a Reclamada, uma vez que os meios indicados à apuração da tempestividade do Agravo não atingiram sua finalidade.

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.948/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Drª Cintia Barbosa Coelho

Embargado : CLEBER DANTAS VIEIRA

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 77/78, complementado às fls. 92/94, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, com amparo no item IX, a, da IN 6/TST e no Enunciado 272 do TST, porque deficiente o traslado, vez que a certidão à fl. 70 não permite a averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 96/104), arguindo infringência dos arts. 897 da CLT; 525, I e II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV da CF/88, sob os seguintes argumentos: a) as regras de procedimento para a interposição do agravo de instrumento não exigem a identificação do processo na certidão de intimação da decisão agravada; b) A certidão de fl. 70 é autêntica e regular, estando sua autenticidade atestada pela certidão de fl. 73; c) é da Secretaria do Regional, e não da parte, a responsabilidade pelo teor das certidões, porque confeccionadas pelo referido Órgão, não tendo a parte qualquer ingerência nesse procedimento; d) há correspondência numérica entre as folhas destes autos e as dos autos principais; e) a tempestividade do Apelo pode ser verificada mediante a etiqueta aposta à fl. 2.

Sem razão a Embargante. O traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A certidão de fl. 70, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal *ad quem* a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo. Aliás, a certidão de fl. 80 é igualmente inapta ao fim pretendido porque incorre nesse mesmo defeito.

Necessário observar que exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, isentos de qualquer incerteza, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Quanto à responsabilidade da parte na formação do instrumento, a ordem jurídica concernente à constituição deste - notadamente o item IX, a, da Instrução Normativa 6/TST, bem como do art. 544, § 1º do CPC - ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida - como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada - pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do apelo, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte (a quem cabe o exame dos pressupostos de admissão desse recurso) à observância de tal procedimento.

Ressalto por oportuno, que a questão não é se a parte tem ou não ingerência sobre os atos do Regional, no processo, como lança a Reclamada; certo é que a parte é que incumbe veicular aos autos elementos que possibilitem ao julgador apurar se satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, ao tempo da sua interposição, o que não logrou demonstrar a Embargante, por nenhum dos meios apontados.

Não incorre em cerceamento de defesa decisão que não conhece do apelo porque não atendidos os requisitos técnico-formais necessários ao conhecimento. Assim, incólumes os arts. 897 da CLT; 525, I e II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.987/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargado : ELEDORO ALVES DA COSTA

Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 64.

O Banco Nacional S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 77/90.

Alega que a certidão em debate seria servível porque autenticada, tanto individualmente, no verso, quanto por meio da certidão de fl. 70.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897 da CLT; 544 do CPC; 5º, LV, da CF/88.

Sem razão.

O v. acórdão embargado, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 64 não permite a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, "por não especificar as folhas, ou as partes ou o processo a que, de fato, se refere" (fl. 74), assentou, dessa forma, que referido documento é inservível porque padece de vício técnico-formal de conteúdo.

Não se debate nos presentes autos, portanto, a autenticidade da certidão multicitada, mas sua irregularidade em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Assevere-se que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, mas devem ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria. Dessa forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 544 do CPC; 5º, LV, da CF/88.

Quanto aos arestos de fls. 86/89, estes são inservíveis, vez que se tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma desta Corte, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-442.214/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : JOSÉ ADAIL COSTA  
Advogado : Dr. Tony Tsuyoshi Kazama

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 97/98, complementado às fls. 106/108, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, consignando, ainda, ser o documento de fl. 76 inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 110/114, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 76, vez que, confeccionada pelo Regional e autenticada, estaria revestida de fé pública;

b) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal;

c) a parte não pode ser penalizada por eventual erro do Regional, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

d) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

Razão não assiste à parte.

O documento de fl. 76 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à

regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso de agravo, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a facilidade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólume o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-442.224/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO SAFRA S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargada : ROSÂNGELA APARECIDA BRESSAN ZANGROSSI  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Gonçalves de Andrade

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/76, complementado às fls. 87/89, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, com amparo na Instrução Normativa 6/96 do TST e no Enunciado 272 do TST, porque deficiente o traslado, vez que a certidão à fl. 40 não permite a averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 91/98), arguindo a nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, com infringência aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88. No mérito aponta violação aos arts. 897, b, da CLT; 5º, II, XXXV e LV da CF/88 e 154 do CPC. Argumenta que: a) todas as peças trasladadas estão em cópias autenticadas; b) a ausência de dados na certidão de fl. 40 é de responsabilidade do Tribunal e não da parte; c) a parte contrária não impugnou o traslado; d) a certidão de fl. 71 confere autenticidade à de fl. 40; e) os atos processuais dos serventuários da Justiça gozam de presunção iuris tantum de legalidade; f) a etiqueta aposta à fl. 2 possibilita a averiguação da tempestividade do apelo; g) a que ser considerado o princípio da instrumentalidade das formas.

Improsperável o Apelo.

Preliminarmente, afastado a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, bem como ao art. 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88, porquanto a egrégia Turma fundamentou de maneira clara e suficiente a decisão, cuja tese adotada foi a de que, estando a certidão de fl. 40 irregular, não admitindo a verificação da tempestividade do Agravo, incidente o Enunciado 272 do TST, bem como o item IX, a, da IN 6/TST; tendo aplicado o item X dessa Instrução Normativa por não estarem autenticadas as peças de fls. 34/38. Via Embargos Declaratórios (fls. 87/89) a egrégia Turma esclareceu os motivos pelos quais não acolheu os argumentos da numeração seqüencial do despacho agravado e da certidão no processo principal; da etiqueta aposta à fl. 2; de haver outra certidão de autenticação de peças; falta de impugnação da parte contrária. Ressaltou a Turma que os pressupostos extrínsecos - no caso, a tempestividade do Agravo - deverá ser efetivada pelo órgão julgador, a partir dos elementos trazidos aos autos. Assim sendo, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente, pois no acórdão impugnado constam, claramente explicitadas, as razões de convencimento do julgador. O que se verifica é a insatisfação do Banco, não omissão no julgado.

No mérito, restou demonstrado que inexistem nos autos, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º do CPC.

Quanto à certidão de fl. 40, seus termos são genéricos, sem se identificar com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não havendo como se emprestar qualquer validade jurídica a tal certidão, o que a torna inservível ao fim a que se destina. A irregularidade de certidões como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas por quem detenha fé pública, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam a apuração da tempestividade do Agravo de

Instrumento de forma segura. Aliás, a certidão de fl. 71 é igualmente inservível ao fim a que se destina, porquanto incorreu no mesmo vício.

Assim, torna-se inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, pelo que goza da presunção relativa de legalidade, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da sua validade ou invalidade.

Necessário esclarecer que a exigência de identificação do processo na certidão, decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos para oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Ademais, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse. Inclusive, a norma inscrita no item XI da IN 6/TST, de que à parte cumpre velar pela correta formação do instrumento, não traduz simplesmente uma obrigação, constitui, antes, uma prerrogativa da parte de fiscalizar o processo. Desse modo, ainda que a irregularidade da certidão de fl. 40 tenha sido cometida pelo Regional, como defende o Reclamado, à parte é que cabe veicular aos autos elementos que possibilitem ao julgador constatar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto ao adesivo apostado à fl. 2 dos autos, não se reveste de idoneidade suficiente para elidir a irregularidade em questão, eis que incerta sua autoria e não especificado qual recurso estaria efetivamente no prazo. Inconsistente a informação. Assim, não se pode considerá-la mais que um instrumento de controle interno do Tribunal de origem, a cuja observância, o Juízo ad quem não está obrigado.

Não há como se aplicar neste caso o princípio da instrumentalidade das formas, como pretende o Reclamado, uma vez que os meios indicados à apuração da tempestividade do Agravo ou à comprovação da autenticidade das peças de fls. 34/38 não atingiram sua finalidade.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária em relação ao traslado, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não é uma faculdade do julgador e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Não incorre em ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II, XXXV e LV da CF/88, decisão que não conhece de recurso porque não observados os requisitos técnico-formais para a sua interposição. Incólumes, igualmente, os arts. 832 e 897, b, da CLT; 154 do CPC e 93, IX da CF/88, como demonstrado, pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.524/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargantes: **ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS**

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Embargada : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**

Advogado : Dr. Roberto Rosano

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 131/132, complementado às fls. 140/142, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ao fundamento de inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 117.

Os Obreiros recorrem de Embargos à SDI, às fls. 144/149.

Alegam que: a) a certidão de intimação seria servível porque expedida pelo Regional, extraída dos autos principais e autenticada; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro do Regional; c) não haveria previsão legal quanto à forma de confecção de certidão de intimação.

Aponta violação dos arts. 154 do CPC e 5º, II, XXXV, LV, LIV, da CF/88.

Decido.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação acostada teria sido expedida pelo TRT de origem, extraída dos autos principais e autenticada, tendo em vista que não se debate nos presentes autos a autenticidade ou a origem de referido documento, mas sua imprestabilidade ao fim a que se destina em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, em decorrência da não veiculação de dados que possam estabelecer seu vínculo com o despacho denegatório da Revista - como se depreende do v. acórdão embargado, que consignou que a certidão multicitada é inservível porque dela "**não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão**" (fls. 132).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento**".

Quanto ao argumento de que não haveria previsão legal sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Acresça-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Com efeito, os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais atinentes à matéria; daí por que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o Agravo de Instrumento por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 154 do CPC e 5º, II, XXXV, LV, LIV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.229/98.8**

**15ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **WILSON RODRIGUES**

Advogados : Dr. José Fernando Righi e Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 90/91, complementado às fls. 107/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fls. 66/66v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 111/117). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do verso da fl. 66 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 383, parágrafo único, 384, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, "a" e "b", da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 66 pode conferir validade à procuração de fls. 66/66v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-445.350/98.4**

**1ª REGIÃO**

Embargantes: **JORGE FREDERICO FRANÇA CUNHA E OUTROS**

Advogado : Dr. Carlos Alberto F. Cunha

Embargada : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ao fundamento de que não trasladada tempestivamente a regular cópia do acórdão regional - peça obrigatória à constituição do apelo. Aplicou o Enunciado nº 272 e a Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Os Obreiros recorrem de Embargos à SDI, às fls. 50/53.

Alegam que: a) não haveria previsão legal quanto à obrigatoriedade do acórdão regional como peça formadora do Agravo de Instrumento; b) deveria esta Corte admitir a juntada extemporânea de referido documento.

Apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LV, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272 do TST.

Decido.

A cópia do acórdão recorrido é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no direito processual do trabalho, a teor do art. 769 da CLT - daí por que inquestionável a aplicabilidade do Enunciado nº 272/TST ao caso sob exame.

O CPC (art. 544, § 1º) determina que, **verbis**:

"O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, **cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.**" (grifamos)

A CLT (art. 769) assim dispõe, verbis:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

O Enunciado nº 272/TST, por sua vez, prescreve que, verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando falta rem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (grifamos)

De outro lado, não há cogitar a admissibilidade da juntada extemporânea da cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória à constituição do instrumento, tendo em vista que o prazo de oito dias para o oferecimento do Agravo (art. 897 da CLT) é absoluto, exigindo não só a tempestiva interposição do apelo, mas, também, a sua regular interposição dentro do octídio legal.

Ileso, pois, o art. 5º, II, XXXV, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.673/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : FERNANDO LUIZ PEREIRA GISBERT

Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 119/120, complementado às fls. 129/130, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 83.

A Fepasa recorre de Embargos à SDI, às fls. 132/135.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque autenticada, embora a Empregadora, como órgão da Administração Pública Indireta, estivesse dispensada da autenticação das peças trasladadas; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro na confecção de referido documento; c) a etiqueta adesiva de fl. 02 seria servível à aferição da tempestividade do apelo; d) não haveria impugnação quer da parte contrária quer do TRT de origem; e) ao não conhecer o Agravo de Instrumento da Reclamada, esta Corte estaria adotando posicionamento contraditório, tendo em vista que teria conhecido o processo nº AI-450.986/98.8, oriundo do TRT da 2ª Região, e que veicularia certidão de intimação idêntica ao documento refutado pela egrégia 5ª Turma; f) o v. acórdão embargado teria sido omissivo quanto ao pedido de análise do art. 7º, I, da CF/88, em que se fundou o Recurso de Revista.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que não se debate, nos presentes autos, a autenticidade da certidão de intimação acostada, mas sua irregularidade em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo - a tempestividade. Com efeito, o v. acórdão embargado, ao consignar que a certidão de intimação trasladada é inservível ao fim a que se destina, porque "dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 120), assentou, dessa forma, que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua autenticidade.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à ausência de impugnação quer do TRT de origem quer da parte contrária, observe-se que esta, ou o Regional, podem manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

De outro lado, acresça-se que não socorre à parte a simples alegação de que esta Corte teria conhecido o processo nº AI-450.986/98.8, oriundo do TRT da 2ª Região, e que veicularia certidão de intimação idêntica ao documento refutado pela egrégia 5ª Turma. Ocorre que a suposta divergência, para que pudesse ser analisada pelo

juízo de admissibilidade, haveria de ser formalizada nos termos do Enunciado nº 337/TST.

Quanto ao argumento de que o v. acórdão turmário teria sido omissivo relativamente ao pedido de análise do art. 7º, I, da CF/88, em que se fundou o Recurso de Revista, assente-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não são absolutos, mas devem ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais atinentes à matéria.

Por fim, acresça-se que a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de decidir do órgão jurisdicionado, não se exigindo, para tanto, que seja ampla e extensamente fundamentada; daí por que não está o órgão jurisdicionado obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações da parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-ED-AIRR-447.350/98.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : CÁSSIO SOMENZARI JÚNIOR

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/85, complementado às fls. 94/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação trazida aos autos.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 98/109.

Argui preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa sobre todas as questões ventiladas em Embargos Declaratórios. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT e 5º, IV, da CF/88.

No mérito, alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se aferir pela seqüência numérica de paginação a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; c) nem o art. 525 do CPC, nem a Instrução Normativa nº 06/96 do TST dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação. Aponta vulneração dos arts. 897 da CLT; 525, I, II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A egrégia Turma assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, tanto o não conhecimento do Agravo de Instrumento quanto as razões de decidir: a ausência de peça obrigatória à constituição do apelo - a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade. O Colegiado consignou, ainda, que o documento de fl. 69 é inservível ao fim a que se destina porque não especifica "o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 85), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo.

A prestação jurisdicional, como se vê, foi devidamente entregue; isso porque a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de convencimento do julgador, não se exigindo, para tanto, que sejam respondidas, uma a uma, todas as alegações da parte, quando se tenha encontrado motivo suficiente para decidir. De outro lado, assevere-se que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o recurso por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 5º, LV, da CF/88.

Quanto ao aresto de fl. 101 e aos dois primeiros arestos de fl. 102, esses são inespecíficos, vez que veiculam teses formuladas a partir da ocorrência da nulidade de julgados - hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao terceiro aresto de fl. 102, esse é inservível, por ser oriundo do Colendo STF, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

**II - DO MÉRITO**

Inócuos os argumentos de que a certidão de intimação em debate teria sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade - conforme se depreende do v. acórdão embargado, que assentou que a certidão de intimação trazida aos autos é

inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravado, assevera-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravado deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório da Revista - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao argumento de que nem o art. 525 do CPC nem a Instrução Normativa nº 06/96 do TST dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que o não conhecimento do Agravado de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 525, I, II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento - contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Efetivamente, uma vez não estando autenticadas, as cópias das peças obrigatórias trasladadas não possuem valor jurídico, nos termos do art. 830 da CLT.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravado, assevera-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-137.645-7 (DJ de 15.09.95), posicionou-se no sentido de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do do Agravado, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de Secretaria.

Ilesos, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88.

Não se vislumbra, igualmente, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Quanto ao paradigma cotejado (fl. 50), este, por sua vez, é inespecífico, pois não analisa os mesmos aspectos abordados pela decisão turmaria, quais sejam: que a certidão regional não fez referência a que itens da Instrução Normativa se refere, e que a teor da Instrução Normativa nº 06/TST, item X, constitui ônus da parte instruir a petição de agravado com cópias autenticadas das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Incidentes, pois, os Enunciados nº 23 e 296/TST.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.252/98.5

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Daniela Landim Paes Leme

Embargado : LOURDES FÁTIMA DE ALMEIDA TRINDADE

Advogado : Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 69/70, não conheceu do Agravado de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo. O Colegiado consignou, ainda, ser inservível à aferição da autenticidade de referidos documentos a certidão de fl. 61.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 72/77.

Alega que: a) a certidão de fl. 61 foi confeccionada pelo TRT de origem nos limites de sua estrita competência constitucional, sobre a qual não teria alcance quer a jurisprudência quer os atos normativos do TST; b) seria despicienda a citação explícita, em referida certidão, de que as peças estariam autenticadas, vez que a informação de que o traslado foi efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST pressupõe, em si, a autenticidade de peças exigida pela IN; c) a incumbência da parte de zelar pela correta formação do Instrumento estaria obstada pelo fato de não ser dada vista dos autos após a aposição da certidão multicidada.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que, se de um lado assiste ao Tribunal a quo a competência para confeccionar certidões como a de fl. 61, de outro assiste ao Tribunal ad quem a competência para proceder à verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravado de Instrumento; daí por que não está esta Corte Superior, dentro do cumprimento do dever que lhe incumbe, adstrita ao entendimento do Regional.

Ora, uma coisa é o TRT de origem, no âmbito de sua rotina administrativa, certificar, genericamente, que o Agravado encontra-se devidamente formado. Outra, é este TST averiguar, dentro de sua competência estrita, se realmente foram atendidos os requisitos necessários à formação do apelo.

Ocorre que, compulsando-se os autos, conclui-se que nenhuma das cópias dos documentos obrigatórios à constituição do Instrumento encontram-se autenticadas, quer individualmente, quer pela certidão de fl. 61, em desatendimento à Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que dispõe, em seu item XI, que as peças obrigatórias à formação do Agravado devem estar autenticadas.

A autenticidade dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente,

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.274/98.1

1ª REGIÃO

Embargante : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS

Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino

Embargado : MÁRCIO MARTINS RODRIGUES

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 37/38, não conheceu do Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 40/45), onde sustenta que o não conhecimento do Agravado importou em supressão de instância, inviabilizando-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição, em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Transcreve farta doutrina e indica ofensa ao art. 525 do CPC.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, dentre os documentos que se encontram sem autenticação, está a procuração de fl. 10. Depreende-se dos autos que o subscritor do presente apelo, Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, supostamente teria recebido poderes mediante o substabelecimento de fl. 46, cujo signatário é o Dr. Romário Silva de Melo.

Ocorre que, uma vez não autenticada a mencionada procuração de fl. 10, entendendo-a inexistente, carecendo o Reclamado de representação processual, porque o advogado que pretendeu transferir poderes ao subscritor dos Embargos não detém a faculdade de representá-lo, em face da ausência de autenticação da procuração juntada aos autos.

Desse modo, os Embargos sequer merecem exame, por irregularidade de representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e do Enunciado 164 do TST.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.377/98.8

1ª REGIÃO

Embargante : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino

Embargado : MAURO DA CRUZ DOURADO

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 48/53), onde sustenta que o não conhecimento do Agravado importou em supressão de instância, inviabilizando-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição, em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Transcreve farta doutrina e indica ofensa ao art. 525 do CPC.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, as peças formadoras do Agravado se encontram sem a necessária autenticação. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em juízo, quando em cópias, devem vir autenticadas. Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas

em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Também não se vislumbra afronta ao art. 525 do CPC, eis que tal dispositivo legal apenas cita quais são as peças obrigatórias para a formação do Agravo, e faculta aos agravantes a juntada de outras peças que entenderem necessárias.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Por outro lado, não constitui supressão de instância ou desvirtua o duplo grau de jurisdição o fato de não se conhecer de recurso que não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-448.378/98.1**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**  
Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino  
Embargado : **ALEX SANDRO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 38/39, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 41/46), onde sustenta que o não conhecimento do Agravo importou em supressão de instância, inviabilizando-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição, em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Transcreve farta doutrina e indica ofensa ao art. 525 do CPC.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, as peças formadoras do Agravo se encontram sem a necessária autenticação. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em juízo, quando em cópias, devem vir autenticadas. Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Também não se vislumbra afronta ao art. 525 do CPC, eis que tal dispositivo legal apenas cita quais são as peças obrigatórias para a formação do Agravo, e faculta aos agravantes a juntada de outras peças que entenderem necessárias.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Por outro lado, não constitui supressão de instância ou desvirtua o duplo grau de jurisdição o fato de não se conhecer de recurso que não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-458.575/98.9**

**12ª REGIÃO**

Embargantes: **FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **EDSON LISBOA MIRANDA FILHO**

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados, ao fundamento de que as peças de fls. 10/16 e 18/31 se encontram sem autenticação.

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 61/63), sustentando que as peças necessárias à análise da controvérsia estão autenticadas e que os documentos compreendidos pelas fls. de 10/16 e 18/31 são anteriores à prolação da decisão regional, sendo desnecessários, além do que sequer constam como de traslado obrigatório. Diz violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado 272/TST.

Parece assistir razão aos Embargantes. De fato, os documentos de fls. 10/16 e 18/31 não são de traslado obrigatório e, portanto, não essenciais à compreensão da controvérsia. Ademais, devidamente autenticadas, conforme afirma a parte, as peças necessárias à formação do Agravo, nos termos do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-462.099/98.4**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : **NADJA NAIRA RIBEIRO ABREU**

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que as peças de fls. 05, 17v, 36 e 39v se encontram sem autenticação.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 46/48), apontando conflito com o Enunciado nº 272/TST, bem como violação do art. 897 da CLT. Sustenta que todos os documentos indicados pelo acórdão embargado se encontram autenticados, e que a autenticação deles constante abrange tanto o verso quanto o anverso das respectivas folhas.

Parece assistir razão ao Embargante. De fato, os documentos compreendidos pelas fls. 05, 17v e 36 estão autenticados. Quando não em seu anverso, a autenticação se faz presente no verso, o que pode ser entendido suficiente para conferir autenticidade a referidas peças. Quanto à fl. 39, realmente sem autenticação, a qual, aliás, é totalmente dispensável; senão por se tratar de peça não essencial, pelo relevantíssimo fato de se encontrar no original.

Visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-465.299/98.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : **ROSELY MARIA SANT'ANNA ALESI**  
Advogado : Dr. Antônio Rodrigues da Silva

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/87, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação trazida aos autos.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 89/91.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque trasladada dos autos principais, podendo-se aferir pela seqüência numérica de paginação a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; c) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02; d) não haveria impugnação quer da parte contrária quer do Regional.

Aponta vulneração do art. 897 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

Inócuo o argumento de que a certidão de intimação em debate teria sido extraída dos autos principais e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem - conforme se depreende do v. acórdão embargado, que assentou que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento porque "dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 86), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, asseverase-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja elencada no Enunciado nº 272/TST, é peça obrigatória à constituição do Agravo prevista no art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à ausência de impugnação quer da parte contrária quer do Regional, observe-se que a parte contrária ou o TRT de origem podem se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad

quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quem e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ileso o art. 897 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-207.364/95.7**

**4ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado : **JOSÉ FAÇANHA DA COSTA NETO**

Advogada : Dra. Luciane R. Brum

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 415/419, ao julgar a Revista do Banco, deixou de apreciar a preliminar de coisa julgada, com apoio no artigo 249, § 2º, do CPC. Quanto às URP's de abril e maio/88, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o mês de março, incidindo sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

O v. acórdão de fls. 493/494 acolheu os Declaratórios opostos pelo Banco para esclarecer que a exceção da coisa julgada não foi examinada pelo eg. Regional, restando, portanto, preclusa. Aplicou o Verbete 297/TST. Prestou, ainda, alguns esclarecimentos acerca da condenação nas diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, no item relativo à coisa julgada. No mérito, alega que a condenação no pagamento de 7/30 de 16,19% sobre o salário do mês de março de 1988, e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho daquele ano, diverge da jurisprudência do Excelso STF. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, 896, da CLT, 267, inciso V, do CPC e 1º, do DL nº 2.425/88 (fls. 498/505).

**I- COISA JULGADA - OFENSA AO ARTIGO 896, DA CLT**

Sustenta o Embargante que o Enunciado 297/TST foi aplicado de forma equivocada, eis que ao julgador cabe conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a coisa julgada, não havendo que se falar em preclusão. Alega que o deferimento das URP's de abril e maio/88 ofende o instituto da coisa julgada, uma vez que este C. TST, ao julgar o DC-43/88, indeferiu a cláusula que estabelecia o pagamento das referidas URP's, havendo transitado em julgado o respectivo acórdão.

Improsserável o Apelo, no particular. Segundo o item 62, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta C. Corte, o prequestionamento constitui pressuposto para efeito de interposição de recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Precedentes: E-RR 56536/92, Ac. 2501/96, publicado no DJ de 21.06.96; AGERR 92093/93, Ac.1535/96, publicado no DJ de 03.05.96; E-RR 71073/93; Ac. 1103/96, publicado no DJ de 20.09.96. Incidente o Verbete 333/TST. Deste modo, verifica-se que a Revista, quanto a este item, não merecia ser conhecida, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF, 896, da CLT, e 1º, do DL nº 2.425/88.

**II- URP'S DE ABRIL E MAIO/88**

A decisão da Eg. 5ª Turma foi proferida em consonância com a atual redação do item 79, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta C. Corte, que é no sentido de que os trabalhadores têm direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Por outro lado, o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior, após o cancelamento do Enunciado nº 323/TST, harmoniza-se com o do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

As URP's de junho e julho/88, que não foram suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, e por isso pagas normalmente, foram calculadas com base no salário de maio, sem levar em conta o resíduo de 7/30 de 16,19% da URP de abril/88. Desta forma, os salários de junho e julho/88 foram calculados sem ter sido considerado o índice residual, que passou a corrigir o salário de abril em face das decisões do STF. Isso porque a sistemática do art. 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, previa os reajustes da URP em cascata.

Efetivamente, apenas uma fração da URP de abril/88 foi concedida pela Egrégia Turma. Porém, em face do efeito cascata, houve sua repercussão, ainda que não cumulativa, nos meses de maio, junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei nº 2.453/88.

Assim, a decisão recorrida não está em dissonância com a orientação do Excelso Pretório, mas com ela guarda pertinência, porque foi o próprio STF que reconheceu o direito à parte da URP de abril/88 ao argumento de que o Decreto-Lei 2.425, que suspendeu os reajustes salariais com base nas URP's de abril e maio, somente foi publicado no dia 08.04.88, daí por que reconheceu devidos somente 7/30 da URP desse mês, isto é, 7/30 de 16,19%, que na realidade corresponde a 3,77%.

Tal percentual deve ser aplicado sobre o salário do mês de março para corrigir o de abril. E corrigido o de abril, o de maio deve ser pago no mesmo valor.

Relativamente aos meses de junho e julho, no caso dos autos, não houve suspensão do reajuste com base nas URP's desses dois meses, logo, o salário base sobre o qual incidirão aquelas URP's deve ser o que já vinha corrigido com a URP parcial de abril. Daí a afirmação de que se corrige parcialmente o salário de abril, havendo incidência ou repercussão nos meses de maio, junho e julho.

Não se configura, pois, a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, 267, inciso V, do CPC e 1º, do DL nº 2.425/88.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-240.465/96.0**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **ROSEMARY APARECIDA POLVANI**

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, ao fundamento de que o art. 114, da CF/88, não foi violado na sua literalidade, porque não dispõe, especificamente, acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução do Imposto de Renda e da Previdência Social do conteúdo condenatório. Concluiu, ainda, que os arestos eram inespecíficos e que o art. 5º, II, da CF/88, não foi prequestionado (fls. 215/217).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 219/221, foram rejeitados, às fls. 229/230.

Alega o Reclamado que a decisão regional, pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução do Imposto de Renda e Previdência Social da condenação, ofende o art. 114, da CF/88. Diz que a jurisprudência iterativa desta Corte, constante do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, corrobora tal entendimento (fls. 232/234).

Considerando que a matéria em apreço foi objeto de inúmeros pronunciamentos no âmbito desta Corte e que o item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI encerra a tese de que esta Justiça Especializada é competente para examinar questão atinente aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, os Embargos devem ser processados a fim de que a Eg. SDI se posicione acerca da violação ao art. 114, da CF/88.

**ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-240.855/96.7**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 405/413, não conheceu integralmente do Recurso do Reclamado, ao fundamento de que incidem os Enunciados 221, 296 e 297, desta Corte, e por que também não configurada a apontada nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 423/424).

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 426/430, arguindo a nulidade do acórdão declaratório, sob o argumento de que permaneceu omissa o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, 128 e 460, do CPC. No mérito, descontos fiscais e pagamento do percentual de 119,82%, alega que restou violado o artigo 896, da CLT, tendo em vista que sua Revista, quanto a esses itens, está devidamente fundamentada em violação legal e em divergência de julgados.

A Turma, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais entendeu ser incompetente esta Justiça Especializada para apreciação ou determinação de quaisquer providências jurisdicionais, no que se refere à matéria tributária ou previdenciária.

O Reclamado alega violação do artigo 896, da CLT, ao fundamento de que merecia conhecimento a sua Revista pela apontada violação dos artigos 12, da Lei nº 7.787/89 e 43, da Lei nº 8.620/93, sustentando que esta estatuiu que o Juiz do Trabalho determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social. Diz que estes preceitos disciplinam a competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos em apreço. Afirma, finalmente, que igual é o alcance dos artigos 7º, da Lei nº 7.713/88 e 46, da Lei nº 8.541/92, que estabelecem o desconto de IR, inclusive no tocante a salários deferidos em processos judiciais, compreendendo, portanto, as Reclamações trabalhistas.

Razão parece lhe assistir. Com efeito, a determinação contida nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92, artigo 46, assim dispõe:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo" (artigo 43, da Lei nº 8.620/93); "A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado" (parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.620/93); "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o benefício" (art. 46, da Lei nº 8.541/92).

Do exposto, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do Empregador, sendo, portanto, competente esta Justiça Especializada para determinar o desconto.

Regulamentando a questão, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento 01/96, segundo o qual:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8620/1993).

§ - 1º Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.

§ - 2º Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o recolhimento previsto no § 1º, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplentes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de bens em execução de sentença."

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, em razão da não observância dos artigos 46, da Lei nº 8.620/93 e 46, da Lei nº 8.541/92, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-251.977/96.8

5ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : FRANCISCO LAGE DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, às fls. 245/247, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado porque ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício de omissão apontado pelo Embargante (fls. 254/255).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 257/258, sob a alegação de que a decisão turmária violou os artigos 832, da CLT, 458, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da CF, além de contrariar a OJ nº 115, da Eg. SDI. Sustenta que o paradigma colacionado às fls. 201/202 é específico, não podendo esbarrar no óbice do Enunciado 337/TST.

A matéria versada diz respeito ao não conhecimento do Recurso Ordinário, porque intempestivo, eis que interposto via 'Fax' no último dia do prazo recursal, e somente confirmado no original após decorridas 48 horas.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista por serem inespecíficos os arestos cotejados.

O Reclamado alega ofensa aos artigos 458, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da CF, sustentando a especificidade do aresto cotejado às fls. 201/202.

Improsperável o seu Apelo. A uma, porque em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o reexame da divergência jurisprudencial, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, contida no Boletim de Orientação jurisprudencial, nº 37, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST. A duas, eis que esta Eg. Corte, através da Resolução 48/92, decidiu que não seria aceito nenhum recurso via fac-símile. Mais adiante, em face das reiteradas decisões da Suprema Corte, no

sentido de que poderiam os recursos ser interpostos através de fax, desde que o original fosse juntado dentro do prazo recursal, este Tribunal se curvou a esse entendimento, tendo a sua jurisprudência se firmado nesse sentido. Ante o exposto, não vislumbro ofensa aos artigos 458, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Apenas a título exemplificativo, transcrevo decisão do SFT, da lavra de seu atual Presidente, Ministro Celso de Melo, proferida no AG-MS n. 22.721-4, em 20.03.97, e publicada no DJ de 31.10.97, pág. 55.553, cuja ementa diz: "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE FAX - EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO TEMPESTIVA - INOCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de interposição recursal via fax, exige que o recurso, para reputar-se tempestivamente deduzido, seja ratificado antes de exaurido o prazo recursal."

Encontrando-se, pois, a decisão turmária em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, não merecem prosperar os presentes Embargos, razão pela qual DENEGO-LHES seguimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-256.486/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Embargado : JOSÉ CAPANEMA RABELO

Advogada : Dra. Eloisa Helena Santos

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

SÚMULA 401/STF. "Não se conhece do Recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudências do Supremo Tribunal Federal."

Inconformada, a Reclamada, às fls. 239/242, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada violou o artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal e 198, da CLT, dispositivos referentes "ao prazo de dois anos para ingressar com a reclamação sob pena de prescrição total."

Os presentes Embargos são incabíveis, segundo o disposto no Enunciado 353/TST, eis que a questão em debate se refere a Agravo Regimental desprovido, para manter o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com a orientação pacífica do TST. Como se pode notar, a questão não trata de pressupostos extrínsecos do Agravo, única possibilidade prevista pelo citado Enunciado para se examinar Embargos em Agravo Regimental.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.994/96.2

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Luzimar de Souza A. Bastos

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 661/664) conheceu do Recurso de Revista obreiro no qual eram pleiteadas diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para deferir o reajuste salarial equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 incidindo sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. O Recurso Adesivo do Banco, onde se discutia o tema "coisa julgada", foi conhecido e teve provimento negado.

Opostos sucessivos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 672/673 e 679).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 681/691). Aponta, inicialmente, ofensa aos arts. 267, V, do CPC e 5º, XXXVI, da Lei Maior, ao argumento de que as parcelas pleiteadas pelo Sindicato nos presentes autos já foram indeferidas por esta Corte Especializada, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TST-DC-43/88.1. Sustenta, ainda, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reflexo das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho, apontando ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, e 5º, II e XXXVI, da Carta Política.

Tendo em vista a recente modificação na redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SDI deste Tribunal, no qual baseou-se a decisão da Turma, faz-se conveniente o processamento dos Embargos para melhor exame por parte da SDI.

Ante o exposto, ADMITO o processamento do presente apelo,

facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.445/96.8

4ª REGIÃO

Embargante : CARREFOUR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Embargado : ANTONIO FLAVIO PESSOA DA SILVA JUNIOR  
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 367/371, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no item relativo ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, no particular. Entendeu que a Portaria nº 3.214/78, NR 16, Anexo 2, do Ministério do Trabalho, aplicável ao caso *sub judice*, não faz distinção entre inflamáveis armazenados em recipiente único ou em vasilhames separados, desde que estejam presentes, em ambientes fechados, agentes perigosos em limite superior ao previsto na referida Portaria.

O v. acórdão de fls. 385/386 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, sob o fundamento de que a pretensão da Parte é a alteração do julgado.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 388/400), arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o conhecimento da Revista quanto ao tema adicional de periculosidade. No mérito, alega não ser devido o referido adicional quando ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 193, da CLT. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 193, 832 e 896, da CLT, 128, 460 e 535, do CPC, além de trazer arestos a cotejo.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta a Embargante que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma restou silente sobre a tese de que o paradigma que ensejou o conhecimento da Revista não preencheu os requisitos do artigo 896, da CLT.

Improsserável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 385/386, verifica-se que a Eg. Turma, embora tenha rejeitado os Declaratórios, esclareceu que a situação fática descrita nos dois julgados - recorrido e paradigma - é rigorosamente a mesma, qual seja, trabalho efetuado em depósito de supermercado e em contato com inflamáveis em quantidade superior a 200 litros. Consignou, ainda, que essa modalidade de Recurso não podia questionar o acerto do julgado, como pretendia a Parte. Constata-se, desta forma, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT, 128, 460 e 535, do CPC.

**II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Alega a Reclamada que o conhecimento da Revista encontrava óbice nos Verbetes 23, 38, 126, 296, 297 e 337, inciso II, do TST, eis que o paradigma considerado divergente era inespecífico, uma vez que não abordava a mesma hipótese fática consignada no acórdão regional, qual seja, que "o risco potencial a que estava exposto o reclamante se esvazia pelo fato dos inflamáveis estarem divididos em embalagens unitárias de variados tamanhos e capacidades".

Improsserável o Apelo, no particular. Com efeito, a pretensão da Embargante é demonstrar que o aresto que ensejou o conhecimento da Revista era inespecífico. Todavia, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Não há que se cogitar, portanto, do óbice contido nos Verbetes 23, 38, 126, 296, 297 e 337, todos do TST. Intacto o artigo 896, da CLT.

**III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alega a Embargante que não foram preenchidos, *in casu*, os requisitos do artigo 193, da CLT, razão pela qual não se justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF e 193, da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Sem razão a Embargante. O artigo 193, da CLT, indicado como violado, dispõe, de forma genérica, sobre as atividades perigosas, delegando ao Ministério do Trabalho a tarefa de especificar essas atividades. Destarte, não há como se vislumbrar violação literal desse dispositivo legal. A afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, não se configura, eis que tratam dos princípios da legalidade e do direito adquirido, ângulo sob o qual não foi apreciada a matéria *sub judice*, sendo, portanto, inespecíficos. Divergência jurisprudencial igualmente não se caracteriza, eis que os paradigmas transcritos às fls. 399/400 repetem a regra genérica do artigo 193, da CLT, não tratando, contudo, especificamente da mesma hipótese fática dos autos, em que os agentes inflamáveis estão armazenados em embalagens separadas. Incidente o Verboete 296/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-269.062/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S/A  
Advogado : Dr. Victor Rüssomano Júnior  
Embargada : SANDRA TOSIKO ISHIHARA  
Advogado : Dr. José Marcos Osaki

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, ao fundamento de que a decisão regional, no sentido do deferimento dos descontos sobre o montante atribuído ao empregado, somente até o limite que seria por ele devido na época dos respectivos pagamentos, com correção monetária, estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, à espécie, o Enunciado 333/TST (fls. 454/456).

Alega o Reclamado que a incidência dos descontos mencionados deve ocorrer sobre o montante do crédito trabalhista deferido jurisdicionalmente. Diz que o Enunciado 333/TST não se aplica à hipótese e que os precedentes citados no acórdão, que constam do item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não tratam especificamente da questão atinente à base de incidência dos descontos previdenciários e fiscais. Conclui que o conhecimento da Revista era possível por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 7º, 12, da Lei 7.713/88, 46, da Lei 8.541/92, 12, da Lei 7.787/89, 43, da Lei 8.212/91 e 44, da Lei 8.620/93 (fls. 458/461).

Os precedentes mencionados no acórdão embargado remetem ao item nº 32, da Orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe, *verbis*: "Descontos legais - Sentenças trabalhistas - contribuição previdenciária e imposto de renda - devidos - Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 03/84 - Lei 8.212/91".

O Provimento citado estabelece que nas hipóteses de condenação do reclamado ao cumprimento de obrigação de dar, a sentença registrará, quando cabível, a incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto sobre a Renda.

A jurisprudência citada e o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho estabelecem, como se verifica, a incidência dos descontos legais sobre os valores percebidos em juízo, nada dispondo acerca da limitação destas importâncias à quantia que deveria ter sido recolhida à época dos respectivos pagamentos. Logo, a decisão regional estaria, na verdade, em desacordo com o disposto no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não sendo aplicável, em princípio, o Enunciado 333/TST.

À vista do exposto, os Embargos devem ser processados, a fim de que a matéria seja melhor examinada pela Eg. SDI, em face das limitações impostas a este Juízo de Admissibilidade.

**ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.185/96.1

6ª REGIÃO

Embargante : MARIA DAS DORES NUNES DUARTE  
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb  
Embargadas : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma (fls. 140/144) conheceu do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento em decisão assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, DO TST) - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos Órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo-lhes inaplicável o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST."

Opostos Embargos de Declaração (fls. 146/154), foram rejeitados às fls. 163/164, sob o fundamento de inexistir no acórdão embargado a omissão pretendida.

A Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 166/174, sob a alegação de que sua Revista estava devidamente fundamentada nas alíneas *a* e *c* do art. 896 consolidado. Aponta contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST, violação dos arts. 173, § 1º, 37, § 6º, da Constituição Federal, e colaciona arestos à divergência. Sustenta a impossibilidade de se aplicar, *in casu*, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que não pode referido preceito sobrepor-se aos dispositivos constitucionais ditos violados. Argumenta que desde a inicial vem se utilizando do Enunciado 331, IV, desta Corte e dos dispositivos constitucionais, restando demonstrado o prequestionamento de suas alegações, divergência jurisprudencial e vulnerações constitucionais. Ressalta que em momento algum requereu a solidariedade ou o seu enquadramento no cargo de funcionário público, mas sim a subsidiariedade, nos termos do Verboete 331, IV, do TST. Traz arestos à divergência.

A possibilidade de conhecimento do presente Recurso por parte da egrégia SDI é plausível.

O aresto de fl. 169 veicula tese da egrégia SBDI-2 no sentido de que não há inconstitucionalidade no Enunciado 331 do TST, em razão do que dispõe o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, não podendo prevalecer o estabelecido no art. 71 da Lei 8.666/93 sobre o dispositivo constitucional.

Assim, ante a aparente divergência jurisprudencial, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-283.992/96.6

9ª REGIÃO

Embargantes: BANCO REAL S/A E OUTRO

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : NELSON LATARO

Advogada : Dra. Priscilla M. A. Sololowski

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos seguintes itens: 1- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; 2- ilegitimidade passiva ad causam da primeira ré; 3- prescrição total - ato único do empregador; 4- inexistência de direito adquirido - licitude da alteração estatutária e 5- multa pelo atraso no implemento e base de cálculo da complementação (fls. 495/501).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 559/561).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 563/571), alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente ofensa aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF. Quanto aos itens prescrição e inexistência de direito adquirido, sustenta que o não conhecimento do seu Apelo importa em ofensa ao artigo 896, consolidado.

Quanto ao item inexistência de direito adquirido - licitude da alteração estatutária, alega o Embargante ofensa ao artigo 896, da CLT, ao fundamento de que restaram mal aplicados pela Turma os Enunciados 51 e 288, desta Corte.

A decisão turmária foi no sentido de que a decisão regional está em harmonia com os Verbetes 51 e 288, desta corte, além de serem inespecíficos os arestos cotejados.

Tem entendido esta Corte Trabalhista, através de sua Eg. SBDII, que são inaplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288, do TST, relativamente à norma de complementação de aposentadoria de conteúdo nitidamente programático, pois as normas assim concebidas não se integram aos contratos individuais de trabalho, constituindo mera expectativa de direito.

Recentemente, foi editada a OJ nº 157, que trata justamente da complementação de aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real, de seguinte teor:

**157. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.**

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

. E-RR 287526/1996 Min. Nelson Daiha

DJ 11.12.98 Decisão unânime

. E-RR 127193/1994 Min. Francisco Fausto

DJ 02.10.98 Decisão unânime

. E-RR 213552/1995 Min. Ronaldo Leal

DJ 02.10.98 Decisão unânime

. E-RR 216778/1995 Min. Ronaldo Leal

DJ 02.10.98 Decisão unânime

. E-RR 173833/1995, Ac. 4121/97 Red. Min. Ronaldo Leal

DJ 06.03.98 Decisão por maioria

. E-RR 159036/1995 Min. Vantuil Abdala

DJ 18.12.98 Decisão unânime

Ante, pois, uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, em face da má aplicação dos Enunciados 51 e 288, desta Corte, ADMITO os Embargos para um melhor exame da matéria pela Eg. SBDII.

À parte contrária, para oferecer impugnação, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-290.983/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogados : Dra. Cíntia Barbosa Coelho e Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : ALBERTINO LOPES NETO

Advogado : Dr. Agamenon M. Oliveira

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colendo Tribunal negou provimento à Revista da Reclamada, consignando na ementa, verbis (fl. 147):

"Em face do preceituado no art. 471, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento não significa sua perpetuação, porquanto comprovada judicialmente a

extinção ou a neutralização da insalubridade, tal determinação pode ser alterada."

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 168/173), sob a alegação de que a imposição do pagamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento afronta os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que inexistente dispositivo legal que a obrigue a fazer tal inclusão, ainda mais porque a insalubridade depende das condições ambientais, podendo haver abrandamento dos agentes insalubres de um mês para o outro, ou até mesmo sua eliminação. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, da CF, 194, 892 e 896, da CLT, 471, do CPC, além de contrariedade aos Verbetes 80 e 248, do TST.

Improperável o Apelo. Com efeito, segundo consta da decisão turmária, a determinação de inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento está condicionada à constatação de fatores insalubres no ambiente de trabalho. Destarte, ao contrário do que alega a Embargante, os artigos 5º, incisos II e LV, da CF, 194 e 892, da CLT, 471, do CPC, e os Verbetes 80 e 248, do TST, foram observados. Igualmente não procede a assertiva de que foi afrontado o artigo 896, da CLT, uma vez que não houve insurgência contra o conhecimento da Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-293.004/96.4

2ª REGIÃO

Embargante : LETÍCIA REGIA DOS SANTOS JESUS

Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Embargado : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dra. Cláudia Grizi Oliva

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a Reclamação, declarando nulo o contrato de trabalho, porque efetivado sem a prévia aprovação em concurso público, em desatendimento à regra inscrita no art. 37, II, da CF/88 (fls. 138/142).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 144/145 foram rejeitados às fls. 151/152.

A Reclamante arguiu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que não houve pronunciamento quanto à alegação de se ter atribuído ao empregado o risco da atividade econômica, em inobservância ao disposto no art. 2º, da CLT. Entende, também, caracterizada a omissão, em face da recente decisão prolatada pelo Excelso STF, nos autos da ADIN nº 1770-4, onde restou suspenso os efeitos da Lei 9.528/97, que permitia a rescisão sem ônus, por violação ao art. 7º, I, da CF/88. Aduz que não se atendeu ainda para o disposto no art. 7º, III, da CF/88 que fixou a obrigação do recolhimento do FGTS e a responsabilidade do empregador ao despedir arbitrariamente (fls. 155/156).

Não vislumbro a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. A Turma acompanhou a jurisprudência atual desta Corte, inscrita na Orientação Jurisprudencial da SDI, nº 85, ao concluir pela nulidade da contratação sem a realização de concurso público. O acórdão de Declaratórios registrou ainda que tal entendimento não violava o art. 2º, da CLT e que a decisão do STF, citada pela Reclamante, não tinha pertinência com a hipótese em discussão nos autos. Quanto à alegação de o art. 7º, III, da CF/88 ter fixado a obrigação do recolhimento do FGTS, tal assunto não foi objeto de Embargos de Declaração, não se podendo arguir a nulidade no particular.

Ilesos, conseqüentemente, os arts. 832, da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88.

Alega, ainda, que a decisão recorrida feriu as regras inscritas nos arts. 2º, 457, parágrafo primeiro, da CLT, 5º, XXII, 7º, III, da CF/88 e 10, I e II, do ADCT, porque restou transferida a responsabilidade e risco da empresa para o empregado e não para o empregador. Entende, outrossim, que o direito de propriedade foi afrontado, na medida em que indeferidos os valores depositados na conta do FGTS.

Consoante relatado pela Turma, a Reclamante fora admitida pelo Município após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 02 de julho de 1990, sem a prévia aprovação em concurso público.

A matéria em apreço foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Eg. SDI firmando-se o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A matéria integra a Orientação Jurisprudencial da SDI, sob o número 85, tendo como precedentes os processos nº E-RR-189.491/95, E-RR-202.221/95, E-RR-146.430/94, E-RR-96.605/93, E-RR-92.722/93, E-RR-43.165/92.

Os Embargos encontram o óbice do Enunciado 333/TST, restando ilesos os arts. 2º, 457, parágrafo primeiro da CLT, 5º, XXII, 7º, III, da CF/88 e 10, I e II, do ADCT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-295.704/96.4**

3ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados : **ADÉLIA SOARES DE MACEDO E OUTROS**  
 Advogada : Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 268/269) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada em fase de execução, com amparo no Enunciado nº 266/TST, ao entendimento de que não ocorreria a alegada vulneração direta ao art. 5º, LV, da Carta Política.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 289/291).

A União Federal interpõe Embargos à SDI (fls. 289/291), sustentando que sua Revista merecia conhecimento por violação ao art. 5º, LV, da Carta Política.

Sem razão.

Relatou a Turma julgadora que o Regional não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada por intempestivos, ao entendimento de que os Declaratórios não possuem natureza de recurso e, em decorrência, para sua interposição não seria aplicável o prazo em dobro assegurado no Decreto-Lei nº 779/69.

Conforme bem observado pelo Colegiado julgador da Revista, a matéria em debate é de cunho processual, discutida e resolvida à luz das disposições ordinárias pertinentes, não possuindo caráter constitucional. De fato, a alegada violação ao preceito constitucional somente se configuraria de forma reflexa, desde que admitida, primeiramente, afronta à norma infraconstitucional. Corretamente aplicado, pois, o óbice do Enunciado nº 266/TST ao conhecimento da Revista.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-298.434/96.0**

9ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados : **ILO DE CAMPOS e ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S. A.**  
 Advogadas : Dras. Miriam Padilha e Suzana Bellegard Danielewicz, respectivamente

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 666/670, não conheceu do Recurso do Reclamado, quanto à incompetência desta Justiça Especializada, por serem inespecíficos os arestos cotejados e também porque não configurada a apontada ofensa ao artigo 114, da CF. No mérito, contrato de trabalho, validade, deu provimento para declarar nulo o contrato de trabalho, porque não observado o requisito constitucional do concurso público.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para sanar a apontada contradição (fls. 677/678).

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 681/686. Quanto à incompetência, alega que a ação foi ajuizada em 08.11.94, quando já vigorava a lei 8.112/90, que no artigo 39 instituiu o Regime Jurídico Único, excluindo para os mesmos, qualquer aplicação da CLT. Aponta ofensa dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, 109 e 114, da CF, 894 e 896, da CLT e das Leis nºs 8112/90 e 8745/93. No mérito, contrato de trabalho - validade - reconhecimento, alega violação do artigo 37, II, da CF, que exige o requisito constitucional do concurso público. Finaliza, dizendo que a condenação imposta implica em violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA**

As decisões regional e turmária foram no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho ao fundamento de que não se trata de relação vinculada ao regime estatutário da Lei nº 8.112/90, nem mesmo daquela prevista na Lei nº 8.745/93, eis que se trata de um contrato individual de trabalho ajustado pelas partes e regido integralmente pela CLT.

Nos termos do artigo 114, da CF, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e decidir controvérsias originadas do contrato de trabalho regido pela CLT, ainda que o empregado trabalhe para a União Federal.

Ante o exposto, não vislumbro as apontadas ofensas aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, 109 e 114, da CF, 894 e 896, da CLT e das Leis nºs 8112/90 e 8745/93.

**CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - RECONHECIMENTO**

Neste item, foi dado provimento ao apelo do Empregador para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários correspondentes a prestação efetiva dos serviços dos reclamantes.

No particular, sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar em desrespeito ao artigo 37, II, da CF.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Alega o Embargante que a condenação que lhe foi imposta acarreta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. A única condenação imposta ao Reclamado foi o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, pois não pode o empregador querer que a prestação não corresponda a contra-prestação, eis que seria o mesmo que enriquecer ilícitamente, princípio este repudiado pela lei. E foi exatamente em respeito a este princípio que a jurisprudência desta Corte se pacificou no sentido de nulificar os contratos que não observarem o requisito constitucional do concurso público, mas determinar o pagamento do salário correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

Ante o exposto, restam incólumes os artigos 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-298.993/96.7**

3ª REGIÃO

Recorrente : **ECP - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO PESADA LTDA**  
 Advogada : Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa  
 Recorrido : **ANTÔNIO PEREIRA FONSECA**  
 Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel

**DESPACHO**

A Reclamada, às fls. 53/57, interpôs Recurso de Revista, sendo subscritor do apelo o Dr. Alexandre Torido Brandão.

Mediante a petição de fls. 62/63, a Reclamada juntou procuração, requerendo que todas as intimações fossem publicadas exclusivamente em nome da Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa.

A Revista patronal, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, e 332 do RITST, teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 65, publicado no dia 19.11.98, em relação ao qual não houve interposição de qualquer recurso (certidões de fls. 66 e 67).

Os autos retornaram ao TRT de origem, iniciando-se a execução (fls. 67 e 67.v).

A Reclamada, às fls. 70/73, requereu a declaração de nulidade dos atos processuais desde a decisão de fl. 65, inclusive com o restabelecimento de prazo recursal, eis que a publicação do despacho deu-se em nome de seu antigo procurador e, não, em nome da Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa, conforme solicitado às fls. 62/63.

Os autos retornaram a esta Corte mediante determinação de fl. 92.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, conforme se observa à fl. 65, da decisão que denegou seguimento à Revista patronal constava o nome do Dr. Alexandre Torido Brandão e, não, o da Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa, conforme anteriormente solicitado o que, certamente, inviabilizou o pleno exercício de seu direito de defesa.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido, e determino:

a - seja reautuado o processo, para que conste como procuradora da Empresa a **Dra. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA**;

b - seja republicada a decisão de fl. 65, constando como procuradora da Reclamada a **Dra. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA**;

c - seja, por conseguinte, devolvido o prazo recursal, a contar da republicação do despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-306.084/96.3**

12ª REGIÃO

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
 Procurador: Dr. Otávio Brito Lcpes  
 Embargados: **DORVALINO PEDRO DE MELLO FILHO E MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
 Advogados : Drs. Zulamir Cardoso da Rosa e Alrita Horwath

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, às fls. 119/121, não conheceu do Recurso de Revista do Parquet porque ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 124/128, alegando que o não conhecimento do seu Apelo importa em ofensa ao artigo 896, consolidado. Sustenta o Parquet que, na hipótese, o Município, ao atender o disposto no artigo 39, da CF/88, instituiu o Regime Jurídico Único através da Lei Municipal nº 1.091, de 27.06.90, adotando regime idêntico ao da CLT. Assevera que, uma vez adotada a CLT como legislação municipal, a mesma incorpora-se ao Estatuto do Município e a vinculação entre o Ente Público e seus servidores é de natureza administrativa, não havendo que se falar em conflito decorrente de relação de emprego, requisitos exigidos pelo art. 114, da CF/88. Conclui dizendo que, a partir do momento em que começa a vigorar o Regime Jurídico Único, cessa a competência desta Justiça Especializada. Insiste na especificidade da divergência, bem como na ofensa ao artigo 39, da CF.

Os acórdãos regional e turmário decidiram pela competência desta Justiça Especializada, ao entendimento de que a Lei Municipal nº 1.091/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Município, adotou texto idêntico ao da CLT e, ao assim proceder, ficam os seus servidores abrangidos pelas disposições constantes da CLT, cabendo, pois, a competência para a apreciação e julgamento do processo, por força do artigo 114, da CF, à Justiça do Trabalho.

Quanto aos arestos cotejados por ocasião do Recurso de Revista, é improsperável o seu Recurso, porque, em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o reexame da divergência jurisprudencial, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, contida no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nº 37, no sentido de que não viola o artigo 396, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST.

Todavia, no tocante à apontada ofensa ao artigo 39, da CF, parece que lhe assiste razão. Com efeito, no regime jurídico único estabelecido pelo art. 39, da atual Carta Política, seja ele estatutário ou celetista, é competente para dirimir os conflitos dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, a Justiça Comum.

Ante, pois, uma possível ofensa ao artigo 896, consolidado,

em face da não observância do artigo 3º, da Carta Magna, merecem ser os autos melhor examinados pela Eg. SBDI1.

ADMITO os Embargos.

A parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.539/96.0

9ª REGIÃO

Embargante : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Advogada : Dra. Arlete Francisca da Silva Reis  
Embargado : GERALDO GREGÓRIO MATIAS  
Advogada : Dra. Shirley M. Munhoz

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 346/350, não conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao item "servidor público/estabilidade/artigo 19, do ADCT", sob o fundamento de que os paradigmas apresentados eram inespecíficos, razão por que incidente o Verbete 296/TST. Em relação ao tema "apuração de falta grave/necessidade de inquérito judicial", negou-lhe provimento, por entender que o servidor público não concursado, contratado sob a égide da CLT, mais de cinco anos antes da promulgação da CF/88, é detentor da estabilidade prevista no artigo 19, do ADCT, motivo pelo qual só pode ser despedido mediante o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, conforme preceituam os artigos 492 a 495, da CLT.

Inconformada, a Universidade interpõe Embargos à SDI (fls. 352/365), sob as seguintes alegações: a- que o Reclamante foi admitido nos idos de 1971 e, ao optar pelo FGTS, renunciou à estabilidade, podendo ser exonerável-dispensável a qualquer momento, sem que houvesse necessidade de ser aberto ou instaurado inquérito judicial; b- que o § 2º, do artigo 19, do ADCT não enquadra como estável o servidor que possa ser exonerável *ad nutum*; c- que, na data da promulgação da atual Carta Magna, possuía a condição de pessoa jurídica de direito privado, até 21 de dezembro de 1992; d- que, embora o Autor não gozasse de qualquer estabilidade na ocasião em que foi demitido, a Embargante utilizou-se do processo administrativo disciplinar para apurar os fatos delituosos por ele cometidos, concluindo-se pela pena de demissão; e- que se o Autor era estável por força do artigo 19, do ADCT, era tido como servidor público civil, não lhes sendo aplicáveis as regras da CLT e sim a norma prevista no artigo 41, da CF; f- que a decisão turmária contém incongruência jurídica flagrante, eis que o Autor, ou é Empregado e não goza da estabilidade constitucional, ou é servidor público e pode ser demitido mediante procedimento administrativo disciplinar, não podendo, pois, admitir-se que ora sejam aplicadas regras da CLT, ora da Carta Magna; g- que as normas do § 2º, do artigo 19, do ADCT não se aplicam a empregado de Fundação privada, como é a hipótese dos autos, em que o servidor público *latu sensu*, não concursado, encontra-se há tempo suficiente no quadro do ente da administração e que pertença a um quadro em extinção, próprio e híbrido; Insiste, finalmente, na tese de que, não restando preenchidas pelo Reclamante os requisitos do artigo 19, do ADCT, está autorizada a demiti-lo mediante processo administrativo disciplinar. Aponta afronta ao § 2º, do artigo 19, do ADCT, além de trazer arestos a cotejo.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, da leitura das razões de Embargos, verifica-se que a Embargante, embora defenda a tese no sentido de que o Reclamante podia ser demitido mediante processo administrativo disciplinar porque não goza da estabilidade do § 2º, do artigo 19, do ADCT, não se insurge expressamente contra o não conhecimento da Revista quanto à estabilidade. Destarte, impossível aferir a apontada afronta ao citado dispositivo constitucional. Ressalte-se, ademais, que a Revista, no particular, está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual não é possível ser reexaminada pela SDI. Quanto ao segundo tema dos Embargos, qual seja, apuração de falta grave/necessidade de inquérito judicial, melhor sorte não socorre à Embargante. O primeiro paradigma transcrito à fl. 359 é inespecífico, eis que trata da incompatibilidade entre os regimes da estabilidade e o do FGTS, sem, contudo, apreciar a possibilidade de demissão do servidor que goza da estabilidade prevista no § 2º, do artigo 19, do ADCT. E os demais arestos trazidos a cotejo não se prestam ao fim colimado, eis que oriundos de TRTs, não atendendo, pois, às exigências contidas no artigo 896, alínea "a", da CLT. Finalmente, a afronta ao § 2º, do artigo 19, do ADCT não se configura, eis que esse dispositivo constitucional não trata, na verdade, do processo de demissão de servidor público estável, e sim dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade pelo servidor não concursado, sendo, pois, inespecífico. Não se configuram, portanto, as apontadas ofensa constitucional e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.425/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ LEOCI SANTIN  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : ESTADO DO PARANÁ  
Procurador: Dr. César Augusto Binder

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 173/175, não conheceu da Revista do Reclamante, com apoio no Verbetes 333/TST, sob o fundamento de que o Eg. Regional, ao entender aplicável a prescrição total na hipótese de Reclamação de direitos decorrentes da transposição do regime celetista para o estatutário, decidiu em consonância com a iterativa jurisprudência desta Eg. Corte.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Embargos, às fls. 177/179, sob a alegação de que, segundo o disposto no artigo 70, da Lei nº 10.219/92, não houve extinção do contrato de trabalho e sim

transformação dos empregos em cargos públicos da administração direta e das autarquias do Estado. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o celetista transformado em servidor público leva consigo todos os direitos oriundos do vínculo anterior, o que demonstra que não ocorreu extinção, mas apenas transformação de um sistema em outro. Alega, finalmente, que seu Apelo não pode ser barrado pelo Verbetes 333/TST, uma vez que a matéria tem natureza constitucional, cabendo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a última decisão. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF, 11 e 896, da CLT.

Em que pesem os argumentos do Embargante, improspéravel o seu Apelo. Com efeito, a decisão turmária está em consonância com o item 128, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta C. Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Correta, portanto, a aplicação do Verbetes 333/TST. Ressalte-se que a incidência desse Enunciado não obsta o acesso ao Excelso Supremo Tribunal Federal, mas tão-somente à Eg. SDI, a qual já tem entendimento firme acerca da matéria. Intactos, portanto, os artigos 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF, 11 e 896, da CLT.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.427/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: DJALMA VALENTIN ALVES  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : ESTADO DO PARANÁ  
Procurador: Dr. César Augusto Binder

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 177/179, não conheceu da Revista da Reclamante, com apoio no Verbetes 333/TST, sob o fundamento de que o Eg. Regional, ao entender aplicável a prescrição total na hipótese de Reclamação de direitos decorrentes da transposição do regime celetista para o estatutário, decidiu em consonância com a iterativa jurisprudência desta Eg. Corte.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso de Embargos, às fls. 181/183, sob a alegação de que, segundo o disposto no artigo 70, da Lei nº 10.219/92, não houve extinção do contrato de trabalho e sim transformação dos empregos em cargos públicos da administração direta e das autarquias do Estado. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o celetista transformado em servidor público leva consigo todos os direitos oriundos do vínculo anterior, o que demonstra que não ocorreu extinção, mas apenas transformação de um sistema em outro. Alega, finalmente, que seu Apelo não pode ser barrado pelo Verbetes 333/TST, uma vez que a matéria tem natureza constitucional, cabendo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a última decisão. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF, 11 e 896, da CLT.

Em que pesem os argumentos da ora Embargante, improspéravel o seu Apelo. Com efeito, a decisão turmária está em consonância com o item 128, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta C. Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Correta, portanto, a aplicação do Verbetes 333/TST. Ressalte-se que a incidência desse Enunciado não obsta o acesso ao Excelso Supremo Tribunal, mas tão-somente para a Eg. SDI, a qual já tem entendimento firme acerca da matéria. Intactos, portanto, os artigos 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF, 11 e 896, da CLT.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.488/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
Advogados : Dr. Hudson Cunha  
Embargados : LEONIDAS JOSÉ DE SOUZA E OUTRO  
Advogado : Dr. Airton Fernando F. de Almeida

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 626/629) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, que veiculava os temas "equiparação salarial" e "alteração contratual", ao entendimento de que a Recorrente pretendia o revolvimento de fatos e provas, e que os arestos colacionados não abrangiam todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo os Enunciados nºs 126 e 23/TST, respectivamente. Considerou, ainda, que não demonstrada a alegada violação ao art. 818 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 631/633), sustentando que sua Revista merecia conhecimento por dissenso pretoriano. Suscita, ainda, a nulidade do acórdão impugnado, determinando-se o retorno dos autos à Turma, para que seja apreciada a violação de lei alegada, bem como os demais fundamentos expostos na Revista.

Improspéravel o apelo.

Conforme bem observado pela Turma, os arestos cotejados em razões de Revista não abrangiam todos os fundamentos adotados pela decisão de origem, estando correta a aplicação do Enunciado nº 23/TST. Com efeito, o Regional consignou que "os três empregados apontados

como paradigmas exerciam idêntica função (Repórter Cinematográfico III) e percebiam idêntico salário (em agosto de 1991, Cr\$ 442.999,00)", enquanto os arestos de fl. 611 abordaram apenas a questão da identidade ou não de salários, não se manifestando acerca da identidade de funções.

Por outro lado, é de se observar que o Colegiado julgador considerou que os julgados trazidos na Revista apresentavam tese convergente com a decisão do Regional, "ao entenderem pela desnecessidade da indicação de vários paradigmas, quando todos percebem o mesmo salário". Tal posicionamento não pode ser revisto pela SDI, posto que as Turmas são soberanas na apreciação dos paradigmas colacionados no apelo revisional.

Ressalte-se que, ao contrário do que aparentemente entendeu a parte, a Turma manifestou-se expressamente acerca da alegada vulneração ao art. 818 da CLT.

Com efeito, à fl. 627, quando da análise do tema "equiparação salarial", foi adotado o entendimento de que referido artigo legal restara intacto, pois o Regional consignara que a Reclamada atraira para si o ônus da prova, pela alegação de fato impeditivo ao direito do autor e que, entretanto, de tal ônus não se desincumbira. À fl. 628, quanto ao tema "alteração contratual", consignou a Turma que a alegada vulneração ao art. 818 não poderia ser analisada, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-310.841/96.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo

Embargado : **ANTÔNIO PERRI**

Advogado : Dr. Carlos Alberto Lemes de Moraes

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 225/227, não conheceu da Revista do Município de Osasco, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho. Entendeu pela competência desta Justiça especializada, aplicando à hipótese o Enunciado 126/TST, sob o entendimento de que o egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e o disposto na Lei 1.770/84, concluiu tratar-se de questão que envolve servidor contratado sob o regime celetista. Afastou, com apoio no referido Enunciado e na regra prevista no art. 896, alínea b, da CLT, a pretendida contrariedade ao Verbete 123/TST, a apontada violação dos arts. 106 da CF/69 e 114 da Constituição vigente, bem como a divergência colacionada.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 229/238), com amparo no art. 894 consolidado, apontando violação dos arts. 896, alínea a, da CLT, 106, 114 da Carta Política e da Lei nº 1.770/84, bem como contrariedade ao Enunciado 123 deste Tribunal. Alega que o Reclamante era servidor público, contratado sob o regime meramente administrativo, para prestação de serviços na forma da Lei nº 1.777/84 e nos termos do art. 106 da Constituição Federal anterior. Aduz que o entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos oriundos da relação trabalhista de cunho estatutário e regida por lei especial, devendo, pois ser julgada improcedente a Reclamação, em consonância com o Enunciado 123/TST. Traz arestos em abono à sua tese.

Com efeito, o egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de autêntico contrato de trabalho; consignando que o autor, como mestre de obras, não reunia os requisitos para a contratação em regime especial, do que decorre o reconhecimento do contrato celetista, cuja competência para dirimir questões dele oriundas é da Justiça do Trabalho. Emerge aqui a aplicação do Enunciado 126/TST, circunstância que afasta as pretendidas violações de lei e da Constituição, bem como a contrariedade ao Verbete 123 deste Tribunal. O conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, parte final, da CLT.

Ressalte-se que a decisão regional decidiu, ainda, interpretando dispositivos da Lei Municipal nº 1.770/84, preceito legal que não excede o âmbito do egrégio Tribunal da 2ª Região. O conhecimento do apelo encontra óbice, também, no art. 896, alínea b, do Texto Consolidado.

Ante o exposto, e incólume o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-408.260/97.6**

**17ª REGIÃO**

Embargante: **SEBASTIÃO BRAZ DOS ANJOS**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : **CIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogado : Dr. Alexandre Pandolpho Minassa

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, após a vigência da Constituição da República, nos termos da jurisprudência predominante deste Tribunal (fls. 501/503).

Alega o Reclamante que o art. 7º, IV, da CF/88 foi violado, porque veda expressamente a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins. Diz que o Excelso STF recentemente decidiu pela inconstitucionalidade da vinculação do Adicional de Insalubridade ao salário mínimo (fls. 506/510).

Considerando-se que há pronunciamento do Excelso STF no sentido de a fixação do adicional de insalubridade, em determinado per-

centual do salário mínimo, afrontar o art. 7º, IV, da CF/88, o processamento dos Embargos é aconselhável a fim de que a Eg. SDI examine a matéria, ante as limitações impostas a este Juízo de Admissibilidade.

Pelo exposto, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-309.061/96.6**

**3ª REGIÃO**

Agravante : **JOANA D'ARC DE FREITAS**

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Agravado : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

Advogada : Dra. Zelândia Gomes da Silva

**R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O**

O r. despacho de fl. 164 denegou seguimento aos Embargos da Reclamante, ao fundamento de que a jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de a aposentadoria espontânea implicar extinção do contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, no período anterior à aposentadoria.

Inconformada, a Autora agrava regimentalmente visando a obter o processamento dos seus Embargos denegado pelos fundamentos supra (fls. 166/169).

A matéria já foi objeto de pronunciamento da Eg. SDI, conforme precedentes citados no despacho impugnado. Contudo, considerando-se que o tema não consta da Orientação Jurisprudencial da SDI e que o segundo aresto de fl. 161 sustenta tese no sentido de inexistir rescisão contratual pela simples concessão de aposentadoria, quando o empregado continua na prestação laboral, **RECONSIDERO** a decisão de fl. 164 e **ADMITO** os Embargos por possível configuração do dissenso jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-338.720/97.9**

**4ª REGIÃO**

Embargantes: **OLINDA CLEB BORSATTO E OUTROS**

Advogado : Dr. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado : Dr. Francisco Rocha dos Santos

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 299/301, complementado às fls. 310/311, conheceu do Recurso da Empresa quanto ao IPC de junho/87 por violação do Decreto-Lei 2.335/87 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido índice e reflexos.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI, com amparo no art. 894, b, da CLT, pelas razões de fls. 314/321, onde aponta violação do art. 896 consolidado. Argumenta que a Revista da Reclamada não merecia conhecimento, pois não teria sido indicada nas razões de Revista violação, de forma expressa, ao Decreto-Lei nº 2.335/87, o qual teria apenas sido mencionado genericamente pela ora Embargante.

Acrescenta que, mesmo que a partir da superficial menção ao referido Decreto-Lei, feita nas razões de Revista pela Reclamada, fosse possível admitir-se que houve expressa arguição de afronta legal, esta não poderia ensejar o conhecimento do apelo patronal, tendo em vista que suscitada de forma genérica e considerando que o entendimento pacífico no âmbito desta Corte exige a indicação expressa do dispositivo tido como vulnerado - Precedente nº 94 da SDI. Traz arestos.

Com efeito, observa-se à fl. 261, que a Reclamada aponta sim violação legal, porém, de forma genérica, conforme se constata do título II, das razões de Revista - Da Violação Legal e da Divergência Jurisprudencial - em que se alega que "contrariamente à v. decisão, os Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, não feriram direito adquirido."

Os arestos colacionados às fls. 318/321 configuram divergência específica, na medida em que adotam a tese de que "o cabimento da Revista, por violação legal, só é possível quando se aponta, expressamente, qual item do preceito legal teria sido violado pela decisão regional", ressaltando que a arguição feita genericamente e abstratamente não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

Visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896, alínea c, da CLT, eis que não observado o entendimento disposto no Precedente nº 94 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, **ADMITO** os Embargos.

À Parte contrária, para oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-369.708/97.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BENEDITO COSTANARI**

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. A. Leite Carvalho

Embargada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
Advogado : Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 354/356, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante quanto à questão do FGTS, depósitos de período posterior à aposentadoria voluntária, por entender que na aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, e, havendo continuidade na prestação de serviço, surge um novo contrato e somente sobre este incide a multa fundiária de 40%.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 359/376, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada, além de violar os artigos 482 e 896, da CLT, e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, divergiu de decisão proferida pela 3ª Turma desta Corte. Apresenta aresto para confronto.

Em relação às ofensas aos artigos 482 e 896, da CLT, e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado 297/TST, na medida em que o acórdão embargado não examinou a questão à luz desses dispositivos.

O aresto de fl. 362 não é específico, eis que trata do cabimento do percentual de 40% relativamente aos depósitos do FGTS do período entre o pedido de aposentadoria e a efetiva concessão, enquanto que os presentes autos tratam da não incidência dos 40% sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, ao entendimento de que aquele é um contrato distinto do surgido após a jubilação e apenas sobre o último incide os 40% decorrentes da dissolução e do final do contrato (o 2º). Enfim a tese da Turma é no sentido de que "Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que da continuidade da prestação de serviços surge um novo contrato. Nessa linha, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS tem incidência apenas sobre o valor depositado após a aposentadoria do trabalhador."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-451.258/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Embargada : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A

Advogados : Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva

**DESPACHO**

Pelo acórdão de fls. 206/208, o TRT negou provimento a Agravo de Petição que buscava o pagamento de adicional de insalubridade, com base em acordo homologado, por entender ser precipitada a sua análise, pois dever-se-ia aguardar o julgamento de determinado recurso ordinário, que iria indicar o caminho que deveria seguir a execução. Julgado aquele outro recurso, o Sindicato pediu o prosseguimento do feito, o que veio a ser negado pelo Juiz, ao fundamento de que nada havia para ser executado. Daí o novo Agravo de Petição, que veio a ser provido pelo Regional, tendo em vista a existência da decisão que mandava pagar o referido adicional, decisão essa ainda não desconstituída.

Julgando Recurso de Revista contra tal julgado, o acórdão embargado (fls. 274/277) entendeu que o Regional violou o artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, quando ignorou decisão anterior transitada em julgado e extrapolou os limites da sentença exequenda. Dois Embargos de Declaração foram interpostos, mas a conclusão da Eg. Turma foi mantida.

Em Embargos à SDI, o Sindicato (fls. 322/331) aponta, em primeiro lugar, ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, e pede a nulidade do acórdão embargado por persistirem as omissões apontadas nos Declaratórios. Em seguida, sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 266/TST, afirmando que nas razões recursais o Reclamado não arguiu qualquer ofensa à coisa julgada. No mérito alega que a decisão embargada ofendeu o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando reformou o aresto regional que, com base no que decidido em julgamento anterior, transitado em julgado, determinou o prosseguimento da execução.

Entendo que o caso está a merecer o pronunciamento da Egrégia Seção.

Primeiro, porque é razoável a arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, como resultado do fato de a Eg. Turma, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios, não haver se pronunciado acerca das questões apontadas.

Depois, porque conveniente a manifestação da SDI sobre a regularidade do conhecimento do Recurso de Revista pois, embora a Reclamada tenha apontado a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, a decisão turmária se baseou não na decisão tomada por ocasião do julgamento do primeiro Agravo de Petição, mas no fato de que o acórdão homologado não se referiu às prestações vencidas, ajuste que foi considerado implícito pelo Regional.

Finalmente, porque, se acaso procedente a alegação de que a razão de decidir do acórdão de fls. 206/208 foi a necessidade de se aguardar o julgamento de outro recurso, onde seria indicado o caminho que a execução deveria seguir, a aplicação, pelo acórdão embargado, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, pode ter sido equivocada e implicar a sua violação.

Assim, **ADMITO** os Embargos para discussão.

Vista à embargada para contra-razões, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-477.600/98.2

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: MOACYR EDUARDO FEICHAS E OUTROS

Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

**DESPACHO**

A Eg 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 565/568, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento para limitar as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88, no percentual de 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidindo sobre os meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a União Federal interpõe Embargos à SDI (fls. 571/577). Sustenta que a decisão turmária encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Excelso Pretório, particularmente no que concerne à extensão dos reflexos de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988. Afirma ofendido o artigo 5º, II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC bem como divergiu de decisão da SDI, apresentando aresto para confronto.

O aresto de fl. 576, proferido pela SDI, ao esposar tese no sentido de que os trabalhadores têm direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, divergiu da decisão embargada, razão pela qual **ADMITO** os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os Embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.872/98.9

7ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : ANTÔNIO AGUIAR NOBRE

Advogado : Dr. Pedro Samuel S. Araripe

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema alçada recursal, porque a discussão veiculada nas razões de Revista, atinente à derrogação da restrição contida no art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70 pelo art. 5º, LV, da CF/88, não fora prequestionada, aplicando à espécie os Enunciados 296 e 297/TST (fls. 326/327).

A União Federal alega que a Revista estava apta ao conhecimento, porque, ao apontar o art. 5º, inciso LV, da CF/88 como violado, a orientação contida no Enunciado 297/TST fora observada. Acrescenta, ainda, que os arestos transcritos na Revista eram específicos e estavam de acordo com o disposto nos Enunciados 23 e 296/TST. Aponta violação aos arts. 896, da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da CF/88 (fls. 330/333).

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário porque "o valor dado à causa, na data do ajuizamento da ação, é inferior ao dobro do mínimo legal vigente à época, e não versando a sentença sobre matéria constitucional, não há como conhecer-se do recurso, **ex-vi** do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70" (fl. 287).

O interesse da Reclamada em recorrer do tema alçada recursal surgiu apenas com a prolação da decisão regional, não havendo que se cogitar, neste caso, da necessidade do prequestionamento da questão da derrogação da regra inscrita no art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70 pelo art. 5º, LV, da CF/88.

Não obstante a má aplicação da orientação contida no Enunciado 297/TST, entendo que o processamento destes Embargos não traria qualquer resultado útil à Reclamada, considerando-se que a matéria já foi objeto de uniformização de jurisprudência, culminando na edição do Enunciado 356/TST que prescreve o seguinte: "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo."

Os arestos apresentados na Revista, com o fim de comprovação do dissenso jurisprudencial, não podem ser agora examinados, porque soberanas são as Turmas na análise da especificidade destes julgados.

Ilesos os arts. 896, da CLT, 5º, II, XXXV, 93, IX, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO TST RR- 359.303/97.0

5ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO JANOT BACELLAR

Advogado : Ricardo de Almeida Dantas

RECORRENTE : CARAÍBA METAIS S/A

Advogado : Maria de Fátima Caribé Seixas

RECORRIDO : OS MESMOS

**NOTIFICAÇÃO**

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 04 de novembro de 1998, notifico ANTÔNIO JANOT BACELLAR para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo

legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por CARAÍBA METAIS S/A.

Brasília, 19 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1999 NA PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB - Na forma do Art. 106, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em obediência à programação estabelecida para o exercício de 1999, promoveu a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho - CG/MPT, nos dias dezoito a vinte e um do mês de maio de 1999, Correção Ordinária na Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, sita na rua Desembargador Souto Maior, 244. Examinados os procedimentos da unidade, por natureza de matéria, nos termos da Constituição, das leis, dos regulamentos e do interesse público, o quadro assim se apresentou: a estrutura organizativa da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região atende suas finalidades. O relacionamento com o TRT é bom. O quadro de Procuradores em exercício na Regional mostrou-se adequado às necessidades. Na comparação com as estatísticas da Correção anterior, realizada em julho de 1995, a produtividade da Regional manteve-se boa. Os sistemas de controle que a Procuradoria adota atendem seus objetivos. As instalações são boas. Feitas essas considerações, e nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente Ata, que vai por mim assinada. Em 25 de maio de 1999, GUIOMAR RECHIA GOMES, Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho.



### PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.



## O QUE PUBLICAM OS JORNAIS OFICIAIS

### Diário Oficial - Seção 1

Órgão destinado à publicação das Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

### Diário Oficial - Seção 2

Publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

### Diário Oficial - Seção 3

Publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.



### Diário da Justiça - Seção 1

Destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

### Diário da Justiça - Seção 2

Publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

### Diário da Justiça - Seção 3

Publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.